ISSN 1415-1588

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-R-730.797/2001.7

AGRAVANTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração interposto ao Despacho de fls 105/106:

1 - mantenho o despacho agravado;

2 - determino que seja processado como agravo regimental; e

3 - após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-613.493/99.8.

AGRAVANTES	:	SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/ES, autarquia estadual, ingressaram com reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato que reputaram atentatório à boa ordem processual, praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi determinado o bloqueio de conta bancária do Estado para quitação de precatório judicial.

2. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, entendendo plenamente justificada a ordem de seqüestro contra a qual se insurgiram os Requerentes, indeferiu a reclamação correicional.

3. Contra esta decisão foram opostos *"embargos declaratórios com efeitos infringentes"*, os quais foram recebidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Após a emissão de parecer pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho, o recurso foi julgado desprovido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Certificado o decurso do prazo legal, sem a interposição de recurso à decisão proferida no julgamento do agravo, os autos foram remetidos, em conclusão, ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Por equívoco, foi exarado despacho de reconsideração por este Corregedor-Geral, deferindo-se, na ocasião, medida liminar para o fim de suspender a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final de conflito de competência em trâmite no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC-30.079/ES).

5. A este último despacho, foi interposto o presente agravo regimental.

6. Conforme o relatado, verifica-se que o despacho de reconsideração ora agravado, por equívoco, foi exarado quando já havia transitado em julgado a decisão pela qual foi indeferida a presente reclamação correicional.

Dessa forma, não pode subsitir o despacho agravado, em estrita observância ao devido processo legal, direito assegurado constitucionalmente ao jurisdicionado.

7. Assim, **reconsidero a decisão agravada, cassando a liminar deferida à fl. 141, e restabeleço o teor do despacho prolatado às fls. 111/113 dos autos, mediante o qual foi indeferida a reclamação correicional.**

8. Comunique à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, autoridade referida, o inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-521.323/98.0

REQUERENTE	:	CHARLES JACQUES PRADE
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
REQUERIDO	:	JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

1. Charles Jacques Prade apresentou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o qual determinou o retorno dos autos de precatório ao juízo de primeiro grau para correção de cálculos.

2. Sustentou o Requerente que este ato foi manifestamente ilegal, importando em inversão tumultuária do processo, vulnerando a coisa julgada, na medida em que possibilita a alteração de cálculos que já foram objeto de manifestação das partes e devidamente homologados pelo juízo da execução. Acrescentou ainda que este procedimento poderá atrasar a inclusão do crédito constante do precatório judicial no orçamento da executada. Indicou, como violados, os arts. 794, 795 e 796 da CLT. Requereu então a anulação do ato impugnado e o regular prosseguimento da execução com o processamento do precatório.

3. O pedido de concessão da medida liminarmente foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, na época Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o expediente exarado à fl. 32.

4. Interposto agravo regimental ao despacho liminar, este foi julgado desprovido pelo Pleno do TST, operando-se o trânsito em julgado da decisão.

5. A autoridade referida, à fl. 52 dos autos, informou que o despacho que deu origem à presente reclamação correicional foi superado com a requisição de inclusão do crédito do Reclamante no orçamento da autarquia reclamada.

6. Retornando os autos à Corregedoria-Geral para a apreciação do mérito da reclamação, em face da informação supracitada fornecida pela autoridade referida, foi determinada a notificação do Requerente sobre sua intenção em prosseguir no feito. Em resposta, à fl. 63, este respondeu afirmativamente, asseverando que *"o objeto da presente ação correicional não se restringe à inclusão do precatório no orçamento, mas também busca demonstrar que o Autor, em decorrência da abusividade do ato impugnado, teve lesado seu direito, já reconhecido, de ter seus créditos (incontroversos) satisfeitos nos valores homologados"*.

7. No entanto, ao contrário do sustentado pelo Requerente, não se reveste de abusividade o ato combatido, uma vez que o procedimento adotado pela autoridade referida encontra respaldo nos termos da Instrução Normativa nº 11/1997 do TST - que *"uniformiza os procedimentos para a expedição de Precatórios e Ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado"*, contra as entidades públicas - Item VIII, letra "b", que dispõe expressamente que *"Ao Presidente do Tribunal Regional compete, além de expedir os ofícios requisitórios, o seguinte: ...determinar de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo:"* (grifei).

8. Dessa forma, não restando caracterizada a prática de ato tumultuador da ordem processual, **julgo improcedente** a reclamação correicional.

9. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº AG-RC-660.776/2000.0

AGRAVANTES	:	FICHER S.A. AGROPECUÁRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
AGRAVADOS	:	TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

DESPACHO

1. A presente reclamação correicional foi apresentada por várias empresas do mesmo grupo econômico mediante requerimento ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de que baixasse um provimento uniformizando os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho relativamente àqueles processos que tramitassem sob o rito sumaríssimo, tendo em vista a disparidade de procedimentos que vêm sendo adotados nos diversos Estados da Federação, o que dificulta a representação judicial de empresas com filiais em várias unidades do país.

2. Em face do pedido declinado na reclamação correicional, entendo que a petição deveria ter sido recebida não como *reclamação correicional*, mas como *pedido de providência*, uma vez que não foi indicado pelos Requerentes, especificamente, qualquer erro procedimental ocorrido na tramitação de um processo também determinado.

3. No entanto, o então Corregedor-Geral, na época, determinou a autuação do feito como reclamação correicional. À fl. 35 do autos, despachou nos seguintes termos: *"Tratando-se de questão interna de Tribunal Regional, que possui competência legal para baixar provimentos e, via de consequência, atender a pretensão dos Requerentes, remetam-se os autos à Corregedoria do TRT da 15ª Região e sua respectiva cópia para a Corregedoria do TRT da 2ª Região, com vistas à adoção das providências que forem julgadas cabíveis"*.

4. Em resposta a este expediente, a Exma. Sra. Juíza Corregedora Regional, dra. Irene Araium Luz, assim se pronunciou: *"O pedido contido às fls. 2/6 é de expedição de Provimento pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de uniformização, em todo o país, a respeito do rito sumaríssimo. Como se vê à fl. 35, tal pedido não foi atentido pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.*

Não há, na reclamação correicional de fls. 2/6, qualquer solicitação de que seja editado Provimento por esta Corregedoria da 15ª Região."

5. Ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, foi interposto agravo regimental (fls. 57/59) pela então Requerente, postulando a reconsideração do despacho agravado, com argumento de que o pedido correicional foi a ele dirigido no sentido de que fosse expedido *"provimento"* - ou qualquer outro ato regimental - *"para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Judiciários inferiores sobre a Lei nº 9.957/2000, que introduziu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho"*, pretensão esta que, conforme alega, encontra amparo na previsão contida no art. 46, inciso IV, do Regimento Interno do TST.

6. O douto Ministério Público, em parecer exarado às fls. 68/69, opinou pelo desprovimento do agravo, tendo sido os autos conclusos a esta Corregedoria-Geral para julgamento do recurso.

7. Em face dos fatos denunciados nos autos, reconsidero o despacho agravado, considerando ter razão a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando entende que a disciplina da matéria referente ao procedimento sumaríssimo deverá ser dirigida a todos os órgãos judicantes da Justiça do Trabalho, não podendo, portanto, ficar restrita ao âmbito de normatização de um único Tribunal Regional.

8. Determino a reautuação do feito como *pedido de providência* e, posteriormente, a conclusão dos autos à Corregedoria-Geral para expedição de *provimento*.

9. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-597.694/99.8

AGRAVANTE	:	EDSEL PAGANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

ISSN 1415-1588

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/ES, autarquia estadual, ingressaram com reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato que reputaram atentatório à boa ordem processual, praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi determinado o bloqueio de conta bancária do Estado para quitação de precatório judicial.

2. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, entendendo plenamente justificada a ordem de seqüestro contra a qual se insurgiram os Requerentes, indeferiu a reclamação correicional.

3. Contra esta decisão foram opostos *"embargos declaratórios com efeitos infringentes"*, os quais foram recebidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Após a emissão de parecer pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho, o recurso foi julgado desprovido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Certificado o decurso do prazo legal, sem a interposição de recurso à decisão proferida no julgamento do agravo, os autos foram remetidos, em conclusão, ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Por equívoco, foi exarado despacho de reconsideração por este Corregedor-Geral, deferindo-se, na ocasião, medida liminar para o fim de suspender a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final de conflito de competência em trâmite no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC-30.079/ES).

5. A este último despacho, foi interposto o presente agravo regimental.

6. Conforme o relatado, verifica-se que o despacho de reconsideração ora agravado, por equívoco, foi exarado quando já havia transitado em julgado a decisão pela qual foi indeferida a presente reclamação correicional.

Dessa forma, não pode subsitir o despacho agravado, em estrita observância ao devido processo legal, direito assegurado constitucionalmente ao jurisdicionado.

7. Assim, **reconsidero a decisão agravada, cassando a liminar deferida à fl. 95, e restabeleço o teor do despacho prolatado às fls. 66/68 dos autos, mediante o qual foi indeferida a reclamação correicional.**

8. Comunique à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, autoridade referida, o inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-AG-RC-597.691/99.7

AGRAVANTES	: RÔMULO VITÓRIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. O Estado do Espírito Santo e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/ES, autarquia estadual, ingressaram com reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato que reputaram atentatório à boa ordem processual, praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi determinado o bloqueio de conta bancária do Estado para quitação de precatório judicial.

2. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, entendendo plenamente justificada a ordem de seqüestro contra a qual se insurgiram os Requerentes, indeferiu a reclamação correicional.

3. Contra esta decisão foram opostos *"embargos declaratórios com efeitos infringentes"*, os quais foram recebidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Após a emissão de parecer pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho, o recurso foi julgado desprovido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Certificado o decurso do prazo legal, sem a interposição de recurso à decisão proferida no julgamento do agravo, os autos foram remetidos, em conclusão, ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Por equívoco, foi exarado despacho de reconsideração por este Corregedor-Geral, deferindo-se, na ocasião, medida liminar para o fim de suspender a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final de conflito de competência em trâmite no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC-30.079/ES).

5. A este último despacho, foi interposto o presente agravo regimental.

6. Conforme o relatado, verifica-se que o despacho de reconsideração ora agravado, por equívoco, foi exarado quando já havia transitado em julgado a decisão pela qual foi indeferida a presente reclamação correicional.

Dessa forma, não pode subsitir o despacho agravado, em estrita observância ao devido processo legal, direito assegurado constitucionalmente ao jurisdicionado.

7. Assim, **reconsidero a decisão agravada, cassando a liminar deferida à fl. 100, e restabeleço o teor do despacho prolatado às fls. 68/70 dos autos, mediante o qual foi indeferida a reclamação correicional.**

8. Comunique à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, autoridade referida, o inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 22 de fevereiro de 2001 às 13h

PROCESSO	**: A-RODC - 587097 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ROGER PIZAZZALUNGA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	**: AC - 660808 / 2000-1**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A)	: PAULINO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RÉU	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
PROCESSO	**: AG-R - 656719 / 2000-5**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
PROCESSO	**: AG-ES - 663660 / 2000-8**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA SÍLVIA ALMEIDA ROCHA NUNES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	**: AG-ES - 678447 / 2000-2**
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FAR-ROUPILHA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO	**: AG-R - 681015 / 2000-2**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
PROCESSO	**: AG-ES - 683291 / 2000-8**
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	**: AIRO - 711936 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR(A). MÚCIO SATYRO FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	**: ROAA - 360044 / 1997-5 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	: DR(A). EVANNA SOARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE TERESINA
ADVOGADA	: DR(A). EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA
PROCESSO	**: ROAA - 643872 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
PROCESSO	**: ROAA - 649444 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO M. MOURÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSENIR TEIXEIRA
PROCESSO	**: ROAA - 676607 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	: DR(A). MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO	**: ROAA - 682738 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTARÉM - SINHOSAN
PROCESSO	**: ROAA - 696530 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNACKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO

ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA M. SANTANA
PROCESSO : ROAA - 696738 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : ROAA - 700005 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANO DE CAMPINAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MACHADO DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : VBTU TRANSPORTES URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCESSO : ROAA - 711059 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
ADVOGADO : DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
PROCESSO : ROAC - 682719 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RODC - 682720/2000-3
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 464228 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPES AYUB
PROCESSO : RODC - 482938 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIPERT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
PROCESSO : RODC - 571147 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO : RODC - 581150 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ARÃO VERBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
PROCESSO : RODC - 584782 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, EM OFICINAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA, ITATIAIUCU E MATEUS LEME
ADVOGADO : DR(A). DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
PROCESSO : RODC - 604505 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RODC - 605070 / 1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEIGY DA BAHIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPENE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA POLIALDEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : RODC - 605809 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 607526 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
PROCESSO : RODC - 614621 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADO : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	:	**RODC - 616456 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
PROCESSO	:	**RODC - 628807 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA
PROCESSO	:	**RODC - 628809 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	**RODC - 629184 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
PROCESSO	:	**RODC - 636627 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	:	**RODC - 638881 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BRAGA JONAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADA	:	DR(A). VANILDE DE BOVI PERES
PROCESSO	:	**RODC - 650214 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SINDIVAPA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO
PROCESSO	:	**RODC - 651183 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
PROCESSO	:	**RODC - 660946 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
PROCESSO	:	**RODC - 668449 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS, RETÍFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO, RIO BONITO, ARARUAMA, MARICÁ E SAQUAREMA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). AYRES D' ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
PROCESSO	:	**RODC - 672946 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARACAMBI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS PARDAL REIS
PROCESSO	:	**RODC - 674010 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES
PROCESSO	:	**RODC - 676030 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALVES
PROCESSO	:	**RODC - 676602 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	**RODC - 682720 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM ROAC - 682719/2000-1
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON VICENTE LUZ PINTO
PROCESSO	:	**RODC - 682722 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO K. COIMBRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RODC - 686557 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
PROCESSO	**: RODC - 689617 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
PROCESSO	**: RODC - 697158 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
ADVOGADO	: DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRIDO(S)	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RECORRIDO(S)	: DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
RECORRIDO(S)	: RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-397.682/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	: ANTONIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHA

D E S P A C H O

Em face de o ofício de fls. 316 informar que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-432.288/1998.5 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS	: AUGUSTO ANTÔNIO LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ELAINE MARTINS DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal confinada ao motivo da rescindibilidade do art. 485, inciso IX, do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda, ao deixar de excluí-la do pólo passivo da relação processual, desconsiderou a sua ilegitimidade *ad causam*, circunstância passível de cognição pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O TRT da 9ª Região não reconheceu a existência de erro de fato, julgando improcedente a ação rescisória (844/849).

Considerada a ampla devolutibilidade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial.

Ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a inaplicabilidade da antecipação de tutela do artigo 273 do CPC, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório.

É sabido que o erro de fato se configura quando tiver sido a causa determinante da decisão, sobre o qual não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial. Com isso é fácil inferir a sua não-materialização a partir da patente controvérsia travada no processo rescindendo sobre a matéria, dirimida mediante pronunciamento judicial explícito, estampado na decisão dos embargos de declaração (fl. 611).

Sendo assim, assoma-se a certeza de o objetivo subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a recorrente, na esteira do pretenso erro de julgamento em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente estranho ao fim colimado na ação rescisória, de desconstituir a coisa julgada material a teor do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário, ante a sua improcedência, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-482873/98.1TRT – 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: SIDRAC JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: Dr. Helvécio Rosa da Costa
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE UBERABA

D E S P A C H O

1. O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 116) que **indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de parcela incontroversa** (fls. 2-13).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 137), o **3º TRT denegou a segurança,** sob o fundamento de que o agravo de petição interposto não deixa dúvida quanto à controvérsia da matéria que se pretende liberada, sendo que o indeferimento do pedido resulta do poder de cautela conferido ao Juiz (fls. 146-154).

3. Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) que a discordância posterior aos cálculos não significa que haja controvérsia de valores auferidos objetivamente ; e

b) que o valor da causa é questão de ordem pública, devendo o julgador fixá-lo convenientemente, independente do valor estimado na inicial (fls. 157-161).

4. Admitido o apelo (fl. 165), foram apresentadas contra-razões (fls. 166-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 175-176).

5. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 164) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 162), merecendo, assim, conhecimento.

6. Primeiramente, considera-se cabível o mandado de segurança contra a decisão impugnada, qual seja, o **despacho** que **indeferiu** pedido de **levantamento de parcela incontroversa**, pois se trata de **decisão interlocutória**, insuscetível de impugnação por outro meio processual.

7. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o **deferimento** do pedido **não** constitui **direito líquido e certo** do Impetrante, uma vez que se trata de **faculdade** do **Juiz** no uso de seu **poder discricionário** e de **cautela**, previsto no **art. 758 do CPC**.

8. Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-241272/96, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, *in* DJU de 19/09/97; ROMS-270633/96, Rel. Min. **Valdir Righetto**, *in* DJU de 17/10/97; ROMS-387558/97, Rel. Min. **Ministro Ursulino Santos**, *in* DJU de 11/09/98.

9. Ademais, o agravo de petição interposto versava sobre diversas matérias, inclusive horas extras (fls. 80-89), não sendo consideradas, portanto, matéria incontroversa, além de haver ocorrido a suspensão da execução quando da interposição do recurso.

ISSN 1415-1588

10. Outrossim, não procede o pedido do Recorrente quanto à revisão do valor da causa, tendo em vista que o valor das custas foi calculado sobre o valor que o próprio Recorrente arbitrou na inicial, o qual sequer fora impugnado.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-515730/98.3TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE JAGUARÃO
ADVOGADA	:	DRª KARIN MACHADO GARBELOTTO
RECORRIDAS	:	TEREZINHA MARIA SCHINEID DE PINHO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ARROIO GRANDE

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município**, com pedido de liminar, objetivando impugnar o **despacho** (fls. 42-43) que **concedeu a antecipação de tutela referente à liberação dos depósitos fundiários** das Reclamantes (fls. 2-11).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 74), o **4º TRT denegou a segurança**, por haver considerado presentes os pressupostos ensejadores da tutela antecipada (fls. 109-111), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 113-117).

3. No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 4º TRT (flS. 130-131), que a **antecipação de tutela** impugnada já foi **substituída** por **sentença**, estando o processo principal em sede de recurso ordinário.

4. Desta forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC**.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-552.703/99.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO	:	DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, **ao examinar a ação rescisória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A.** com o objetivo de ver rescindida a sentença proferida pelo juízo de direito da comarca de São José de Campestre-RN, atual JCJ de Nova Cruz-RN, nos autos da reclamação trabalhista nº 123/93, **decidiu acolher a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, em conseqüência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Entendeu que, como o recurso interposto pelo autor à sentença rescindenda não foi conhecido, por ser intempestivo, o trânsito em julgado operou-se logo após o esgotamento do prazo para a interposição do apelo, e não da última decisão proferida na causa**. Para chegar a essa conclusão, a corte de origem adentrou os fatos que ensejaram a decretação da intempestividade do recurso, tendo deixado consignado que "não ficou comprovada a existência de um protocolo para documentar rigorosamente a data do recebimento do recurso em Cartório" (fl. 207).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 211/213), foram acolhidos pelo Acórdão de fls. 217/223 apenas para fixar o valor das custas e prestar esclarecimentos.

Inconformado, **o autor veicula recurso ordinário** (fls. 226/236), **articulando violação dos arts. 131, 485 e 495 do CPC, 711, 716 e 717 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que** o acórdão recorrido, ao decretar a decadência, baseou-se em premissa equivocada, pois "houve comprovação sim da existência de protocolo por parte do Cartório, registrando a data do recebimento do recurso" (fl. 228). Aduz ainda que o **fato de ele ter interposto sucessivos recursos, nos quais se discutiu a intempestividade, indica que paira dúvida razoável sobre a questão**. Assim, no seu entender, tais recursos postergaram o trânsito em julgado da sentença. Repisa, por outro lado, os fundamentos expendidos na inicial no tocoante ao IPC de junho de 1987, reiterando as violações ali apontadas.

O despacho de admissibilidade do recurso está às fls. 242/243; as contra-razões às fls. 246/249, renovando a preliminar de inépcia da inicial, suscitada na defesa; e a Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 257/260, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Inicialmente, há de ser refutada a preliminar de inépcia da inicial, renovada nas razões de contrariedade ao recurso, por ser descabida nesta fase processual, uma vez que é afeta ao mérito da rescisória, enquanto no recurso se discute a decadência, pressuposto extrínseco de admissibilidade da ação, relativo à tempestividade, cuja análise precede à de qualquer outra questão.

Quanto à decretação de decadência, **primeiramente, cumpre salientar que, a despeito dos fundamentos esposados pelo Regional**, relativos à ausência de comprovação do protocolo de recebimento do recurso ordinário, **não é pertinente discutir nestes autos os fatos que ensejaram a decretação da intempestividade do recurso oposto à decisão rescindenda, porque essa matéria não constitui o objeto da presente demanda.** Com efeito, pelo que se dessume do requerimento expresso na petição inicial, à fl. 14, o pedido rescindente direciona-se à sentença da Junta, e não ao acórdão proferido no agravo de instrumento (última decisão de mérito proferida na causa sobre a questão da intempestividade). E, mesmo que assim não fosse, a rescisória não é instância revisora de provas. Logo, deveria o Tribunal de origem ter- se limitado a examinar a tempestividade da ação rescisória a partir da premissa incontroversa de existência do recurso julgado intempestivo nos autos da reclamação trabalhista, e não reexaminar fatos em processo findo.

De fato, infere-se do exame dos autos que o sindicato e o banco apresentaram recurso ordinário. O recurso do sindicato versou apenas sobre honorários advocatícios (fls. 45/50). Já o recurso do banco, que veiculou o tema do IPC de junho/87 (fls. 51/59), objeto da presente demanda rescisória, não foi conhecido, por ser intempestivo (fls. 72/75). A essa decisão, a empresa interpôs embargos de declaração (fls. 77/81), recurso de revista (fls. 91/99) e agravo de instrumento (fls. 105/118), tentando reverter o decreto de intempestividade que sobre ela recaiu, até que a decisão final sobre a questão transitou em julgado em 15/3/97, conforme está certificado nos autos à fl. 122, enquanto a rescisória foi ajuizada em 9/5/97, conforme se vê do protocolo de fl. 2.

Nesse contexto, tem-se que **o Tribunal *a quo*, ao declarar a decadência do direito de ação do autor, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SBDI2**, *in verbis*: *"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100, do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 26/5/2000 e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 19/5/2000."* (grifos nossos).

Essa dissonância decorre do fato de que houve razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso do banco, já que a questão foi objeto de discussão nos sucessivos recursos interpostos por ele.

Assim, considerando que, em decorrência dos sucessivos recursos, o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 15/3/97 e a ação rescisória foi ajuizada em 9/5/97 (fl. 2), tem-se que a demanda foi proposta dentro do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do CPC, pois, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, em hipóteses como essa, segue-se a diretriz geral do Enunciado nº 100/TST.

Destarte, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **dou provimento ao recurso ordinário para afastar o decreto de decadência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito**, visto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal superior (OJ nº 11/SBDI2).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-554.082/1999.5 - TRT - 20ª REGIÃO (*)

RECORRENTE	:	NORMA MACEDO BATISTA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO E NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Norma Macedo Batista, interposto contra decisão do TRT da 20ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-AP-1699/96.

No que concerne ao erro de fato, único fundamento da pretensão rescindente, é bom alertar tanto para os seus requisitos, relacionados à exigência de ser a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia ou de pronunciamento judicial, como para possibilidade dele se configurar em relação às provas documental e oral.

Ambos, por sua vez, se distinguem entre si porque o erro de fato relativo à prova oral consiste numa leitura errônea ou distorcida do sentido literal e lógico da declaração, devido à irreflexão ou desatenção do magistrado.

Com isso, agiganta-se a convicção da irrazoabilidade da sua invocação, não tanto pela controvérsia que se firmou, mas sobretudo por ter ocorrido pronunciamento judicial explícito sobre a matéria, a dar o tom da impossibilidade do corte rescisório por este fundamento.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Por fim, quanto à alegação de julgamento *extra petita* e violação ao artigo 460 do CPC, trata-se de inovação a lide, já que essa questão não foi levantada na exordial, que se diga *an passant* não veio fundamentada nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça do dia 08/09/2000

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-566.897/99.1 - TRT — 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA — RIOARTE E OUTRA
PROCURADORA	:	DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADOS	:	DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-587212/99.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SADE VIGESA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AGRAVADOS	:	WAGNER DE SOUZA E OUTROS

D E S P A C H O

1. Pelo despacho de fl. 298, o **Juiz Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento** ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o Recorrente já havia ingressado com agravo regimental, operando-se a **preclusão consumativa**.

2. Inconformada, a **Reclamada** ingressou com novo **recurso oridnário**, alegando que o Regional não conheceu do agravo regimental em razão da inadequação do apelo e que, dessa decisão, caberia recurso ordinário para o TST, com base no art. 895 da CLT (fls. 305-323).

3. A Juíza-Presidente do **TRT da 17ª Região** julgou prejudicada a análise do apelo, em razão de já ter sido anteriormente aviado outro recurso que, por sua vez, foi inadmitido (fl. 304).

4. Inconformada, a **Reclamada** interpõe agravo de instrumento, alegando **cerceamento de defesa** e aduzindo que a interposição do agravo regimental não inviabilizaria a interposição de recurso ordinário. Afirma, por outro lado, que o julgamento do agravo regimental reabriu o prazo para novo recurso ordinário (fls. 2-4).

5. O apelo não merece sequer se conhecido.

6. O despacho que indeferiu o primeiro recurso ordinário da Reclamada (fl. 298), ao fundamento de ter ocorrido preclusão consumativa, foi publicado em 12/01/99.

7. Ademais, não há nos autos cópia da certidão de publicação do despacho que julgou prejudicada a análise do segundo recurso ordinário da Reclamada ou qualquer documento que comprove a data de intimação, pela Reclamada, daquela determinação.

8. O agravo foi interposto em **21/06/99**. Ora, se admitíssemos a possibilidade de apreciação do primeiro recurso ordinário da Reclamada, haveríamos de reconhecer, incontestavelmente, a intempestividade do agravo.

9. Por outro lado, se admitíssemos a possibilidade de análise do segundo recurso ordinário, haveríamos de reconhecer a deficiência de traslado, uma vez que inexiste nos autos cópia da decisão proferida no agravo regimental.

10. Assim, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99**, e tendo em vista que o recurso interposto é manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

11. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-604541/99.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA ASSIS CRAWFORD
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

1. O **Banco** impetrou mandado de segurança para tornar sem efeito a **sentença** que determinou o **recadastramento** da **Reclamante e seus dependentes** junto ao plano de saúde **UNIMED** (fls. 2-12). A petição **inicial** do **mandado de segurança** foi **indeferida liminarmente** pelo Juiz **Relator**, sob o argumento de que se revela manifestamente incabível mandado de segurança contra a sentença impugnada, tendo em vista a existência de recurso próprio (fls. 59-60).

2. O **Reclamado** interpôs **agravo regimental**, sustentando a inexistência dos requisitos ensejadores para a antecipação de tutela por sentença (fls. 70-84).

3. O **3º Regional negou provimento ao agravo** por entender que não cabia mandado de segurança, porquanto a sentença impugnada desafiava recurso próprio, esbarrando no óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 101-103).

4. Inconformado, o **Reclamado interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) a nulidade da decisão recorida, por haver negado provimento ao agravo;

b) a ausência dos pressupostos ensejadores para a antecipação da tutela contida em sentença; e

c) a ilegalidade da aplicação de multa sobre o valor da causa (fls. 105-121).

5. Admitido o apelo (fl. 122), foram apresentadas contra-razões (fls. 123-124), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 130-133).

6. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 13) e **não houve condenação em custas**, merecendo, assim, conhecimento.

7. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

8. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

9. Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a **sentença** que determinou o **recadastramento** da **Reclamante e seus dependentes** junto à **UNIMED**. Ora, contra **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto (fls. 16-24).

10. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

11. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJU de 03/12/99, p. 64.

12. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.**

13. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-607.561/99.0 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL — BRDE
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS	:	LUIZ CARLOS LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Junte-se.

Requer o Recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em mandado de segurança, tendo em vista acordo celebrado com os ora Recorridos nos autos do processo trabalhista.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe da anuência do recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619.287/1999.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ABEL FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDA	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADOS	:	DR. ALMIR HOFFMANN E DR. DANILO FABIANO FINZETTO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal da 9ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 303/310, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelos Reclamantes, com fulcro nos incisos IX e V do art. 485 do CPC.

Inconformados, os Autores ingressaram com o Recurso Ordinário de fls. 316/320, asseverando que os argumentos do pedido rescisório devem prevalecer sobre os fundamentos do Acórdão recorrido, porquanto estaria evidenciado o erro de fato, assim como também a ofensa ao art. 128 do CPC.

A respeito do erro de fato, alegam que é apurável por meio de simples exame de documentos dos autos, pois as horas extras excedentes da sexta diária, reclamadas com base em trabalho realizado em turno de revezamento, foram excluídas da condenação pelo eg. Regional sob o fundamento de não ter sido provada a alternância de turnos, apesar de constar no processo principal Certidão atestando que o Recurso Ordinário patronal subira acompanhado de apenas 4 (quatro) dos 14 (catorze) volumes que o compunham.

Com respaldo neste dado fático, denunciam a ocorrência de erro de fato, ao ser admitido, pela Decisão rescindenda, inexistentes os documentos existentes nos autos originários.

Dizem que o art. 128 do CPC foi violado, porque o Acórdão rescindendo decidiu com base "em outros fundamentos", distintos dos argumentos da defesa da Reclamada.

Não obstante, constata-se que a referida Certidão afirma, tão-só, não ter sido feita a remessa à instância superior de todos os volumes do processo principal, restando, ainda, como mera alegação, a existência, naqueles autos, dos documentos que permitissem ao Juízo formar convicção a respeito das horas extras decorrentes da alternância de turnos.

Por conseguinte, não restou tipificado o alegado erro de fato, uma vez que o erro de fato passível de ensejar a rescisória é justamente aquele que se constata por meio das provas já existentes nos autos.

Na hipótese, não houve omissão ou desatenção sobre a prova e sim a afirmação acerca da inexistência da prova do fato constitutivo do direito, que a Certidão de remessa, à qual se reportam os Autores, não logrou suprir, porquanto não especifica quais documentos compõem os volumes que permaneceram na MM Vara do Trabalho.

Por outro lado, não ofende o art. 128 do CPC a decisão que pronuncia o direito de acordo com as premissas fáticas.

É manifesta, portanto, a improcedência do Recurso Ordinário.

Com fulcro, pois, no art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-653301/00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLARICE DIVINA RUSSETO USSUELI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

D E S P A C H O

1. A **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** contra o **despacho** (fls. 236-237) que **rejeitou os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática** (fls. 247-251).

2. No entanto, verifica-se, conforme consta na certidão de fl. 238, que a **publicação** do **despacho** recorrido ocorreu em **07/12/00 (quinta-feira),** tendo o **prazo recursal iniciado** em **08/12/00 (sexta-feira)** e **terminado** em **12/12/00 (terça-feira).**

3. Assim, como os **embargos** foram **protocolados** em **14/12/00**, constata-se a **intempestividade** do recurso, motivo pelo qual não pode ser admitido.

4. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento** aos **embargos declaratórios**, tendo em vista que **o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo** e, em razão do seu caráter manifestamente **protelatório,** aplico a **multa de 1% (um por cento)** sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROMS-653305/00.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CECÍLIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** contra o **despacho** (fls. 245-246) que **rejeitou os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática** (fls. 254-257).

2. No entanto, verifica-se, conforme consta na certidão de fl. 247, que a **publicação** do **despacho** recorrido ocorreu em **07/12/00 (quinta-feira),** tendo o **prazo recursal iniciado** em **08/12/00 (sexta-feira)** e **terminado** em **12/12/00 (terça-feira).**

3. Assim, como os **embargos** foram **protocolados** em **14/12/00**, constata-se a **intempestividade** do recurso, motivo pelo qual não pode ser admitido.

4. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento** aos **embargos declaratórios**, tendo em vista que **o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo** e, em razão do seu caráter manifestamente **protelatório,** aplico a **multa de 1% (um por cento)** sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-653370/00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA-ES

D E S P A C H O

1. O **Banco** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 94-95) que concedeu **a tutela antecipada** quanto à **reintegração do Reclamante** no emprego, com base na estabilidade conferida a dirigente sindical (fls. 2-28).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 101-103), o **17º TRT denegou a segurança**, por haver considerado preenchidos os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela (fls. 159-163).

3. Inconformado, o **Reclamado interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) que o Reclamante não é dirigente sindical da categoria, não possuindo qualquer estabilidade; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 167-202).

4. Admitido o apelo (fl. 167), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antonio Carlos Roboredo**, opinado pelo seu não-provimento (fl. 223).

5. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 29) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 203), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é aquele que **antecipou a tutela** quanto à **reintegração** do **Reclamante** no emprego. Contudo, verifica-se que a decisão impugnada foi substituída por **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento (fls. 117-131), contra a qual há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a hipótese da **ação cautelar incidental**.

10. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJU de 05/11/99, p. 89); ROMS-426153/98, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJU de 03/12/99, p. 64).

11. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.**

12. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AIRO-653.820/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ GOMES COUTINHO
ADVOGADO	: DR. RINALDO MOTA
AGRAVADA	: MULTIPLIC PROMOTORA DE VENDAS S.A.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, atento ao fato de ter sido interposto agravo de instrumento contra decisão monocrática do relator que, pronunciando a decadência, indeferiu a petição inicial, na forma dos arts. 490, inciso I, e 295, inciso IV, ambos do CPC, determino a reautuação do feito para que conste TST-AIAR-653.820/2000.3.

Ora, que o recurso é inadequado não resta dúvida. Falta saber se seria aplicável o princípio da fungibilidade para admiti-lo como agravo regimental, não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no regimento interno da Corte local.

Apesar de não haver mais previsão legal que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência hodierna desenvolveu-se no sentido de que prevalece, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade do CPC de 1939, desde que não tenha ocorrido o esgotamento do prazo do recurso certo e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal inadequada.

Considerando que todos os recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho têm o prazo de oito dias, deparo com a intempestividade do recurso, haja vista que a notificação postal foi recebida em 19/8/1999 (quinta-feira) e o agravo de instrumento só veio a ser ajuizado em 30/8/1999 (segunda-feira), após ultrapassado o prazo recursal.

Assim, de imediato, constata-se que a discussão em torno da aplicação do princípio da fungibilidade se mostra inviável.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-672.676/2000.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS	: FARHANG SEFIDVASH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa *ex officio* e de Recurso Ordinário, este interposto visando à obtenção de liminar nos autos da Ação Cautelar ajuizada para suspender a execução do julgado rescindendo.

Em que pese as razões oferecidas em prol da pretensão, a consulta sobre o andamento da Ação Cautelar nº 06858.000/99-2 e do processo principal - Ação Rescisória nº 02489.000/99-3 (AR) - revela que ambos foram julgados em 18/08/2000, tendo sido publicado o Acórdão em 25/09/2000.

Desse modo, os recursos *sub judices* perderam o objeto, motivo pelo qual **nego-lhes prosseguimento,** na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ROAG-682710/00.9TRT – 23ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	: DR. DIMAS ROSA DA SILVA
RECORRIDO	: GENEROSO CERÍACO MACIEL FILHO

D E S P A C H O

1. A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 19) que determinou a **penhora de numerário em conta-corrente** (fls. 2-17).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 56-59), a **Reclamada** interpôs **agravo regimental**, sustentando a ilegalidade da penhora sobre qualquer valor em toda e qualquer conta-corrente (fls. 66-71).

3. O **23º Regional negou provimento ao agravo** por entender que não restou comprovado que a penhora impugnada resultaria em dano irreparável, e condenou a Agravante à multa por **litigância de má-fé** (fls. 79-83).

4. Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) a ilegalidade no bloqueio indiscriminado de numerário em conta-corrente; e

b) a ausência fundamento para a condenação por litigância de má-fé (fls. 86-102).

5. Admitido o apelo (fl. 105), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 113-117).

6. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 22) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 103), merecendo, assim, conhecimento.

7. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

8. No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de numerário em conta-corrente**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

9. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, *in* DJU 20/10/00, p. 458.

10. Por fim, quanto à condenação de multa por litigância de má-fé, verifica-se que sua maior comprovação é o próprio mandado de penhora, o qual determina a constrição no limite da execução, ao contrário do alegado pela Recorrente reiteradas vezes, no sentido de que o bloqueio teria sido indiscriminado.

11. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.**

12. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-688023/00.4TRT – 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FLÁVIO DA CRUZ ABAURRE
ADVOGADO	: DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO	: MANOEL DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADA	: TRANSPORTADORA NORBACK LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

D E S P A C H O

1. O **17º Regional** negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo sócio da Empresa-Reclamada, assentando a inadequação do recurso ordinário, por não se tratar de decisão definitiva, bem como a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal (fl. 135).

2. Inconformado, o Sr. Flávio da Cruz Abaurre interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso ordinário, com base nos arts. 893 e 895 da CLT, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal e alegando não haver qualquer previsão legal no sentido do cabimento do agravo regimental (fls. 2-19).

3. Mantido o despacho agravado e determinada a subida do agravo. (fl. 138-verso), foram oferecidas contra-razões (fls. 141-143).

4. **Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público**, em vista da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. O recurso é próprio, **tempestivo**, bem formado e com **representação regular** (fl. 36), razão pela qual dele **conheço.**

6. O Regional entendeu incabível o recurso ordinário. Sustentam os Agravantes a adequação do recurso, conforme dispõe o art. 895 da CLT. Ora, conforme se infere do autos, a segurança foi indeferida liminarmente (fl. 111). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o regimento interno daquele Tribunal (art. 121). Todavia, o entendimento esposado na orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de, diante do princípio de fungibilidade dos recursos, admitir o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte).

7. Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, receba e julgue o recurso ordinário como agravo regimental.

8. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-689887/00.6TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE SAMPAIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS

D E S P A C H O

1. A União ajuizou **ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC,** visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 90 (fls. 2-29).

2. O 1º Regional **julgou procedente** a rescisória, ao entendimento de que restou caracterizada a ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal fls. 219-226).

3. Inconformado, o **Reclamante-Réu** interpõe **recurso ordinário**, sustentando ser o tema extremamente controvertido à época em que foi proferida a decisão rescindenda, razão pela qual seria imperiosa a aplicabilidade do Enunciado nº 343 do STF ao caso concreto (fls. 228-232).

4. **Admitido** o recurso (fl. 247), foram **apresentadas contra-razões** (fls. 243-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo **provimento** do recurso ordinário (fls. 251-255).

5. O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 92) **e foi concedida, no acórdão recorrido, a isenção do pagamento das custas.**

6. O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **14/01/94**, conforme certidão de fl. 44. A ação rescisória foi ajuizada em **05/06/96,** portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. A decisão rescindenda é aquela proferida pela 8ª Turma do TRT – 1ª Região, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 90 (fls. 40-43).

8. Merece acolhida a tese do Recorrente.

9. Registre-se, de plano, que a Autora argumentou genericamente com a inexistência do direito adquirido. Verifica-se, portanto, que **não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.**

10. A matéria de fundo – diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos – era controverdia à época da prolação da decisão rescindenda – agosto de 1994 -, e, não tendo o Autor apontado violação constitucional especificamente do **art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.**

11. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, **pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**. As simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).

12. Pelo exposto, louvando-me no art. **557, § 1º-A, do CPC** e tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte, **dou provimento** ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente a rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

13. Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-696.733/2000.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIS C. VERGUEIRO
RECORRIDO	: JOSÉ FERRAIOULO
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, reautuem-se os autos para corrigir o nome da Recorrente para GEGRAF e não CEGRAF.

Contra a ordem judicial exarada pela MM. 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos do processo de execução da Reclamação Trabalhista nº 192/85; no sentido de proceder-se à penhora de créditos existentes nas contas bancárias da Autora-Recorrente (fl. 176), após a hasta pública de bem inicialmente penhorado ter-se mostrado negativa; a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, alegando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo que requereu a suspensão liminar da execução.

Sem deferimento prévio da liminar, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua Seção Especializada, negou a segurança sob o fundamento de que nenhuma ilegalidade foi cometida com o ato judicial atacado. Ao contrário, seguiu-se a gradação imposta pela lei processual (ART. 655/CPC), já que não havia qualquer garantia do juízo.

Daí o presente Recurso Ordinário (fls. 273/301), onde a empresa retoma a argumentação de que seu direito de defesa foi tolhido em diversas fases processuais, em que pese ter sido solidariamente condenada com outras empresas.

Suscita, especificamente ao processo de execução, que oportunidade processual alguma lhe fora dada para se defender ou não permitir que se chegasse ao ato de constrição de seus créditos bancários, razão pela qual requer a segurança para tornar nulos todos os atos processuais praticados após a interposição do Recurso Ordinário e a sustação definitiva da execução, fazendo retornar o dinheiro a sua conta bancária.

O recorrido impugnou o recurso às fls. 323/331.

O órgão do Ministério Público do Trabalho opina às fls. 334/335 pelo não-provimento do recurso.

Decido.

ISSN 1415-1588

Correta a análise do *parquet*. A insurgência da Recorrente recai sobre a discussão em torno do cumprimento de determinados procedimentos processuais, tais como intimações não realizadas, que, por um lado, não são mais próprias ao processo de execução, pois atinentes ao processo de cognição e, por outro, embora já relativas à execução, não são garantidas pela via mandamental, eis que comportam recurso próprio dentro do processo principal.

Por todo o exposto, incidente o óbice constante do inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, base legal pela qual **nego prosseguimento** ao recurso, por manifestamente inadmissível, ante o permissivo legal disposto no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-722734/2001.4 SBDI-2 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA	: GENECI TEIXEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BECKER
RÉU	: MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte por Geneci Teixeira Figueira contra o Município de Mostardas, na forma preconizada no inciso IV do art. 485 do CPC, com o escopo de desconstituir, todavia, a decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segundo expressamente aduz na peça vestibular, nos autos do processo REO/RO nº 95.027210-8, no que pertine ao não reconhecimento do vínculo empregatício entre partes.

Sustenta a Autora, na inicial, que a decisão rescindenda vulnerou o art. 485, inciso IV, do CPC, ao deixar de concluir pela existência de relação de emprego com o Município - Réu. Colaciona arestos para ilustrar a sua tese.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa rescindir o acórdão do Egrégio Tribunal Regional (fls. 31/34), eis que o Recurso de Revista da reclamante (ora Autora) teve o seu seguimento denegado, despacho de fl. 41, e, posteriormente não foi conhecido o Agravo de Instrumento interposto perante esta Corte, ante a ausência do traslado de peça obrigatória (fls.43/44).

Destarte, conclui-se que não foi examinado neste Tribunal o mérito da questão atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego, haja vista que a discussão da matéria nesta Corte restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento, o qual, aliás, não foi conhecido por deficiência de traslado. Desse modo, tem-se que é incabível a presente ação rescisória perante o colendo TST, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 267, VI, do CPC.

Este entendimento, por sinal, de cediço que é, já se incorporou a Orientação Jurispruden- cial da SDI-2 desta Corte, mediante o Precedente de nº 70, que sufraga a seguinte tese:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000). Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/1999, julgado em 17/10/2000, Rel. Min. João O. Dalazen; ROAR-426635/1998, julgado em 10/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra; AR-346975/1997, DJ 06/11/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; AGAR-583987/1999, DJ 06/10/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-722737/01.5

AUTORA	: SÔNIA MARA LISBOA VILANOVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BECKER
RÉU	: MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

D E S P A C H O

A decisão que se pretente rescindir é o Acórdão nº 95.027211-6, proferido pelo TRT da 4ª Região, fls. 28/32.

Nos termos do art. 485 do CPC e do Enunciado nº 100 da Súmula deste Tribunal, é cabível ação rescisória para atacar a última decisão de mérito proferida na causa, e na forma do art. 302 do Regimento Interno desta Corte caberá a rescisória no TST dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

Verifica-se que a inicial foi direcionada a órgão incompetente para examinar a Ação.

Com base no art. 113, § 2º, do CPC, declino competência ao TRT da 4ª Região para que examine e julgue a Ação Rescisória, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-521.331/1998.7 TST

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: DEUZILA GONÇALVES LOPES, EDSON BAPTISTA MARTINEZ, IRENE FIALHO, JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA E MARCELO FREITAS DA SILVA

D E S P A C H O

Em atenção à petição de fls. 152/153, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do litisconsorte Edson Baptista Martinez.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº AC-692.130/2000.2

AUTOR	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS	: EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista ao autor e aos réus pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-695.003/2000.3 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para que a União, em 10 dias, junte aos autos cópias do recurso de revista e do acórdão que o julgou.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0

REQUERENTE	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NINA ROSA GIL REIS
REQUERIDO	: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

D E S P A C H O

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia da petição inicial da presente ação cautelar, necessária à efetivação da citação do Requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.594/2000.6 TST

AUTORA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADOS	: DR. PAULO RITT E DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RÉ	: WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RÉ	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

D E S P A C H O

A autora, à fl. 106, requer a desistência da ação. Vista à ré Waldecila Maria Cocri Cardoso Vital do pedido formulado nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Após, retornem os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.607/2000.1 TST

AUTOR	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RÉU	: BOMPREÇO BAHIA S.A. (SUCESSOR DE FERNAFELA S.A.)
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE E MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

J. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

I.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-715.334/2000.7

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RÉUS	: ANDRÉIA APARECIDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INEMAR BATISTA PENNA MARINHO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação lançada à fl. 229 dos autos, chamo o feito à ordem e determino que seja procedida à intimação da Autora, União Federal, na forma da lei, para que forneça, no prazo de 10 dias, as cópias da petição inicial desta ação, em quantas vias se fizerem necessárias para possibilitar a regular citação dos Réus, sob pena de indeferimento da inicial.

2. À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-720.213/2000.4

AUTORA	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
RÉ	: SOLANGE CASTRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite-se a ré para contestar, querendo, os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-720.401/2000.3 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO	: ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado.

Prossiga o feito em relação à ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-723.711/2001.0

AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RÉ	: ANA LÚCIA RAVAGNANI BIROLI

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e à ré para apresentarem razões finais.

A ré deverá também regularizar, no prazo acima indicado, a procuração e a declaração de pobreza, uma vez que ambas as peças foram apresentadas por *fac simile*, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos até então publicados.

Publique-se e **intime-se**.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-729.269/2001.3

REQUERENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
REQUERIDOS	: ANA MARIA DE OLIVEIRA SACCHET E OUTROS

ISSN 1415-1588

D E C I S Ã O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, ora em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

Aduz a Requerente que presentes estão o ***fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars***.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, afigura-se-me temerária a concessão de liminar quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URP's de abril e maio de 1988, ante a declaração de decadência do pedido de rescisão do julgado pelo Eg. Regional.

Todavia, em relação às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, entendo que há visos de rescindibilidade do v. acórdão regional, uma vez que o Eg. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias com esse objeto, como estampam os precedentes a seguir elencados: ROAR-71.524/93, DJ 07/12/95; ROAR-95.540/93, DJ 10/08/95; ROAR-61.502/92, DJ 23/06/95; ROAR-50.743/92, DJ 15/12/95, entre outros.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, ***inaudita altera pars***, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo trabalhista nº 94265.018/91, em trâmite perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 4º Regional.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-729.270/2001.5

REQUERENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
REQUERIDOS	:	SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS

D E C I S Ã O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RXOFROAR-665.997/2000.6, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 01526.18/92, em trâmite perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Aduz a Requerente que presentes estão o ***fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars***.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a **plausibilidade** de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro plausibilidade no direito material alegado pela Requerente, tendo em vista que, de um exame perfunctório da petição inicial da ação rescisória, não se invocou expressamente violação ao princípio que tutela o **direito adquirido**, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória, relativamente às diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos".

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-731.794/2001.2 TST

AUTOR	:	JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
RÉU	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

SPROCESSO TST-RXOFROMS-530267/1999.5

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 319, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, relator do processo principal, ROAR-573433/99.6, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RXOFROAC-505753/1998.6

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDA	:	MARIA MADALENA QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 90, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, relator do processo principal, RXOFROAR-584667/1999.9, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-ROAR-615590/1999.5

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO
RECORRIDO	:	MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MONVEP
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 225, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, nos termos do § único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAR-638.910/2000.1

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
INTERESSADO	:	JOSÉ CLÁUDIO NETO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

D E S P A C H O

MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, em 20.08.97, contra o v. acórdão nº 5481/95, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28.06.95 (fl. 07), postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 21º Regional que, mantendo a nulidade do contrato de trabalho declarada em sentença, condenou-o ao pagamento de verbas rescisórias (fls. 55/60).

Sustentou o Município-autor o ajuizamento tempestivo da ação rescisória tendo em vista o disposto na MP 1.577-1 de 11.06.1997, que teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. 21º Regional julgou o processo extinto, com pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, não aplicando à espécie a Medida Provisória nº 1577/97 (fls. 164/166).

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 28.05.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurasse como Autora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucede que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DJU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial, compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que *"deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta."* (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inciso IV, "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAC-705501/2000.6

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. RICARDO SAMPAIO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ WAMMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 194, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, nos termos do § único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO	:	**AIRR - 653566/ 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	:	DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIRLENE PACHECO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

ISSN 1415-1588

determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO	**: AIRR - 687819 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: JACQUES ARDITTI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO	**: AIRR - 688239 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN.WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S)	: ZANIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO	**: AIRR - 691820 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: GERSON DICKMANN
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO	**: AIRR - 691824/ 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**: E-RR 163183 1995 1**
EMBARGANTE	: EXPEDITO EVARISTO
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE MELILLO
EMBARGADO(A)	: SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
PROCESSO	**: E-RR 315587 1996 2**
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	**: E-RR 329978 1996 3**
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR DR(A)	: FLAVIA C. ROSSI DUTRA
EMBARGADO(A)	: HERLOS MAGNO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON JOSÉ DE MOURA
PROCESSO	**: E-RR 351381 1997 8**
EMBARGANTE	: DERLI FAUSTO CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	**: E-RR 365876 1997 1**
EMBARGANTE	: MARIA ORQUÍDEA FEITOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
PROCESSO	**: E-RR 367132 1997 3**
EMBARGANTE	: OLÍVIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	**: E-RR 371556 1997 8**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A)	: JAIR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 380085 1997 1**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**: E-RR 385950 1997 0**
EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ABELARDO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	**: E-RR 391293 1997 3**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	: MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOS SANTOS BRINCO
ADVOGADO DR(A)	: ANGELA S. RUAS
PROCESSO	**: E-RR 392106 1997 4**
EMBARGANTE	: FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO
PROCESSO	**: E-RR 396682 1997 9**
EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A)	: AÍDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: UBIRASSU MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JALVAS PAIVA FILHO
PROCESSO	**: E-RR 400212 1997 0**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO NEI MULLER
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 400849 1997 1**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO NEI MULLER
EMBARGADO(A)	: DIVINA LUZ DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO PAULO FERNANDES
PROCESSO	**: E-RR 419075 1998 9**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A)	: JANE MARY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR
PROCESSO	**: E-RR 443733 1998 5**
EMBARGANTE	: ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO DR(A)	: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	: EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
PROCESSO	**: E-RR 446823 1998 5**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: ALICE MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	**: E-RR 452721 1998 4**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A)	: LAURA ARCHONA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO COSTA SERAFIM
PROCESSO	**: E-RR 499311 1998 1**
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: SÍLVIO CRUZ LEANDRO
ADVOGADO DR(A)	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO	**: E-RR 515859 1998 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: MOISÉS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO	**: E-RR 536302 1999 3**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 536311 1999 4**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO	**: E-RR 618195 1999 0**
EMBARGANTE	: ACÁCIO MACHADO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	**: E-RR 640419 2000 3**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ALIPIO MAURICIO DE PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
PROCESSO	**: E-E-RR 650072 2000 0**
EMBARGANTE	: COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS
ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO	**: E-RR 664488 2000 1**
EMBARGANTE	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	: MOACYR GASPAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ERWIN MARINHO FAGUNDES

Brasília, 15 de fevereiro de 2001
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ISSN 1415-1588

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO	**: AIRR - 639293 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO CRUZ E OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 671380 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COÊLHO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 684785 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉM CORAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO AFONSO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-377753/97.6

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
RECORRIDO	: ARLINDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

9ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Recurso de Revista de fls. 397/402 foi interposto em nome do Banco Meridional do Brasil S.A., quando a parte contra quem foi ajuizada a Reclamação e que vem atuando nos autos é a Meridional Companhia de Seguros Gerais, concedo ao Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça qual o nome correto da recorrente, inclusive para fins de retificação da autuação, se necessário.

Publique-se .
Brasília, 30 de janeiro de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-653191/2000.0

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MORAES ROCHA
RECORRIDA	: ROSEMERY MOREIRA PORTO
ADVOGADO	: DR. VALDIR LIMA

1ª Região

D E S P A C H O

À vista da manifestação contrária à homologação do acordo noticiado às fls. 212/213 pelo douto Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 217/220, dê-se vista aos litigantes pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- RR - 540302/1999.2

RECORRENTES	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E ADIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DRS. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDA	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Foi proferido à fl. 483 o seguinte despacho: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 14/02/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Brasília, 15 de fevereiro de 2001. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR- 683484/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ALCEU VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 36, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento *do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam na medida em que se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º,inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696493/2000.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTES	: EMMANUEL ALBERTO PORPHIRIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

2ª Região

D E S P A C H O

Examinando-se estes autos constata-se, a princípio, que o presente Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes perante o Egrégio Segundo Regional Trabalhista, não reúne condições de ser conhecido, eis que ausentes as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, como de traslado obrigatório, bem como aquelas consideradas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Vale ressaltar aqui que, nos termos do caput do referido § 5º da norma consolidada citada e também do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte, o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado.

No entanto, observa-se que, à fl. 05 dos autos, encontra-se acostado o r. despacho exarado pela douta Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, determinando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em face do disposto no item II, parágrafo único, alínea "a", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST c/c o item 1.1, alínea "a", do Provimento GP 01/99 daquela Corte Regional.

Ante o aclarado, considerando-se a impossibilidade de se apenar a parte Agravante pelo indevido cumprimento do r. despacho exarado à fl. 05, **DETERMINO** a baixa do processado, em diligência, ao Egrégio TRT de origem, para seu cumprimento, devendo a Secretaria da douta 2ª Turma antes, porém, proceder às devidas anotações em seus assentamentos.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-728330/01.6 - 1ª REGIÃO

AUTOR	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RÉUS	: IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS

D E S P A C H O

A presente Cautelar, incidental ao AIRR-645769/00.4, foi ajuizada, com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação nº 1113/87, movida perante a 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que versa sobre reconhecimento de vínculo de emprego, diferenças salariais e equiparação salarial.

Alega a Autora que a Reclamação foi julgada procedente em parte, decisão mantida pelo Regional, e que, estando pendente de julgamento Agravo de Instrumento perante este Tribunal, merece ser concedida liminar para obstar a penhora até decisão final no Agravo.

Pede seja julgada procedente a Ação, para ver resguardado seu direito de ver suspensa a execução até que seja decidido em definitivo sobre a validade do título executivo judicial.

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniqüidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

As matérias objeto do Recurso de Revista, para o qual se dirige o Agravo de Instrumento, tal como examinadas no Acórdão regional, não estão pacificadas neste Tribunal, além do que o Apelo envolve reexame de matéria de prova.

Acrescente-se ainda que a execução não está em fase adiantada, tanto que o pedido da Autora é para que seja impedido o cumprimento do Mandado de Penhora, fl. 141, e conseqüentemente o bloqueio de valores de vulto.

E mais. O Agravo de Instrumento ainda não foi julgado.

Após o julgamento do Agravo, reexaminarei o pedido de concessão da Liminar.

Por ora, indefiro a Liminar.
Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-682144/2000.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTES	: JESILDA MARCELINO VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JR.

7ª Região

D E S P A C H O

À vista do peticionado pela Agravada à fl. 210, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às devidas anotações em seus assentamentos e na capa do processado.

Concedo, doutro tanto, à Requerente, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684061/2000.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
AGRAVADOS	: CARLOS EDUARDO PAULA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

1ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 136, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688070/2000.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	: JARIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

1ª Região

D E S P A C H O

Em razão da expressa renúncia aos poderes que lhes foram outorgados nestes autos (fl. 25), manifestada pelos ilustres subscritores da petição de fl. 76, dê-se vista à Reclamada - agravante, para os fins de Direito, procedendo, doutro tanto, a Secretaria da Egrégia 2ª Turma, às devidas anotações em seus registros.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698166/2000.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADO	: EDSON SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 80, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698167/2000.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADO	: HILMAR SOARES BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 78, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698168/2000.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADA	: ELIZABETH BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 84, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702208/2000.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
AGRAVADO	: JADIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

1ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 136, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707770/2000.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
AGRAVADO	: AGUINALDO MAFRA HANZELMANN
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO

1ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 783, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712470/2000.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADO	: RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 80, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Agravante, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715430/2000.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MAGNO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MALTOS
AGRAVADA	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

1ª Região

D E S P A C H O

Em razão da expressa renúncia aos poderes que lhes foram outorgados nestes autos (fl. 58), manifestada pelos ilustres subscritores da petição de fl. 337, dê-se vista à Reclamada-agravada, para os fins de Direito, procedendo, doutro tanto, a Secretaria da Egrégia 2ª Turma, às devidas anotações em seus registros.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-418354/1998.6

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: RUBENS BORGES
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº135320/00.3, pelo Exmo. Sr. Juiz Relator o seguinte despacho: "Junte-se. Devolva-se ao ilustre peticionário, Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, apenas a Certidão de Óbito e o Contrato de Honorários de fls. 546/547, permanecendo nos presentes autos cópias devidamente conferidas dos mencionados documentos. Intime-se. Em , 18 de dezembro de 2000".

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-538.029/1999.4

RECORRENTE	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO AMARAL
RECORRIDO	: GENILSON LEITE SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRVULO DRUMMOND

1ª REGIÃO

D E S P A C H O

JUNTE-SE A PETIÇÃO Nº 2376/2001 E PEÇA QUE A ACOMPANHA, COM ANOTAÇÕES CABÍVEIS.

VISTA À RECORRENTE, PARA OS FINS CABÍVEIS.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-560.977/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DENAIR DE SOUSA BRUNO

D E S P A C H O

Junte-se. Digam os executados solidários em 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ED-AIRR-675.716/00.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO	: FLÁVIO SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio dos Embargos de Declaração de fls. 133/137, efeito modificativo ao julgado (fl. 137), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Flávio Santos Lopes, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680384/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: DR. ANDREY HERGET
AGRAVADA	: ADRIANA BAGGIO

D E S P A C H O

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/5/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, sendo certo que presentes nos autos somente a minuta do Agravo de Instrumento, o Despacho de intimação para contraminutar o Recurso e os Despachos de meros expedientes.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do Apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-576.069/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS	: ANTÔNIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

D E S P A C H O

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-582174/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO	: ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Reclamada e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Recurso a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de 8 (oito) dias, ao Apelo interposto.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553527/99.7

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS MORTARI
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADOS	: OS MESMOS

9ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl._797, concedo ao Reclamante recorrente vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-572872/99.6 2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	: DRA. EMILIA AZEVEDO DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO AUGUSTO SANTOS BRITO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

5ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 133, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrente, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-593548/1999.9

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A . - TELEST
ADVOGADO	: DR. MOACIR ANTÔNIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDA	: MARIA DA PENHA FABRI
ADVOGADO	: DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

17 ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 382, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrente, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-627861/2000.9

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
RECORRIDO	: DIRCEU ROSANO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA

14ª Região

D E S P A C H O

Retifique-se, na capa dos autos e nos assentamentos próprios, o nome da recorrente para Massa Falida do Banco do Progresso S/A, face os termos da certidão de fl. 556.

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, "verbis: Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão do competente parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho), com manifestação, inclusive, sobre o pedido de liberação do depósito recursal formulado na petição de fls. 551/554.

Publique-se o presente despacho, para ciência das partes, sobretudo do recorrido, antes da remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 01 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-640938/2000.6 2ª TURMA
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS - S/A - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDA	: ROSANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 143, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrente, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-645.464/2000.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDA	: IGNEZ AUGUSTA FERRAZ DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

D E S P A C H O

O presente recurso de revista não merece prosperar porque intempestivo.

Com efeito, conforme noticia a certidão de fls. 595 verso, o acórdão regional referente aos embargos declaratórios foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 12 de janeiro de 2000 (quarta-feira). Sendo assim, o prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 13 de janeiro (quinta-feira) e veio a expirar na quinta-feira seguinte, dia 20 do mesmo mês e ano.

Todavia, o presente recurso de revista somente foi interposto em 21/01/2000, quando já decorrido o prazo de oito dias previsto para a interposição de recurso de revista.

Intempestiva, portanto, a presente revista.

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659526/2000.7 2ª TURMA RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO	: ANTÔNIO ÁUREO DE MACEDO ALVES
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 124, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrente, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-672475/2000.0 2ª TURMA RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDA	: VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

11ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 97, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrente, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-679718/2000.5 2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO	: WALMAR LOURENÇO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

21ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 609, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrente, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-692107/2000.4 2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: EDUWALDO LUIZ LONGO
ADVOGADO	: DR. CARMELO CORATO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

1ª Região

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerido através da petição de fl. 78, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos do nome do ilustre procurador da Recorrida, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Concedo, ainda, à Requerente, vista do processado pelo prazo de 05 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-715238/2000.6

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE	: VÂNIA LÚCIA DE BRITO SENA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

1ª Região

D E S P A C H O

Em face da atual fase processual, indefiro o requerimento formulado pela Recorrente, nesta Instância, através da petição de fl. 373.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2001 ÀS 09H00

PROCESSO	: **AIRR - 698747 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PARRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
PROCESSO	: **RR - 378006 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LEONIDO JOSÉ PADILHA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Selva e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 416215/1998-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-416216/1998-7, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Franssuise Lazaroto, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 450827/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado(s): Aurora Andreguett Pradella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 484516/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Margarido Lemos Balbino, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502775/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Jéferson da Silva Córdova, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524218/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Agravado(s): Eurípedes de Souza, Advogado: Dr. Walter Paranhos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 526477/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): João Batista Tardeli, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533331/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-533332/1999-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536280/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-536281/1999-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Roberto Márcio de Freitas Correa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607510/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-607511/1999-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Agravado(s): Pedro Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620120/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Pedro Arcanjo Bispo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621340/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Renato Campos Costa Brito, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Transur - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 623556/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Regina Coeli Franco da Rocha, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 625783/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sebastião Gerônimo Zanetti, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miller, Agravado(s): Frigoestrela - Frogorífico Estrela D'Oeste Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Otero, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 625956/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Ana Maria Drappe da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 634378/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Álvaro Antônio Cabral Vieira de Mello e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Agravado(s): Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - Fesp - Upe, Procurador: Dr. Licelma Gomes Bomfim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 636707/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): HMG Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Rodinei Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 639051/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Alpargatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Adilson Bomfim, Advogado: Dr. Divanilton Viana Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 639280/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Cruz Futebol Clube, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Paulo de Tarso Resende, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 640071/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Miriam Dalva Ramos Vieira, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642154/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Wanderley de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643755/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Jonas Eduardo Sepulveda, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Banco Excel - Econômico S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643969/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Sonia Aparecida Cavalcante, Agravado(s): Ademir Belarmino de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Manfrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644362/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Sérgio Roberto Bredariol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645783/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmilson Meneguel Baptista, Advogado: Dr. Jefferson FEres Assis, Agravado(s): ISDRALIT S.A. - Indústria e Comércio - Grupo Isdra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645788/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos, Agravado(s): Manoel Raimundo Serrão de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645863/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado(s): Marco Antônio Ayres Laretto, Advogado: Dr. Edna Tavares Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648282/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Ribeiro de Medeiros, Advogado: Dr. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648933/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Celso R. Sales, Agravado(s): Inácio Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 649039/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mozart Mendes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649408/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sibra

ISSN 1415-1588

Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Arary Cláudio Fontes Neri. Agravado(s): MIranda Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 652228/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nelson Pedro Vieira, Advogado: Dr. Abel Matias de Godoi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 652231/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mercedez Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Artacho, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 655598/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CPA - Cia. de Produtos do Amapá Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Marcelo Jorge Leite de Macedo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655737/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia., Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Adão Neres Coutinho, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 656286/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Marcelo André Nóbrega Faria, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 656355/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloisa Maria Mendonça Avelar, Agravado(s): Altair Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656356/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Wilson Cândido Ciriaco, Advogado: Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658608/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Ana Maria Barato Rigo, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661198/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Edson de Lima Braz, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661790/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agenor José Dourado e outros, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Seifun Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Sandra Regina Xavier Dourado Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663909/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosimairy Fabíola de Freitas, Advogado: Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663912/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Antônio Moisés da Nóbrega, Advogado: Dr. Jorge Marques Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663932/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Erwin Setembrino da Luz, Advogado: Dr. Álido Depiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665188/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mirtil Fernandes do Valle, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S. A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Magda Esmeralda dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 665387/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilma Ventura da Silva Camargo, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665539/2000-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dilma da Silva Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: AIRR - 665653/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agropecuária Santa Rita Ltda., Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s): João Pereira dos Santos e outros, Advogado: Dr. João Carlos Sambüc, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: AIRR - 666096/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-666097/2000-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Luiz Roberto Piekazewicz, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 666097/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-666098/2000-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Luiz Roberto Piekazewicz, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 666098/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-666097/2000-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Luiz Roberto Piekazewicz, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 667849/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gideão Messias da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668465/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sandro Luiz Boschi, Advogado: Dr. Paulo José Giaretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668860/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Solange Isse de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 668862/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Marcos Antônio Silva Malicheski e outros, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 669198/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nutrimental S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Sidionir Spiller Domingues, Advogado: Dr. Gilberto Morezuela Gimenez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669779/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Admilson Ferreira da Hora, Advogada: Dra. Maristela de Melo Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669949/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Cloves Fraga, Advogada: Dra. Mágda Silvana Perpétuo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 670533/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): José Inácio Gaspar, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671029/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Francisco Correia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 671368/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Simar Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Luzia de Andrade Monteiro, Agravado(s): Protege Proteção Transportes de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671742/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Severino Salviano de Sousa, Advogada: Dra. Magnólia Fernandes Xavier, Agravado(s): Estacionamento Mensal e Avulso, Advogado: Dr. Geraldo Gouvêa Lopes Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671766/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): Sílvio Anzoategui, Advogado: Dr. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671942/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-671943/2000-0, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Agravado(s): Vera Lúcia Nolasco Sanches, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671943/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-671942/2000-7, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Nolasco Sanches, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672778/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Nancy Alves da Silva, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672783/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizete de Godoy, Advogado: Dr. Patrícia Salviano Teixeira, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673025/2000-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-673026/2000-6, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Agravado(s): Manoel Santos Trindade Filho e outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 673026/2000-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-673025/2000-2, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Manoel Santos Trindade Filho e outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 675450/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Waltair Antônio de Lima, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675737/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Têxtil Rv Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Agravado(s): Marilita Cavalheiro da Silva e outra, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675754/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Bressa Benatti, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Materiais Elétricos e Eletrodomésticos de Maringá, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675908/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rui Dornelles Lucas, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676678/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Maria Soares, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 676940/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Esmite Bento Melo Filho, Advogado: Dr. Nélson Vaughan Corrêa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677421/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Central de Orientação às Cooperativas de Casa Própria de São Paulo - CECOOP-SP, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Sandro de Souza Silva, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678521/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Gilson Roberto Moraes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado(s): Fermasa Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 678535/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivoloni, Agravado(s): Roberta Cristina Magalhães, Advogado: Dr. José Augusto Alves Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: RR - 312895/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Covasi - Indústria de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Márcia Regina da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 329750/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): José Almeida Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Querubim M. de Siqueira, Recorrido(s): Município de Coroaci, Advogado: Dr. Ildefonso Coelho da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 329815/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fabiana Klug, Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação horária - individual e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrente do acordo de compensação horária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos legais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 331173/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante; **Processo: RR - 335601/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pedro dos Santos Alvares Navarro, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 350808/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Reginaldo Jesus Silva e outros, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Paulo Fernandes de A. Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco pelos créditos trabalhistas dos Reclamantes; **Processo: RR - 353626/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Devanil Mendes Sobrinho, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR**

ISSN 1415-1588

- 356268/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos de Melo, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da rescisão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à condição de bancário - horas extras e dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do Autor e excluir da condenação as horas deferidas. Por unanimidade, não conhecer Recurso quanto à unicidade do contrato de trabalho e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos a título de seguro e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução; **Processo: RR - 357166/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Catarina Mauss, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto recorrente; **Processo: RR - 357532/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Fininvest S.A. e outro, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Marli Menezes Leindner, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - natureza da atividade da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.91; por unanimidade, conhecer do apelo quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; **Processo: RR - 359386/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Recorrido(s): Maria Del Pilar Trindad Adela Espinós Brandão, Advogado: Dr. Théo Escobar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Ainda por unanimidade, não conhecer dos temas responsabilidade solidária e integração das horas extras na complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 359969/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge Andrade de Souza Lima, Advogada: Dra. Juliana de Castro Prudente, Recorrido(s): Hélio Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Stela de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o adicional de horas extras sobre o período que extrapolou o limite de oito horas diárias; **Processo: RR - 362125/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. OBS.: Justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 362292/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Ailton Jorcelino Martins, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Nestor Lodetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 362307/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco José Damasceno da Silva, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por óbice do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 363089/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): CASVIG - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo o decisum recorrido, nos termos do voto do Juiz Relator; **Processo: RR - 363110/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Recorrido(s): José Milton Luchetta e outra, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 363218/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Airan Carvalho Assis e outros, Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 363229/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Vitor Alexandri silveira bivonessi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema vale-transporte; por unanimidade, conhecer do recurso no que tange às matérias responsabilidade subsidiária - ente público e horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de declarar a responsabilidade apenas subsidiária da CRT pelos créditos trabalhistas do Reclamante e para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, isso nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite; **Processo: RR - 363484/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Recorrido(s): Ninon Rose da Silva Campelo, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos Previdenciário e fiscal, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e Fiscais na fonte, na forma da Lei; e, não conhecer do recurso do banco-reclamado quanto a horas extras e multa convencional e considerar prejudicada a questão dos descontos previdenciários e fiscais, em face do provimento do apelo do Ministério Público; **Processo: RR - 364646/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Colombo Nunes, Recorrido(s): Atalíbio Carvalho, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento de horas extras em virtude do regime 12x36, considerado válido, nos termos do voto do Juiz Relator; **Processo: RR - 365052/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Raimundo Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Maria Imaculada Belchior, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação ao saldo de salário de 22 dias, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do recurso de revista municipal;

Processo: RR - 365142/1997-5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Osvaldo Riboldi Júnior, Advogada: Dra. Anacan José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do apelo recursal municipal; **Processo: RR - 365686/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Virginia Arruda de Souza, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Recorrido(s): Município de Capitão Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 365722/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Antônio Baginski, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema créditos trabalhistas - atualização monetária; **Processo: RR - 365803/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Itabira, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Lage Moreira, Recorrido(s): Marco Aurélio dos Santos e outro, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do apelo recursal municipal; **Processo: RR - 365961/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Sirlene Aparecida dos Santos e outras, Advogado: Dr. Valdir Passos, Recorrido(s): Município de Poço Fundo, Advogado: Dr. Valdir Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, exceto quanto às diferenças decorrentes da não observância do salário mínimo legal vigente à época, apenas com relação à reclamante Sirlene Aparecida dos Santos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 365964/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): José Paulo de Souza, Advogado: Dr. Aylton José Trócolli, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365966/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Waldair Sebastião de Paula, Advogado: Dr. José Martins Sobrinho, Recorrido(s): Município de Três Pontas, Advogado: Dr. Mário Célio Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365967/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Vitor Edmundo Marcolam, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 366109/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleomilson de Souza Santos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Auto Shopping Sobradinho Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 366750/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Gilvan José Balbino, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Fonseca Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do apelo recursal municipal; **Processo: RR - 366768/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): César Augusto Sena Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 367101/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Bernardino Ferreira da Silva e outro, Advogado: Dr. Gilberto Linden, Decisão: à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões pelos reclamantes, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento os reclamantes; **Processo: RR - 367107/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Recorrido(s): Aparecida Josselina de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Alves Barreiros, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 367108/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Renascimento, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Gilberto Sena Bastos, Advogada: Dra. Anete de Mello Nalin Salomão, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 367120/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Jardim do Meier, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko, Recorrido(s): Antônio Alcides do Nascimento, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, bem como os seus consectários; **Processo: RR - 368349/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Sérgio Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC e à URP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 368451/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Supermercados Condor Ltda., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Recorrido(s): Rosângela Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 369284/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Lucilane Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Abdon Rodrigues Panduro, Recorrido(s): Masao Nakata, Advogado: Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 369357/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Advogada: Dra. Solange Antonia Bruno, Recorrido(s): Cleusa do Carmo Basan, Advogado: Dr. Alcides de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369358/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): João Bosco Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao vale-transporte; **Processo: RR - 369630/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Luci Alonso Capucci, Advogado: Dr. Otavio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras de-

ISSN 1415-1588

feridas; **Processo: RR - 369737/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Waldir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Euclydes Sousa Neto, Recorrido(s): Município de Ressaquinha, Advogada: Dra. Maria Eliza de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369982/1997-2 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Célia Fernandes Amorim, Advogado: Dr. Miguel Antônio Paes de Barros, Recorrido(s): Fundação Nacional do Índio - Funai, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União de Rondônia e ao Ministério Público Federal, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 370051/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center da Barra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Alexandre Melo Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 370088/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Agérico Augusto Gonçalves Santiago, Recorrido(s): Gimauro Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Chaves de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 370097/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jeferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Otávio José dos Santos, Advogada: Dra. Raimunda de Oliveira Soares Silva, Recorrido(s): Município de Estância, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 370101/1997-9 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Anabel Vieira e outros, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Recorrido(s): Município de Aracaju, Procuradora: Dra. Alessandra Carla Soares Campos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 370237/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Celina Coelho de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Ventura Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais; **Processo: RR - 370741/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdomiro Antunes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Maggy Cé Tombini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370879/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Henrique dos Santos, Advogado: Dr. José Mendes de Amorim, Recorrido(s): Município de Maceió, Advogado: Dr. Jasson Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 370892/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Ana Felomena Althoff, Advogada: Dra. Mara Mello, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 370893/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Júlia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Roberto Carlos de Freitas, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 371655/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sav Universidade do Valde do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Antônio Dejair Nascimento de Paula, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 371657/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Metalúrgica Ecoplan Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Recorrido(s): Lusimar Quadros, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 371951/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wanderley da Silva Plucani, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 371957/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Jorge Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Recorrido(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Marcus Augustus Gribel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, por força do art. 83, item VI, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine os embargos declaratórios opostos, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 372105/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Evandro Lorêga Guimarães, Recorrido(s): Marlisa Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento a reclamante; **Processo: RR - 372106/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Recorrido(s): Tobias Júlio de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: à unanimidade, em não conhecer quanto ao IPC de junho de 1987, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento o reclamante; **Processo: RR - 372111/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Dejair Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento o reclamante; **Processo: RR - 372142/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nivaldo Cyrillo, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Indústria Cerâmica Imbituba S.A., Advogada: Dra. Mirian Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372581/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Adelino José Fischer e outros, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372582/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bebidas Max Wilhelm S.A., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Blumenau, Advogado: Dr. José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira nova decisão no recurso ordinário, como
entender de direito; **Processo: RR - 372631/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Jandira Marçal da Silva Pocai, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 372718/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alves Lins e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372765/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Glauber Ramalho Simões Batista e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URP's de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para reconhecer aos reclamantes o direito à percepção do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 372766/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Recorrido(s): Josenilde dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Lúcia de Mello França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao vale-transporte; **Processo: RR - 372770/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Libizzi & Cia. Ltda., Recorrido(s): Ubirajá João de Lima, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento da parcela referente à integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio e repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 372787/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Simone Gonçalves Policeno, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 372788/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ademilson do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST; **Processo: RR - 372799/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Recorrido(s): Deusdete Luciano Vidal, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST; **Processo: RR - 373080/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ivo José Hodecker, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373317/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Elisa Maria Vargas Pureza, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 373392/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Recorrido(s): Enio Sérgio Araújo Rodrigues, Advogada: Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 373434/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Recorrido(s): Afonso Yoshimura e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que o desconto a título de imposto de renda deva incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes nesse momento; **Processo: RR - 373446/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): João Batista Costa de Medeiros, Advogada: Dra. Edileuza Paixão Meirelles, Recorrido(s): Reflorestadora Água Azul S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 373470/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orlando Barata Miléo Júnior, Recorrido(s): Cláudio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do mérito do Recurso como entender de direito; **Processo: RR - 373511/1997-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Antônio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Maciel Cardozo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitando a condenação apenas ao saldo de salário e, determinando que sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público daquele Estado, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 373584/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogada: Dra. Dirce Aparecida M. Pacola, Recorrente(s): Cleili da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante; **Processo: RR - 374063/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mamoaba Agro Pastoril S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Recorrido(s): José Israel Pedro Filho, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 374352/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irenice Freitas Vazquez, Advogada: Dra. Édina Cláudia Carneiro Monteiro, Advogado: Dr. Nilson Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Fernafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ para, afastada a prescrição, prosseguir no exame das matérias objeto do pedido; **Processo: RR - 374822/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Monte Tabor - Centro

ISSN 1415-1588

Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Recorrente(s): Rita de Cássia de Jesus Amaral, Advogado: Dr. Hilmary Alves Passos Soares de Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e demais vantagens que seriam asseguradas em razão de estabilidade acidentária, restando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 374890/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Júlia Cicossi Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Santili, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a dedução e retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei; **Processo: RR - 375795/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Luís Cláudio Menezes da Silva, Advogado: Dr. João Elpídio de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recuso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 375814/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa Tritícola Panambi Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu, Recorrido(s): Dirceu de Lima Amado, Advogado: Dr. Leocir Dill, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 375835/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): A Buhler S.A. - Curtume, Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Nélson Biegelmeier, Advogado: Dr. Roberto Rigon, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento parcial para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 376759/1997-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Ribamar Ribeiro, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 376870/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Anadir Nascimento, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376874/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Berenice Lemes Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376902/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valdelir Suetch, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376937/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Vilmar de Jesus Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos cálculos trabalhistas seja utilizado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 377700/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Walter Teodoro Pimentel, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 377701/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Adalberto de Souza, Advogado: Dr. José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas "in itinere" - negociação coletiva e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 378616/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Odair Gea Garcia, Recorrido(s): Maria José Silva Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 378754/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria da Piedade de Andrade Couto, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Banco do Brasil; **Processo: RR - 379539/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Djalma Costa Felizardo e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Recorrido(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 379870/1997-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Lucyleide Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Recorrido(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Evanir Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas à autora, exceto quanto ao saldo de salários, nos exatos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Oficiem-se as autoridades competentes em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 381331/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Recorrido(s): Volmir Oliveira Alves, Advogado: Dr. Paulo Cesar Lauxen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94;

Processo: RR - 382475/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Esiene Caetano Bernardes, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 382540/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Adicanor Bordini Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da prejudicial de prescrição, mas conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema transação - coisa julgada - não configuração, isto para, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 382946/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Samir Haddad, Advogada: Dra. Benedita Lemes de Moraes, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, Advogado: Dr. Dalva Regina Bueno de Ávila, Advogado: Dr. Sebastião Firmino Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 383040/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Luiz Hernandes Brock Alves e outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 383086/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Izaltino da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Back, Ricobom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo o decisum recorrido, nos termos do voto do Juiz Relator; **Processo: RR - 384058/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Marinalva Ferreira Lima, Advogada: Dra. Verônica Simonetti Vasconcelos, Recorrido(s): Município de Macaíba, Advogado: Dr. Roberto Ney Pinheiro Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por óbice do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 384748/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Recorrido(s): Município de Itaperuçu, Advogado: Dr. João Boaventura de Cristo, Recorrido(s): Silmara Machado, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, e inexistindo pedido de salários em sentido estrito, julgo improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertido o ônus de sucumbência, no tocante às custas; **Processo: RR - 384848/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião de Souza Bueno, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 384876/1997-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Jorge Bastos, Advogado: Dr. José Policarpo de Melo, Recorrido(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT; **Processo: RR - 384955/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Rodrigo Moura e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação"; **Processo: RR - 385605/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Recorrido(s): Célio de Oliveira Costa, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos; **Processo: RR - 385874/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bollhoff Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): José Adauto Eugênio, Advogado: Dr. Alvaro Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos; **Processo: RR - 386276/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliza Dorothi Tafner, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 387274/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes, Recorrido(s): Amilton da Silva e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Município de Mantenópolis, Advogado: Dr. Creumir Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: RR - 388286/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Alexandria, Advogado: Dr. Gilberto de Figueiredo Lobo, Recorrido(s): Rita Francisca da Conceição, Advogado: Dr. João Batista Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por óbice do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 388571/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio Edifício Plaza Las Brisas, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): José Carlos Oliveira Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 388641/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Hilton Barbosa e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecilia A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da sexta diária, como pleiteado na exordial, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 388643/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Isaac Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 389933/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Noraço S.A. - Indústria e Comércio de Laminados, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Agenor Pereira de Barros Filho, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade. Doutro tanto, também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais de acordo com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 389936/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Amaro José da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 390086/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agnaldo Belmiro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Onivalter Leal Mota, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por força do artigo 896, "a", da CLT; **Processo: RR - 390089/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Nélson Manoel Sebastião, Advogado: Dr. Elter Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., Advogado: Dr. Elter Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, porque inexistente interesse público a ser resguardado; **Processo: RR - 390131/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Azenati Matildes de Brito, Advogada: Dra. Syrleia Alves de Brito, Recorrido(s): Nakayoshi Produ-Plast Ltda., Advogado: Dr. Roberson Pardinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390166/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Antônio Inácio de Matos, Advogado: Dr. David Souza Quinteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 390193/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogado: Dr. Valdir de Araújo César, Recorrido(s): Marconi Jacarandá Lakiss, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar im-

ISSN 1415-1588

procedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 390195/1997-9 da 18a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): José Ambrósio da Silva e outro, Advogado: Dr. Fatima de Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pelo Regional, mantendo apenas o pagamento do saldo de salário; **Processo: RR - 390401/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FICAP - Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Cleber José dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento a reclamante; **Processo: RR - 390404/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Antônio Jorge de Jesus, Advogado: Dr. Luciano Galvão Santos de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 391761/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sandra Marlicy de Souza Faustino, Recorrido(s): Henrique José Soares de Souza e outro, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: RR - 392266/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Osvando José de Sousa e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Josué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 392320/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Daniel Correa Lima, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor devido, quando do pagamento, ante o caráter compulsório do referido desconto; **Processo: RR - 392553/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Valdir Bilião, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 392621/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogada: Dra. Denise Lopes de Araújo Cabral, Recorrido(s): Celso Ambrósio, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 393149/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Consuelo de Olegário Bonfim, Advogado: Dr. José Ailton Tavares Oliveira, Recorrido(s): Município de Jundiá, Advogado: Dr. Cicero de Barros Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393151/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Neuza Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Joel Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 394657/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dulce de Souza Nogueira Freitas e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 394918/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Roberto Carlos Amorim da Silva, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Recorrido(s): Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 394919/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Luiz Fernando Costa da Silva, Advogada: Dra. Sônia Solange Martins Maciel, Recorrido(s): Betral - Veículos Ltda., Advogado: Dr. Valdinei Santana Amanajás, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e Fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 394921/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Ademir Carvalho Sena e outro, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Recorrido(s): Engeplan Engenharia e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 396377/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Libânio Pereira da Costa, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 396421/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Antônio Giuberto Baioco, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista do Empregador e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular o pagamento das diferenças salariais oriundas dos denominados Planos Bresser, Collor e Verão, declarando, pois, extinto o processo, com julgamento do mérito, no tocante a esse pleito - art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de risco; **Processo: RR - 396820/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido(s): Jaine Teresinha Steglisch Allgayer, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Recorrido(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à apreciação da remessa "ex officio" como entender de direito, afastado o óbice do conhecimento do Recurso em razão da alçada; **Processo: RR - 396847/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Recorrido(s): Leila Maria Ribas dos Santos, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 399382/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Osmar Pacheco Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 399491/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Bispo Lupa, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 400323/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Luiz Fernando de Faria, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): Município de Areado, Advogado: Dr. Dorivaldo Divino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 400327/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Leodacir Miranda, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEEE. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 402033/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Alberto Braga, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 402651/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Maria Auxiliadora de Moraes, Advogado: Dr. João de Deus Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405867/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Nadyr Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 408001/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Giovani Tavares da Silva, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do dito adicional. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema Horas extras - Contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. E, por fim, também por unanimidade, conhecer da Revista no que concerne ao tema Atualização dos honorários periciais, também por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 410352/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Jorge Daniel de Miranda, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para definir, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo; **Processo: RR - 411958/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Itacir Ferrari, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Também por unanimidade, não conhecer da Revista em relação ao enquadramento sindical; **Processo: RR - 416216/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-416215/1998-3, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Recorrido(s): Franssuise Lazaroto, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo na hipótese a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 421780/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Domingos Henrique Cerqueira, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Recorrido(s): Município de Aurelino Leal, Procurador: Dr. Robério Kielmann Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474103/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Modesto Januário, Advogado: Dr. José Henrique Viana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto às Preliminares de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - Sucessão, nem quanto ao tema Desvio de Função. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, não conhecer do tema Desvio de Função. Prejudicada a apreciação do tema Correção Monetária; **Processo: RR - 500107/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrido(s): Lissandro de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Cláudio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às preliminares de nulidade processual - advogado impedido e incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer também do recurso quanto ao tema FGTS - Prescrição - Depósito/liberação - Mudança de regime jurídico; por unanimidade, conhecer do tópico honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos citados honorários; **Processo: RR - 523650/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Ivandilson Alves Duarte, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos do Ministério Público e do Município-reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes dos reflexos da diferença do mínimo legal, nas férias, 13º salário, aviso prévio, 1/3 de férias, FGTS mais 40%, e multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 523657/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Acácio Gonzaga do Nascimento, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Município de Santa Rosa de Lima, Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a liberação das guias do FGTS ou pagamento equivalente; **Processo: RR - 523723/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Ismael Ângelo Biondo, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, prefacialmente deixar de examinar as preliminares de nulidade por supressão de instância, por negativa de prestação jurisdicional com relação ao pedido de manifestação sobre os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611 da CLT e por negativa de prestação jurisdicional com relação à aplicabilidade do Enunciado 330/TST, tudo conforme o art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista empresário para excluir da condenação as horas extras e reflexos e a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 528345/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 533332/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-533331/1999-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Cirêni Batista Ribeiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Waldir Alves da Silva, Advogada: Dra. Heleni da Silva Bahia, Decisão: quanto ao recurso da Centro Atlântica S. A., por

ISSN 1415-1588

unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer das Preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e Ilegitimidade passiva e dos temas "Responsabilidade Solidária da Rede Ferroviária" e "Horas de Sobreaviso". Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 536281/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536280/1999-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Roberto Márcio de Freitas Correa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização de honorários periciais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º, da Lei 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva - sucessão e quanto aos temas adicional de periculosidade e honorários periciais - redução; **Processo: RR - 540309/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 541436/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sílvio Pereira da Costa Pinto Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial; preliminar de nulidade processual; horas - diferenças e utilidade alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema: honorários periciais - sucumbência proporcional e, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento proporcional dos honorários periciais e, por conseqüência, condenar a reclamada a pagá-los integralmente, restando prejudicados os temas referentes à redução da verba honorária pericial e dedução dos honorários periciais do crédito do autor; **Processo: RR - 541920/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Manoel Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: : I - Quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à "sucessão trabalhista - contrato de concessão". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - validade do acordo individual de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas trabalhadas dentro do limite de 44ª horas semanais, restando prejudicado o exame do tema aplicação do Enunciado 85/TST. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "Reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à integração do abono salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais deferidas. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Integração do passivo trabalhista para cálculo de horas extras". II - Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Limitação da responsabilidade solidária e subsidiária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, relativamente aos haveres do reclamante no período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - ônus da prova"; **Processo: RR - 543535/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Direcu Mendes Carneiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Solidária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Tíquete-alimentação - Lei nº 6.321/76 - Natureza Jurídica e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 212/218, que indeferiu a integração do tíquete-refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Horas Extras - Compensação de Jornada, Integração da parcela Abono na Remuneração, Reflexos no Plano de Desligamento. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Limitação da Responsabilidade da Rede Ferroviária - Solidária e Subsidiária - Art. 896 do Código Civil e dar-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Integração do Abono e Honorários Assistenciais, restando prejudicados os temas Horas Extras - Compensação de Jornada, Tíquete-alimentação - Integração e Descontos Previdenciários e Fiscais;

Processo: RR - 543556/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Enes Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: : I - Quanto ao recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de inépcia da inicial", e "Sucessão trabalhista - Responsabilidade solidária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Integração do ticket-refeição" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer da revista quanto às "Horas extras - Validade do acordo individual de compensação" e, no mérito, excluir da condenação as horas trabalhadas dentro do limite de 44 semanais, restando prejudicado o exame do tema "Aplicação do Enunciado 85/TST". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tópico "Reflexos de horas extras na verba 'passivo sobre vantagens'". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista. II - Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Responsabilidade da Rede Ferroviária Federal - Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a responsabilidade subsidiária desta quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos "Horas extras - Ônus da prova", e "Honorários advocatícios". Prejudicado o exame do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais"; **Processo: RR - 553370/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Carlos Martins Costa Passos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico quanto ao tema Horas Extras - Acordo Individual de Compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas trabalhadas dentro do limite de 44ª semanais, restando prejudicado o exame do tema aplicação do Enunciado 85/TST. Por unanimidade, não conhecer dos temas Sucessão Trabalhista - Contrato de Concessão e Reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Limitação da Responsabilidade - Solidária e Subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Horas Extras - Ônus da Prova e Diferenças de Anuênios; **Processo: RR - 563364/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 564178/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Joaquim Marcel de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico quanto à sucessão e responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para, não se reconhecendo a sucessão trabalhista, excluir-se a responsabilidade da recorrente quanto a passivos trabalhistas relativos ao período laborado exclusivamente para a Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos do contrato de concessão celebrado entre esta última e a Ferrovia Sul Atlântico S.A., restando prejudicada a análise dos temas Horas extras - Validade do Acordo Coletivo de Compensação e Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, restando prejudicada a análise do tema Sucessão e Responsabilidade Solidária; **Processo: RR - 564320/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vascocellos de Costa Couto, Recorrido(s): Ivo Silva, Advogado: Dr. Benno Vollrath, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - rondas sobre linha férrea - ônus da prova e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, referentes às rondas sobre linha férrea, ao mês dezembro de 1992. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; **Processo: RR - 566958/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Valmir da Silva, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas: julgamento extra petita; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; domingos trabalhados e adicional de periculosidade - base de cálculo das horas extras. Prejudicada a análise do tema concernente ao adicional de horas extras; **Processo: RR - 566960/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): David Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S. A. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S. A; **Processo: RR - 567233/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Orlando Briski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico quanto aos temas "Sucessão - Responsabilidade solidária", "Horas Extras - Turno ininterrupto de revezamento" e "Pagamento somente do adicional sobre as sétima e oitava horas"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às Diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento, mas negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal; **Processo: RR - 572953/1999-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Estado do Piauí - SINTEC, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, determinando-se o envio de cópia deste ao Ministério das Comunicações e à Advocacia Geral da União; **Processo: RR - 584397/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Israel José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 590132/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Márcia Cristina Ramos Costa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Recorrido(s): Copralon Comercial de Produtos Alimentícios Londrina Ltda., Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade à gestante - indenização e dar-lhe provimento parcial para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar as Reclamadas ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que as Reclamadas foram citadas desta ação. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 590445/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ramivaldo Monteiro de Alvarenga, Advogado: Dr. Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 600737/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Kanoppu's Confecções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Rosa Nicocheli dos Santos, Advogado: Dr. Airton Sudbrack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Massa Falida - Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dita multa da condenação; por unanimidade, também conhecer do recurso no que tange ao tema Indenização Substitutiva do Seguro-Desemprego, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento e, por fim, novamente à unanimidade, conhecer da revista no que concerne ao tema Massa Falida - Incidência de juros, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros moratórios; **Processo: RR - 607511/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-607510/1999-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Correção Monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer das Preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva ad causam - sucessão, e dos temas Responsabilidade solidária da Rede Ferroviária e Horas de prontidão; **Processo: RR - 608809/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Valcelina de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 637061/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): José dos Santos Ramos, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade dos acordos pactuados, limitando a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condição de horista do Autor; **Processo: RR - 640405/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Edmundo Pereira de Souza Filho e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 643303/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Lázaro dos Santos Neto, Advogado: Dr. Isac Mercês dos Santos, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não

ISSN 1415-1588

conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 668854/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gilberto Gomes de Lima, Recorrido(s): Mário Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 502900/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natalina Aparecida Ortiz Prezotto e outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 527808/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Embargante: João Manoel Vieira Machado e outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes integral provimento; **Processo: ED-AIRR - 594804/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Hanilda dos Santos Cesar, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AC - 614686/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Edmundo Del Negro Sutter e outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630496/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): René Cabral de Lima, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 633014/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto condutor; **Processo: ED-AIRR - 663760/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Embargado(a): Moysés Ramalho, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 667852/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Flaurismundo Vicente Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 667853/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Embargado(a): José Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; As doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**: E-RR 301367 1996 9**
EMBARGANTE	: ANGELA MOURA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO GOULART TIBAU
PROCESSO	**: E-RR 337771 1997 9**
EMBARGANTE	: MÁRIO FRANK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO	**: E-RR 342236 1997 7**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 349344 1997 4**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	**: E-RR 352608 1997 0**
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	**: E-RR 353616 1997 3**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO SILVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A)	: RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA
PROCESSO	**: E-RR 358912 1997 7**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ILIS DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO JOSÉ DOMINGUES
PROCESSO	**: E-RR 362056 1997 0**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 366244 1997 4**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ÍCARO ROLDÃO CHAVES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ
PROCESSO	**: E-RR 371564 1997 5**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES BATISTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO	**: E-RR 374867 1997 1**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GUERREIRO
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 374877 1997 6**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 374897 1997 5**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 374906 1997 6**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	: PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A)	: ODETE EVARISTO
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 379785 1997 0**
EMBARGANTE	: NELY MARIA DAS DORES ARÊDES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO	**: E-RR 379816 1997 7**
EMBARGANTE	: FREDERICA SOPHIA BERNINGER
ADVOGADO DR(A)	: ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE	: FREDERICA SOPHIA BERNINGER
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCESSO	**: E-RR 379968 1997 2**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: MARICLEUZA PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: MARICLEUZA PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A)	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 380039 1997 3**
EMBARGANTE	: MARCELO TEIXEIRA BRANDÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA VIGO GARCIA
PROCESSO	**: E-RR 385599 1997 0**
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ PAULO FERREIRA
PROCESSO	**: E-RR 391775 1997 9**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	: YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
PROCESSO	**: E-RR 396472 1997 3**
EMBARGANTE	: CITROSSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE	: CITROSSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: APARECIDO FRANCISCO FORTUNATO
ADVOGADO DR(A)	: ELZA APARECIDA SOARES
PROCESSO	**: E-RR 403268 1997 3**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO AMARAL DO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	: DELMA SILVEIRA IBIAS
PROCESSO	**: E-RR 412132 1997 3**
EMBARGANTE	: ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE	: ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
PROCESSO	**: E-RR 463632 1998 0**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	**: E-RR 467771 1998 6**
EMBARGANTE	: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 473105 1998 8**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	: YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: ELVIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO	**: E-RR 480591 1998 4**
EMBARGANTE	: ANA MARIA BARROS DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCESSO	**: E-RR 481917 1998 8**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A)	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GRESSLER

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR 482665 1998 3**
EMBARGANTE	: ROSANIA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA ARREBOLA
EMBARGADO(A)	: BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS PEREIRA OSAKI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR MORAES BARRETO
PROCESSO	**: E-RR 511559 1998 9**
EMBARGANTE	: LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGANTE	: LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	**: E-RR 517286 1998 3**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: WALTER MANOEL LOPES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
PROCESSO	**: E-RR 524610 1998 0**
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A)	: NÉLSON GODOY JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	**: E-RR 527470 1999 2**
EMBARGANTE	: ANTONIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	**: E-RR 546082 1999 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: GUSTAVO CORREIA PERES E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	**: E-AIRR 574649 1999 0**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	**: E-RR 603464 1999 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO KLUG
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO VOLKMANN
PROCESSO	**: E-AIRR 609507 1999 8**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO SÉRGIO RAMPANI
PROCESSO	**: E-RR 625275 2000 2**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A)	: JOÃO IRONEI BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
PROCESSO	**: E-RR 629116 2000 9**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: THOMAZ JANUZZI
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	**: E-AIRR 631801 2000 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO CALIXTO LEAL
ADVOGADO DR(A)	: DYONÍSIO PEGORARI
PROCESSO	**: E-AIRR 641114 2000 5**
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	**: E-AIRR 649637 2000 3**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	**: E-RR 655067 2000 6**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ CARRARO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
PROCESSO	**: E-AIRR 658617 2000 5**
EMBARGANTE	: POSTO DUEVILLE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOAO ALEXANDRE PANOSSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LAUDELINO SEVERO BRASIL
ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	**: E-AIRR 662262 2000 7**
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A)	: CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: ROSILENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
PROCESSO	**: E-AIRR 662621 2000 7**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR DR(A)	: VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CAIO MÁRCIO RENAULT
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
PROCESSO	**: E-AIRR 666088 2000 2**
EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO LUIZ HERMÍNIO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
PROCESSO	**: E-AIRR 666246 2000 8**
EMBARGANTE	: TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ PINTO
ADVOGADO DR(A)	: SALVADOR PAULO SPINA
PROCESSO	**: E-AIRR 677417 2000 2**
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A)	: NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANDRÉ BERETTA
PROCESSO	**: E-AIRR 682257 2000 5**
EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DUTRA RIBAS
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO PACHECO PENA
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
PROCESSO	**: E-AIRR 693448 2000 9**
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: FABIANO GOMES BARBOSA

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-ED-AIRR-662.524/2000.2 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Concedo ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário do Rio Grande do Norte, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a Petição de fls. 297/298.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST-E-RR-437.891/1998.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: FLÁVIO AUGUSTO RESGIS
ADVOGADO	: DR. VALDECI APARECIDA ANCIOTO

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 945/947, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis e considero prejudicada a análise dos Embargos interpostos pelo reclamante às fls. 941/943.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

PROCESSO TST-E-RR-509.730/1998.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS GAMBASSI
ADVOGADO	: DR. WALDIRENE GOBETI DAL MOLIN

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 440/443, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis e considero prejudicada a análise dos Embargos interpostos pelo reclamante às fls. 435/438.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

PROCESSO TST-AIRR-566.616/99.0 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	: EDIVANDES GOMES AGUIAR
ADVOGADA	: DRª. GISELA BACELAR PONTES PRÁ~

D E S P A C H O

Por meio do ofício nº 540/2000, é solicitada a baixa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de São Luiz - MA, em virtude da celebração de acordo entre as Partes, para encerrar a lide.

Atenda-se, após os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e um às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional de Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AI - 8666/1990-3 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio E. Millas, Agravado(s): Antônio José Martinho, Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452350/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Alvise Pavan Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491629/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José de Almeida Gonçalves, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494993/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Tancsik Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668879/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinta CAEEB), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668890/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal

ISSN 1415-1588

(Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Tereza Evangelista Dias, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668894/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal - (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Cândido Alves Vidal (Espólio de), Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668895/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria de Jesus Mavignier de Castro, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670960/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Agravado(s): Alair Gonçalves Conceição e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670971/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Agravado(s): Dilma Ávila Leite, Advogado: Dr. Murillo Bechara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671920/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Krupp Hoesh Molas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Alberlito Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675742/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Josefa Gonçalves Bastos, Advogado: Dr. Roberth Seguins Feitosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 678949/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Sarzi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678951/2000-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-678952/2000-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ribeiro Patrício, Agravado(s): Antônio Renato Vita Guerrieri, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678952/2000-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-678951/2000-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): Antônio Renato Vita Guerrieri, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678955/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Reginaldo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679128/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Mário Silvério de Souza, Advogado: Dr. Márcia Regina Rocha de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679500/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Adilson Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679536/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Mauro Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 680061/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Group Technologies Suprimentos de Informática Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Solange Cartaginezzi Zago, Advogado: Dr. Marilza Veiga Copertino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680202/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilson de Almeida Pita, Agravado(s): Enoque Mendes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 680496/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Mauro Machado de Souza, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680682/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): H.S. Coutinho Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Agravado(s): Luiz Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680683/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Maria Noélia Lima Caressato, Advogado: Dr. Alex Stevaux, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680690/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivanilde Aparecida Martins de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680958/2000-4 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Osni Treder, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681304/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clube Jao, Advogado: Dr. Maria Tomázia Fontoura de Queiroz, Agravado(s): Atevaldo Nascimento Teles, Advogado: Dr. Alfeu Barbosa de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681318/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Luiz Caetano, Advogado: Dr. Cleone de Assis Soares Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681468/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Marcos Aurélio Vanderley, Advogada: Dra. Maria das Dores da Silva Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681478/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Alexandre Wanderlei Lustosa, Agravado(s): Jozeilton Romero da Silva, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681489/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mineração Urandi S. A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 681853/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Heloísio José da Silva, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ana Cristina Bacos Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682255/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maura Sarmento de Freitas, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Conceição Campello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682530/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Angelo Antônio Zoldan, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682582/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio Construtor Via Norte, Advogado: Dr. Giovani da Silva, Agravado(s): Cornélio Gabriel da Cunha, Advogado: Dr. Edna Mara S. B. A. e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682603/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Roberto Hissato Tomizawa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682906/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Casarano Edificações Ltda., Advogado: Dr. David Ricardo Veltri Santiago, Agravado(s): Emílio Soares dos Reis, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683880/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos de Andrade Santana, Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Agravante(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo do Reclamado; **Processo: AIRR - 683886/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Melo de Paulo, Advogado: Dr. Flavio Luiz Saldanha, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683893/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Paulo Augusto Cortes Lopes, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 684143/2000-3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-686514/2000-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial.), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lecian Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Giancarlo Del Prá Busarello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 684159/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Xavier da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Tavares Beltrão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684186/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson Sylvio Guimarães, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a todos os agravos; **Processo: AIRR - 684751/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Agravado(s): José Antônio Dutra da Silva e outros, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684894/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diamantina Fossanese S.A. Industrial Importadora, Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Agravado(s): José Carlos Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 684898/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): Francisco Apolino Gomes e outros, Advogado: Dr. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685368/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Sandro Soares Lima, Agravado(s): Mauro Sélvio Barbosa de Melo, Advogado: Dr. Adilson Falcão de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685427/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Drager do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Ovídio Antônio Rotaru, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685439/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Guanabara Administração S.C. Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): Daniel Pereira, Advogado: Dr. Josué Alexandrino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685442/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Edison Cardoso de Moraes, Advogado: Dr. Vera T. Machado Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685530/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Domicio Iamashita e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685545/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosélia Cardoso Costa, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685583/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado(s): Sandra Lúcia Braga de Santana, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685834/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Habitasul - Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A. e outra, Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Almiro Moretto Pereira, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686064/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erlon Jonas de Muniz Vieira, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686157/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Francisco Carlos Sampaio, Advogado: Dr. Paulo Rogério Escodino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686160/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Posto de Gasolina e Lubrificação Valqueire Ltda., Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Agravado(s): Patrícia dos Santos, Advogada: Dra. Solange Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686179/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Serafim da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686514/2000-8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-684143/2000-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lecian Cardoso

ISSN 1415-1588

Lopes, Advogado: Dr. Giancarlo Del Prá Busarello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687668/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Nilson Gomes, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688106/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Silony Pereira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689990/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s): Adriano Oliveira Borges, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689996/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transimaribo Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Ismael Eleutério de Moraes, Advogado: Dr. Juarez Bortoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690273/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimundo Nonato Brabo Alves, Advogado: Dr. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690291/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Cirilo Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Feijó e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690302/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Suely Barreiros Gomes, Advogado: Dr. Fernando Maria Aguillar, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 690309/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Evani Gabler, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 690620/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Agravado(s): Ivana Hohlenweger D'El Rei, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691151/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Paulo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691587/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Juazeiro e outra, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Lucileide Dantas Martins, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692274/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Osvaldo Kloppenburg, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692627/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Helenir Serabion Cobra, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692632/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Miguel Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Pascoal de Moraes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692646/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bijuterias Grasmuck Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima, Agravado(s): Cláudia Leonardo de Castro, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692697/2000-2 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Virginea Liz Soares Scartezini, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693354/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Projeto Oito Comércio de Modas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Márcia Batista Santos de Lacerda, Advogado: Dr. Antônio Leite Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 693360/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosângela Miranda, Agravado(s): Luciene Viegas Cardoso Passos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693510/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Ricardo Sampaio, Agravado(s): Ademir César Kalinoski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. O Sr. Ministro relator Carlos Alberto deu provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 694143/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Mari Zaleite Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694152/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Márcia Belhiomini Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694325/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mário Fialdini Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Intercontinental Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698781/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maran & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Marivalter Vargas, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Alcântara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698789/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tubos e Conexões Tigre do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Agravado(s): Pedro Santana da Paixão, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698790/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Quintino Melhor dos Santos, Advogado: Dr. Nazareth Pires Oliveira, Agravado(s): Águia S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699772/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Sandro do Nascimento, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699773/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Ângelo Gabriel Serravale Tupiniquim, Advogado: Dr. Alexandro Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699774/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Ramires, Agravado(s): Maria Hilda da Silva Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703567/2000-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hélio José Hermes, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Agravado(s): Lamitoras Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703726/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): COQ - Construtora Orquin Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Aldino Basílio da Silva, Advogado: Dr. Denizard Pessôa de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704150/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, Agravado(s): Álvaro Francisco de Melo e outros, Advogado: Dr. Mércia Heloísa Monteiro Christani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704213/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto Bistrichi, Advogado: Dr. Andréa Arrebola, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Tânia Camargo Ishikawa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704226/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivone Ribeiro, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709611/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilaqua de Sales, Agravado(s): Nivalda Damasceno Ferreira, Advogado: Dr. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709618/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo-CABESP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Mário Sérgio Reple, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709619/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Metalvani Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): José Adalberto dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Abrahão Thomaz, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do não conhecimento do agravo, unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 710453/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Silva César, Advogado: Dr. Rosângela Giordano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 330156/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce- Cvrd, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Manoel Cardoso de Souza Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 359404/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Manoel Bento de Macedo, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 363381/1997-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elza Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Recorrido(s): Cop&Magem Serviços e Importação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363382/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Manoel Leiro Vilan Duran Filho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do PAES MENDONÇA S.A. para figurar no pólo passivo da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, do CPC, invertendo o ônus das custas, das quais fica isento o Recorrido, na forma da lei; **Processo: RR - 363565/1997-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alzira Maria Ravedutti, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Dra. Gisele Soares, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365912/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogado: Dr. André Vinícius Guimarães de Carvalho, Recorrido(s): Josete Nascimento, Advogado: Dr. Marcos A. Moraes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366023/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jonas Batista Bezerra e outros, Advogada: Dra. Maria Eliane Nogueira Leite, Recorrido(s): Metalgráfica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366089/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Abadia Fonseca Magalhães e outros, Advogado: Dr. Ordenato Candido Borba, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Josue C. Vilela Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 367235/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Fernando Frazão e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368333/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Recorrido(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. MAURÍCIO PESSOA, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368581/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Vanir Severo Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Alessandro S. V. Zenni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 368584/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Julio Assumpção Malhadas, Recorrido(s): Valdir Alves, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 368660/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Sirlene Isotton Mior, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a argüição de prescrição total do direito, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 368854/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): João de Paula Lima, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 369204/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): VVD - Volkswagen Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 369997/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 370108/1997-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Rosilda Maria de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Recorrido(s): Município de São Bernardo, Advogado: Dr. Raimundo Machado Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que

ISSN 1415-1588

ficam dispensadas. ; **Processo: RR - 371694/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dagranja S.A. Agroindustrial, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrente(s): Olindo Sinestri, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada nos temas "Horas extras com reflexos" por contrariedade ao Enunciado 340/TST e "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação, tão-somente, ao recebimento do adicional de horas extras e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos ao Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial do tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 372080/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Ailton dos Santos Vargas e outros, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372919/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edenilson Fernando Guaime, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: Processo: RR - 373352/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marly Farias Leite da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Danny Express Card Hotéis Camping Club, Advogado: Dr. José Guilherme Bernucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à Indenização do Seguro-Desemprego e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substituta do seguro desemprego; **Processo: RR - 373537/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): William Souza Bianchi, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Ler - Jornais e Revistas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Falceta da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374007/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Maurício Santos Silva, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374908/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcia Pinto Teixeira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 375760/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Arildo da Silva Alves, Advogado: Dr. Ecio João Batista Farina, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 375763/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Itamar Matos Almeida, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau. ; **Processo: RR - 376897/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Recorrido(s): Flávio Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho; **Processo: RR - 377775/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caranda Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Recorrido(s): João Carlos Alves da Cruz, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos ao Reclamante. ; **Processo: RR - 378480/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Antônio Amorim Ricardo Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): G M - Terceirização Ltda., Recorrido(s): Proserv - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Responsabilidade Solidária - Ente Público", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a Reclamada, Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A., responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. ; **Processo: RR - 378557/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Evaldo Mayer, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A., Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 378580/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): José Osmar Rukel, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, afastando a deserção atribuída ao Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: RR - 379399/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nair Goularte Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Dorilda Guilherme Sadosiuk, Advogada: Dra. Maristela Beduschi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380551/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Mary Cristine Demio, Recorrido(s): Janete Luzia Bednarski, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos. ; **Processo: RR - 380553/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Wilton Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos. ; **Processo: RR - 380558/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Cursino da Rocha, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 382547/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Mário da Cunha, Advogado: Dr. Epaminondas M V Nogueira, Decisão: por unanimidade , conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, anulando o acórdão de fls.60/62, para que a Corte se manifeste sobre todas as questões contidas nos Embargos de Declaração de fls.54/58; **Processo: RR - 383167/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vanderlei de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sandra Aparecida R. Soler, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 383173/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Renato Lemos de Abreu, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos; **Processo: RR - 384772/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Esmeralda do Amaral e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 384999/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Carmem Silva e outros, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tópico abonos por tempo de serviço e de férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. ; **Processo: RR - 385553/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Serpro de Seguridade Social - SERPROS, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Recorrente(s): Maria Cristina Alves Leite, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Quanto ao Recurso Adesivo da Reclamante, dele não conhecer. ; **Processo: RR - 385618/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Inácio Prudêncio da Silva, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 386035/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Arlindo Polycarpo Lied, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao FGTS sobre férias indenizadas e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 388434/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Aparecida Vicença de Souza, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos; **Processo: RR - 388703/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Fasano, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 389850/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Incobrasa Agrícola S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Laurindo Marafiga, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante ao salário-habitação - integração e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 389940/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outros, Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Recorrido(s): Waldemir Marques, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 390381/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Severino Francisco da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Recorrido(s): Município de Itabaiana, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392142/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Domingos Gomes, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392226/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogada: Dra. Policácia Raisel, Recorrido(s): Dante Luiz Gembra Rando, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392352/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Vladimir da Silva, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição e ao item II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul e, em não havendo condenação ao pagamento de salário em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 393387/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sedco Forex Perfurações Marítimas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto F. Dias, Recorrido(s): Carlos Alberto Correia de Carvalho, Advogado: Dr. Conceição Neto de Souza Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Fernando Barreto F. Dias; **Processo: RR - 399287/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adilio Vargas, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Empresa Hass de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 400905/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Heliomário Leonez Amorim, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402153/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Roberto de Castro, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Recorrido(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Elio Antônio Colombo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402501/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Francisco Matheus Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários por violação dos arts. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e dar-lhes provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84; **Processo: RR - 403417/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos de Souza Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 405841/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): André Luiz Souza e Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405843/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): José Marcos da Cunha, Advogado: Dr. Afonso Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405875/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Irceneide Santos Soares, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante. ; **Processo: RR - 405906/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Valniza do Nascimento Marcelino, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Lauro da Escóssia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 406824/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Carlos Eduardo Diamantino, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408185/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ribatejo S.A. Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): José Oli de Barros, Advogada: Dra. Angela T. T. Moriguchi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408198/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408330/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wanderley Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Recorrido(s): Siret - Sociedade Instalações de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 411963/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IBRATEC - Indústria Brasileira de Artefatos Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Ivete do Rocio Annies Flemming, Recorrido(s): Mauro Alves de Souza,

ISSN 1415-1588

Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 411966/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Edina Maria Paro Gazzi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante. ; **Processo: RR - 411979/1997-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ademilson Pereira e outro, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Renato Russo, Advogada: Dra. Aparecida M. Poli Vasconcellos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 412014/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Irena Rudy, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência e, no mérito, dar provimento ao Recurso patronal para determinar o recolhimento da importância, a título de Previdência Social e Imposto de Renda, do montante a ser pago ao Reclamante. ; **Processo: RR - 412295/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia, Recorrido(s): Neri Antônio Garbin, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412953/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Otilio Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, à correção monetária e aos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao laborado; e restabelecer a r. sentença no tocante aos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 412954/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Lacy Ferreira Lugli, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 424857/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante ao FGTS - Prescrição e conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 424881/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Amélia Inácia dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição do FGTS" e "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a opção retroativa dos depósitos do FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes; **Processo: RR - 424883/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Edilce Rosane Ribeiro Pacheco, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer por divergência jurisprudencial (fls. 67), e, no mérito, negar-lhe provimento;**Processo: RR - 441184/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Tesolin, Advogado: Dr. Paulo César Boatto, Recorrido(s): Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Attié Calil Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Paulo César Boatto; **Processo: RR - 443592/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alaide Valero da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Só Fruta Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. José Abud Victar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas "litigância de má-fé - julgamento extra petita" e "litigância de má-fé da Reclamante"; por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a solidariedade do profissional no cumprimento da sanção que lhe foi imposta; **Processo: RR - 455087/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alberto Felippi Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): BNDES Participações S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 455113/1998-3 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Nucilene da Silva Sabino, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 456978/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Valdezio Pedro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a alegada irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 456979/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko, Recorrido(s): Manoel Sebastião Bastos, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 456980/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cedisval Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Recorrido(s): Francisco Paulo Ferreira Marques, Advogado: Dr. Roberto Hely Barchilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e conhecer no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular; **Processo: RR - 457170/1998-2 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Amazonas Silva Araújo, Advogado: Dr. Erotides José dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 457171/1998-6 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Maria Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no que tange ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, na forma da lei; **Processo: RR - 457173/1998-3 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Úrsula Daniela Padilha, Advogada: Dra. Maria Glades Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 457175/1998-0 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marlucia de Souza Monteiro, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do Art.37, Inciso II da Constituição Federal/88 e por divergência jurisprudencial (fls. 89/90), e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 457176/1998-4 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Diana da Rocha Nobre, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 457177/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Auleci da Cruz Santos, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 463027/1998-1 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogada: Dra. Sônia Marinho Abade, Recorrido(s): Angelina Maria Soares e outras, Advogada: Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isentas as Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 463104/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Pedro Silveira de Souza, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 463124/1998-6 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Edineide Duarte de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 465656/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Transportadora Geovane Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 465658/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Kagiva indústria de Bolas Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Eloíza Salete Gallas, Advogado: Dr. Armando Kenji Koto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento, no tocante à multa do art. 477 da CLT, e dar-lhe provimento, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 465659/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Osvaldina Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de carência de ação - responsabilidade subsidiária; e conhecer no que tange à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao laborado e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 465661/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Corrçia de Araújo, Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Vanderlei Avelino da Silva, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas in itinere, e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 473132/1998-0 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Leda de Araújo Agra, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Ana Nilza Sandes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 473534/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Leonardo Guedes de Almeida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 473868/1998-4 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Clara Lúcia Cavalcanti Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 476494/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sheila Conceição de Mello Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 476496/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Francisco Norberto Ferraz, Advogado: Dr. Nilva Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 476518/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Joaquim Pedro Carvalho, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Jarlei de Fraga Portal, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 476900/1998-2 da 22a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Francisco de Assis Sousa, Advogado: Dr. Rosélia Maria Soares Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 476913/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Sandra Suely Maman da Silva, Advogado: Dr. Jairo Silva Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 476998/1998-2 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Francisco de Assis Ramos de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 476999/1998-6 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Roberto Alves, Advogado: Dr. Gutemberg Ferreira de Luna, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 478974/1998-1 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Minervino Alves, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 486785/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): Maria Helena da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 501655/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Natron Engenharia S.A., Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrido(s): Carlos Pereira Ave, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, emitindo pronunciamento sobre os recibos de fls. 101/104 e 107/110, como entender de direito; prejudicada a revista nos demais aspectos; **Processo: RR - 505030/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Nilva Batista dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 511895/1998-9 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Letícia Brito Lima, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 511902/1998-2 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Irismar Martins, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamado; também por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamante quanto à nulidade do contrato de trabalho, preliminar de incompetência e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, e conhecer por divergência no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular;

ISSN 1415-1588

Processo: RR - 512052/1998-2 da 9a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Gerso Antônio Cheban, Advogado: Dr. Álido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "horas extras - acordo tácito - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 512922/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paulo Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Município de Castro, Advogado: Dr. Lourival Leite de Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 515331/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Maria Ana de Carvalho, Advogado: Dr. Mayra de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 515516/1998-5 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Massapê, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 518643/1998-2 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Joenir de Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer por divergência jurisprudencial e violação legal, no que concerne ao adicional de transferência e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, assim como os honorários advocatícios; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 522095/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Maria Lourdes da Rocha Sanção, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, quanto aos descontos previdenciários, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador; e, quanto à correção monetária de créditos trabalhistas, determinar que o prazo flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e que o pagamento até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 527426/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrente(s): Pedro Florêncio de Moura, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 550383/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Terezinha Andolfato de Assis, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamado em relação ao tema das horas extras - bancário - gerente, por violação legal e contrariedade com os Enunciados 204, 232 e 233, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes à sexta diária, no período em que a reclamante esteve no exercício do cargo de gerente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 564158/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A, apenas quanto aos temas "Sucessão. Responsabilidade" e "Integração do Abono". No mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade", e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela abono PLANSFER à remuneração do obreiro. Quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Sucessão. Responsabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 577031/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Adão Lourival da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar a exclusão da condenação à integração do tíquete-alimentação. Autorizar os descontos fiscais e declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subseqüente ao vencido). Não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A por deserção. ; **Processo: RR - 590818/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Irun Abreu Pires, Advogado: Dr. René Perbeils, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras; conhecer do recurso quanto à integração das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. ; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 625426/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Frigor Panamericano, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria Damiana do Nascimento Souza, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento quanto à dobra e provimento, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistâ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT e a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 639107/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benjamin Gustavo Brusco, Advogada: Dra. Celia A. Zanatta Jorge Elias, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 639108/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Recorrido(s): Mauro Zequim, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja apreciado o agravo de petição; **Processo: RR - 639946/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Paulino da Costa, Advogado: Dr. Gilmar João de Sousa, Recorrido(s): João Cassimiro Gonçalves, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 832 da CLT e no mérito, dar provimento ao Recurso para, anulando o acórdão de fls.209/211, com pertinência ao julgamento dos Embargos Declaratórios do Reclamado Mauro Paulino da Costa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito. ; **Processo: RR - 641124/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Hermes Rodrigues Falcão, Advogado: Dr. Laudio Hugo Kiefer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de Prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento para, anulando o acórdão de fls.163/166, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, quanto à contestação do litisconsorte, como entender de direito. ; **Processo: RR - 641134/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas - STICCP, Advogado: Dr. Domingos Esteves Lourenço, Recorrido(s): Ecen Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Norma Scott, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando o ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. ; **Processo: RR - 645126/2000-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Iêda Maia Dias, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação ao art. 37, inciso II, da CF/88 e por divergência quanto a nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho. E, quanto aos honorários advocatícios conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; **Processo: RR - 645127/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Souza Abreu, Advogado: Dr. Urbano Lustosa Nogueira de Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação ao art. 37, inciso II, da CF/88 e por divergência quanto a nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho. E, quanto aos honorários advocatícios conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; **Processo: RR - 645128/2000-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): José Robério Mariano da Silva de Sousa, Advogado: Dr. Urbano Lustosa Nogueira de Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação ao art. 37, inciso II, da CF/88 e por divergência quanto a nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho. E, quanto aos honorários advocatícios conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; **Processo: RR - 645129/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Antônia Alves de Sousa, Advogado: Dr. Macário Galdino de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência e violação do art. 37, II da CF/88. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por divergência e por violação ao art. 37, inciso II, da CF/88, quanto a nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho. E, quanto aos honorários advocatícios conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. ; **Processo: RR - 651472/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): José Gabriel Neto de Carvalho, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República. Quanto ao exame do Recurso de Revista, conhecer por violação ao inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. ; **Processo: RR - 651488/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivando Neri de Souza, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual divergência jurisprudencial. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "DA SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 651927/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundição Trützschler Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS. ; **Processo: RR - 654904/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa de Saúde São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Carla Adriana Costa Alves Carvalho, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do art. 93, IX, da CF/88. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por ofensa do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando o acórdão de fls. 23/24, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito; **Processo: RR - 656305/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Paulo Roberto da Fraga Torres, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativa à supressão da gratificação de função, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, no aspecto relativo à supressão da gratificação de função, determinar o retorno do feito ao TRT de origem para que profira nova decisão quanto aos Embargos de Declaração do Reclamado com a plena entrega da prestação jurisdicional no que concerne à supressão da gratificação de função. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista; **Processo: RR - 659768/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Antônia Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Neivan José de Holanda Melo, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito no sentido do não conhecimento da revista, unanimemente, conhecer da revista por violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a Autora; **Processo: RR - 666229/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Shalimar Hotel Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Recorrido(s): Edmilson Fragoso da Silva, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: unanimemente, dar provimento do Agravo de Instrumento, Quanto ao Recurso de Revista, conhecer pela preliminar de nulidade do acórdão regional de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.181/182, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie, como entender de direito, seus Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 671381/2000-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Reinaldo de Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Recorrido(s): Raimundo Silvestre de Sousa Filho e outros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação de contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-lo da condenação. ; **Processo: RR - 671396/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Mansão Luigi Breda, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Pedro Paulo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Denise Câmara Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação de violação do art. 538 do CPC. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do recurso quanto ao tema "embargos declaratórios - não conhecimento - interrupção do prazo recursal", por violação ao artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 125/126, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito, afastada a intempestividade. ; **Processo: RR - 672096/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos Morais, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 93, IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 189/190, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise os embargos declaratórios como de direito, prejudicada a análise das demais matérias; **Processo: RR - 672804/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Alyne Maria Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por divergência e por violação

ISSN 1415-1588

da Lei 5.584/70, art.14, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-lo da condenação; **Processo: RR - 675514/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Recorrido(s): Marcos Aurélio Silva Maciel, Advogado: Dr. Marcus Ruperto, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento ante uma virtual violação do art. 37, inciso II, da Constituição; e, passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer por violação do dispositivo constitucional e por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento. ; **Processo: RR - 675713/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Extinta CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Marcelo Pinto Pradella, Advogado: Dr. Telmo Appariclo Grillo, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 338 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras e seus reflexos; **Processo: RR - 677335/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Otelina dos Santos Conceição, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, passando ao exame do Recurso de Revista, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a prescrição a ser aplicada é a total, extinguindo o processo com julgamento do mérito. : **Processo: RR - 678608/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Erica Cristina Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Ajuda de Custo Alimentação - Integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 680356/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Recorrido(s): Airton da Costa Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito com o En. 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 680681/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Viação ABC Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Recorrido(s): Ronaldo Terra, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para determinar a limitação da condenação alusiva às horas extras decorrente da ausência de intervalo para refeição a julho de 1994; **Processo: RR - 682903/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Oscar Batista Guerra, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 59/60, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios como de direito; **Processo: RR - 684886/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fátima Silveira Maróstica, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal quanto ao imposto de renda, por conflito com o En. 113, quanto às horas extras - reflexos aos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor global e determinar que o acórdão não seja considerado como RSR; **Processo: RR - 684896/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Barigui Veículos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Edilson Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 685569/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Emília Oliveira Dick, Advogado: Dr. Paulo R. Pinós da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma aparente divergência jurisprudencial e, passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e eventuais reflexos; **Processo: RR - 686078/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Del Rey Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Recorrido(s): Otávio Francisco Farias dos Santos e outro, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 93, inciso IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 222/223, com pertinência aos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito; **Processo: RR - 686088/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Solimar Liliana Manikowski, Advogado: Dr. Jackson L. Deip, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - solidariedade - grupo econômico, compensaão de jornada - acordo tácito, devolução de diferença de caixa e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir a devolução dos descontos de quebra de caixa e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei; **Processo: RR - 686156/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): S.A. União Manufatora de Roupas, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Marcelo Galvão Liberato, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 24, com pertinência aos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito; **Processo: RR - 688672/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Walquíria Vieira Ornelas, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 690170/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ana Célia Busquim Braga, Advogado: Dr. Élida Braga, Decisão: unanimemente,conhecer da revista por violação legal, quanto ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor global; **Processo: RR - 690186/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): Joaquina Gonçalves Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: unanimemente,conhecer da revista por violação do art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; **Processo: RR - 695377/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos José Barbosa, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da FCASA no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, às horas de prontidão e ao adicional de periculosidade; e conhecer no que tange à responsabilidade da FCASA em face dos créditos trabalhistas do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; também por unanimidade, não conhecer da revista da RFFSA; **Processo: AG-RR - 367087/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria de Lourdes Raposo Pereira, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 388678/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luciano Xavier Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 389964/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adélia Maria da Cunha Vasconcelos e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 397985/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marconi Edson Costa Machado e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental: **Processo: AG-RR - 401085/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Agravante(s): José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 238920/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Gilvanceide Santos da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Hildene da Silva Miguelino, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 257930/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Emprêsa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargado(a): Eugênio da Silva Nascimento e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 319163/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogis Marques Reis, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 361141/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Moisés Alcazar, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo, a fim de que conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 488/490: "..conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por lei, sobre o valor global; **Processo: ED-RR - 361788/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Osmar Guimarães de Lima, Advogada: Dra. Celia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para imprimindo efeito modificativo, suprir omissão para julgar improcedente o pedido contido na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, que isenta o reclamante de seu recolhimento nos termos da Lei; **Processo: ED-RR - 362055/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Embargado(a): Apolo Manoel dos Santos e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 431200/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mário Nélson Bueno, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 438124/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Douglas Silveira da Rocha, Embargado(a): Arno Lewerentz, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 517201/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Davilson Bragine Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 527547/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Ilário Tutchak, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 560873/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Osvaldo Bech, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 565554/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Jacobowski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609560/1999-0 da 8a. Região**, corre junto com ED-AIRR-609561/1999-3, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maria das Graças Fonseca de Campos, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609561/1999-3 da 8a. Região**, corre junto com ED-AIRR-609560/1999-0, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Maria das Graças Fonseca de Campos, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658958/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pomagri Frutas Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Embargado(a): Antônio Gonçalves de Morais, Advogado: Dr. Walter Hentz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670053/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Avelino da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 445499/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 471433/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alício Alves de Souza, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 642534/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Vilma Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Roberth Seguins Feitosa, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 665582/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Zeneide Carvalho da Silva, Advogado: Dr. José Alípio Paiva de Albuquerque, Agravado(s): Município de Alenquer, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 665803/2000-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): Raimundo Soares Pinto, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 670093/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Rodriguez Perez, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 671675/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda do Estado do Parana, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 672702/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): José Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681302/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ronaldo Fernando de Mendonça, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s):

ISSN 1415-1588

Trikem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681305/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adalma Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Sandra Silva Machado, Agravado(s): Rosa Maria Amaral, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681311/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Churrascaria Restaurante e Bar Pampa Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, Agravado(s): José Julião Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681313/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transporta - Transporte, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Agravado(s): Valdeci Pereira Lopes Conde, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681356/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hotir Pimenta, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 681426/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Cláudio Nazzaro, Advogada: Dra. Gisela Kops, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Campinas - Santa Casa, Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682064/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Vera Lúcia Lauria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682089/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Sebastião Santana Chaves, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682092/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Rogério Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682101/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Resiglass Indústria Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Agravado(s): Nestor Gonzaga Ferreira, Advogado: Dr. Telso Jesus de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682105/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Pereira da Silva Empreendimentos Imobiliários S.A. Advogado: Dr. João Frederico Ribas, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682109/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Agravado(s): Alderí Martins de Souza, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682114/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maurie Anne Mendes Moura, Advogado: Dr. Jezanias do Rego Monteiro, Agravado(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. José Silva do Vale Filho, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682116/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Márcio Lopes Toledo, Advogado: Dr. Everton Pacheco Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682132/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sirley da Silva Chaves, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Editora O Dia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682135/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Karina Colins Mariz, Agravado(s): Rodrigo Benito Tenório, Advogada: Dra. Antonieta Paulina C. S. de Gouveia, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682155/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Monte Aghá Ltda., Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Agravado(s): Josivaldo Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 682288/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dimas Agostinho Zanlorensi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 683844/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Benício Otoniel de Campos Adorno e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha C. Santos Prado, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 683883/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - Cida, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Benedito Cairu, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 683994/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ótima Veículos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wagner Faria Fortes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Xavier, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 684285/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Paula Regina Sesso, Agravado(s): José Senadia de Lima, Agravado(s): Cemil - Construções, Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 684286/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravantet(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Dante Frizon, Advogado: Dr. Angelo Gomez Nunez, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 684291/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José de Paula Ferreira Filho, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 684294/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Érlon de Souza Reis, Agravado(s): Mauro José de Oliveira, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685163/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogada: Dra. Viviane Rodrigues de Matos, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685267/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Valdecir Gonçalves, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685271/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dener Francisco Dahmer, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685276/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Longino Boeira Ambos, Advogada: Dra. Saly Cézar Superti, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685277/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Egídio Casagrande dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685278/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Antônio Martins Filho, Advogado: Dr. Paulo Adriano Cunha da Silva, Agravado(s): Jayme Cantarelli e outros, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 685283/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anaurelino Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 686385/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Alves Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos no Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo César Rosso Firmo Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 688094/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S/C Ltda. e outra, Advogada: Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Maysa de Castro Araújo, Advogado: Dr. Márcia Rino Martins, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 690537/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anísio Alves, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): COCAL - Comércio, Indústria Canãa, Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 690551/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Olávio Coronel Filho, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 690592/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Antônio Bento da Silva, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 690627/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Vicente, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carolina Pereira da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 690629/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth da Rocha Gifone, Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 691639/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Flávio Rosa Kolberg, Advogada: Dra. Rosiméri Bianchi da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 692679/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ronaldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 693330/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 694126/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogado: Dr. Roselaine Prado Scorci Alves, Agravado(s): Gideão Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 694392/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ailton Luiz Pereira, Advogado: Dr. Juvenal de Barros Cobra, Agravado(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Mirene de Barros Carvalho, Agravado(s): FAISA - Fundação de Assistência Integrada de Santo André, Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André - SEMASA, Agravado(s): CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695072/2000-1 da 20a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Laura de Andrade Sodré, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de Sergipe - SINDIMINA, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695258/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Eli Cabral de Almeida, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695259/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Leônidas Araújo Cordeiro, Advogado: Dr. Adelmario Lopes da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695270/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transimao - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Izaura Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695298/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto Tessaro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Agravado(s): Colégio Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Bento Eustáquio de A. Chiapeta, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695301/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Márcio Antônio Peixoto, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695302/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Clélio Bitencourt Murta, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695307/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Luzia Costa de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695308/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 695350/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): Sandro Colen Dias, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 696518/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Welingtton Roberto Marques Façanha, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 696519/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): José Hilton da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 696856/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Leopoldo da Câmara e outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 696857/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Dias Cavalcanti e outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 696858/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sandra Maria Bezerra de Mesquita Leitão e outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697015/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): George Augusto Carsalade Villela de Lima, Ad-

ISSN 1415-1588

vogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho. Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697400/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Trorion S.A., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Adriano de Araújo Couto, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697401/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Embrapinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Jorge Carlos Stavichi, Advogado: Dr. Celina Galeb Nitschke, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697414/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Misgley Montanini, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697417/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Pedro Vam Muller Júnior, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697419/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Pedro Nespolo, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 697420/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Frascotécnica Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Walter Fagiani, Advogada: Dra. Izaura Gonçalves, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 698223/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Luiz Prates, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 700706/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Edir Lázaro do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 702439/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Berenice Aparecida Grein, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Limpeza e Conservação S/C Ltda., Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 702850/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Elda Maria dos Anjos, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703001/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lauri Cláudio Gorgen, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703002/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Praiamar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Erivaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Niedja Maria Magalhães Melo, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703003/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Príncipe de Marsala, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Ednaldo Ferraz de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Aquino Duarte, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703014/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gráfica Requinte Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Malena, Agravado(s): Helena Antera da Costa, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703017/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Betontex - Dosagem Tecnológica de Concretos Ltda., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): João Carlos Caldas Marques, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703471/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Suzana Barbela Gomes Gutierrez, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felippe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703472/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodrigo dos Santos Bulhões de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703526/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Francisco Rohers, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703761/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Felício Bassa, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703762/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Selma A. Fressato Martins de Melo, Agravado(s): Fátima Regina Gonçalves, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703764/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Luiz Carlos Zeferino, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 703766/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Nilton Cesar Baiardo e outros, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 704148/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kara Cotton Mello Confecções Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Aline Costa Brum, Advogado: Dr. Ubiraci Benício Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 704151/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Litografia Tucano Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mattos Carneiro, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulete Ginzbarg, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 704155/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Antônio Barbos das Neves, Advogado: Dr. César Augusto Doria dos Reis, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 704801/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jeremias Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 704804/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Washington Cácio dos Anjos, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 704805/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Rute Avelar Alves Vaz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 705809/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Robson Gomes Bernardes, Advogado: Dr. Maurylio Costa e Aquino, Agravado(s): H & C Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 705810/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clorosul Ltda., Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 705811/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Florêncio Antônio de Barros, Advogado: Dr. Luiz Tomaz do Nascimento Filho, Agravado(s): Café Minas Rio Ltda., Advogado: Dr. Marica Xavier B. Costa, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 706907/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Natanael Cipriano de Araújo Nobre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Néria Carla Milheiro Dejulio, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 706941/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vivian Gorete Dias de Souza Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 709935/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): Amarinho Pereira da Costa e outros, Advogado: Dr. Hélio Teixeira da Fonseca, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712796/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Cavalcanti, Agravado(s): Ailton Pessoa de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Gaspar Antunes, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712931/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Agravado(s): Raimundo Pereira da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712934/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Amélia Francisca Pralon Leite Mora, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712935/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Jean Carlo de Almeida, Advogado: Dr. Samira Nabbouh Abreu, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712937/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Agravado(s): Orasir Rabello, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712938/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raul Antônio Hamerschmidt, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogada: Dra. Josiane Trinkel, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712939/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Gilberto Teixeira de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Luiz Cézar Verbinski, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 712942/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Agravado(s): Leonidia Darret, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 713255/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Globo S.A. Tintas e Pigmentos, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Abdias Alves dos Santos, Advogado: Dr. Nina Perkusich, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 162480/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Amauri Calixto, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 163, § 1º, da CLT, conflito com o Enunciado nº 191/TST, bem como por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de produtividade e da gratificação anual sobre o adicional de periculosidade; **Processo: RR - 366880/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Manoel Santos Souza, Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 368536/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sandra Regina Nunes, Advogado: Dr. Rosimar Ferreira, Recorrido(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, Advogado: Dr. Stanley José Monteiro Pedro, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **RR - 373142/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eudes Silva Santiago, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes, Recorrido(s): Fundação de Promoção Social - PROSOL, Advogado: Dr. Mário Cardi Filho, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 375644/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Carlos Victor de Matos, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 379432/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Anelicia Moreira da Silva Faion, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 379446/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marilene Cappellari Scecco, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Recorrido(s): Município de Putinga, Advogado: Dr. Marco Antônio Simoni, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 388296/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Braz Loreto da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 388465/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rui César Wendt e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 388472/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Olga Beatriz Torreani, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 388522/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Recorrido(s): Braziliana Chiarato Bertolini, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 388604/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Francisco Poglia Neto e outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 388706/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Pedro Martins Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 394654/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Recorrente(s): Sônia Mar de Oliveira Peres e outros, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 394655/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Valdereza Moreira Nickhorn e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio da Rosa Prates, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 394662/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Rosimeire Alves da Silva e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 394687/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Lúcia Kuas Juk, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, De-

ISSN 1415-1588

cisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 394714/1997-7 da 2a. Região**. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Lordes Almeida Prado Migro. Recorrido(s): Miguel Marcos Dombrowski, Advogada: Dra. Alice Grant Marzano. Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 394723/1997-8 da 4a. Região**. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul. Advogada: Dra. Adriana Maria Neumann. Recorrido(s): Lerri Martins Klososki da Rocha e outros, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 402215/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz. Recorrido(s): Rosângela da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 402216/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS. Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Silma Pereira da Silva, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 402677/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Sônia Mara Rosa de Castilhos, Advogada: Dra. Claudicéia Dias Lima, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 403420/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Venâncio Flores de Melo, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 405137/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 406086/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinari, Recorrido(s): Maria Aparecida Furoni Alfredo, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 406520/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): Vilson Amaral Campos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 408237/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alexandre dos Santos Rigueira, Advogada: Dra. Deisy Alves, Recorrido(s): CNEC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Engevix Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, Recorrido(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 410169/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge de Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Recorrido(s): Viação Pavunense S.A., Advogado: Dr. Manoel Francisco M. Neto, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 410170/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Carlos Lima de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávio Carestiato Daniel, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 411471/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Vanilda dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 411502/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cafés Finos S.A., Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente, Recorrente(s): Jurandi Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 411503/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Cláudio Luiz Vieira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 412793/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Jair Lege de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 412800/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Martins dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 424858/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): José Nunes da Silva Netto, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 424882/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Juarez Pereira da Silveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 424884/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Rogério Schonardie, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 427208/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Ernesto França, Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 463122/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Elio José da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 463123/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Enio da Rosa Fagundes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 469577/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): D. Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Nassar Moura, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 469578/1998-3 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 473933/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Antônio Aparecido Bavia, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 491979/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Maria Piedade Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora não conheceu integralmente da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Ana Maria José Silva de Alencar; **Processo: RR - 502329/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Recorrido(s): Irany de Moura, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta como Recurso de Revista, tendo em vista o equívoco ocorrido quanto à determinação da reautuação, determinando a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento julgado em 06 de dezembro de 2000; **Processo: RR - 667324/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton Cézar Murari, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza Filho e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 667577/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Ruth Maria Ribeiro Prodo e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 690007/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro,Recorrido(s): André Bojarski, Advogado: Dr. Maria Amélia Camargo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, enviando-o ao gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e um.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR 352113 1997 9**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTÔNIA AMERE MARCONDES
ADVOGADO DR(A)	:	MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO	:	**E-RR 363018 1997 5**
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	AILTON DOS SANTOS ABISSULO
ADVOGADO DR(A)	:	ANNIBAL FERREIRA
PROCESSO	:	**E-RR 365983 1997 0**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	**E-RR 374284 1997 7**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR	:	CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	**E-RR 385647 1997 5**
EMBARGANTE	:	LAURENTINA TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO	:	**E-RR 396715 1997 3**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	JORGE EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	**E-RR 424523 1998 1**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JUVÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	**E-RR 457181 1998 0**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR	:	RUTH XIMENES DE SABÓIA
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	**E-RR 493304 1998 0**
EMBARGANTE	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO VALMIR PISSOLIN
ADVOGADO DR(A)	:	VILMA PIVA
PROCESSO	:	**E-RR 496888 1998 7**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BEIRA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A)	:	EVALDO LONGO MARCHANT
PROCESSO	:	**E-RR 507930 1998 0**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	:	**E-RR 512880 1998 2**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	ELIZETE MARY BITTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSEFA SOARES DA SILVA MILANI
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME BELÉM QUERNE

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR 530383 1999 5**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI LACERDA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	**: E-RR 534791 1999 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AILTON GUIMARÃES AVELAR
ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 569671 1999 9**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELVINO PITA LOUREDO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO	**: E-AIRR 575588 1999 5**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM GONÇALVES FILHO
PROCESSO	**: E-RR 575851 1999 2**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: VICENTE SALVADOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 577224 1999 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 620410 2000 6**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO DR(A)	: GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A)	: NELSON ARTURO ALVARADO SALINAS
ADVOGADO DR(A)	: SILMARA NAGY LÁRIOS
PROCESSO	**: E-AIRR 631812 2000 7**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ILDEU MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	**: E-AIRR 643683 2000 3**
EMBARGANTE	: ROSALI BRUSTOLIN DE MATTOS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA PRESTES MIESSA
PROCESSO	**: E-AIRR 646845 2000 2**
EMBARGANTE	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
PROCESSO	**: E-AIRR 648743 2000 2**
EMBARGANTE	: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SILMARA MARIA FERREIRA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA
PROCESSO	**: E-AIRR 649683 2000 1**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: MICHEL FERREIRA KURY
EMBARGADO(A)	: JULIO JABUINSKI
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	**: E-AIRR 651336 2000 0**
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A)	: ROSIMEIRE GUEDES DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**: E-AIRR 651860 2000 9**
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	: EDMAR MUNHOZ PINSUTTI
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RIECHI
PROCESSO	**: E-RR 658082 2000 6**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
PROCESSO	**: E-AIRR 661054 2000 2**
EMBARGANTE	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ARTHUR RIBEIRO PINTO
ADVOGADO DR(A)	: CÁCIA ROSA DE PAIVA
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
PROCESSO	**: E-AIRR 662223 2000 2**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA VIEIRA FARIA
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	**: E-RR 666723 2000 5**
EMBARGANTE	: VANI SANDIN NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR	: PAULO DE TARSO PEREIRA
PROCESSO	**: E-AIRR 671670 2000 7**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: FILOMENA LUKASSIEVICZ
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	**: E-AIRR 676476 2000 0**
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A)	: SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A)	: CLEMAR NEIVA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	**: E-AIRR 676767 2000 5**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: DEONILDO LUIZ FUGA
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO	**: E-AIRR 685745 2000 0**
EMBARGANTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: CELSO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: KELLY REJANE COSTA SANTOS

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-345.337/1997.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-400.974/1997.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: ADONIR DE SANTANA LOPES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGHI

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos por KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A., às fls. 266/268, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.575/1997.7 - TRT - 4ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTES	: CIRÇO GUIMARÃES JARDIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MERCÊS COLLING
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRª KÁTIA ELISABETH WAWRICK

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-476027/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADA	: NEUSA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-550815/1999.2 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO	: GENÉSIO DA SILVA SALES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

D E S P A C H O

Em face do término da convocação do Ex.mo Juiz André Avelino Ribeiro Neto, redistribuo os embargos declaratórios à Ex.ma Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST -ED-AIRR-635.521/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: MARIA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-639.307 /00.6 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DRA. NEIDE BUONADUCE BORGES
EMBARGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIMAS ROSA RESENDE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-652.154/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA	: BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

D E S P A C H O

Revogo o despacho de fl. 128.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-672.201/2000.3 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCONI GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO	: LÚCIO MENDES FROTA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-680.629/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRª. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADOS	: MILTON RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VELCI CELITO CAMOZATO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-692.416/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRª. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVADA	: IVÂNIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRª. MARIA CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.522/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRª. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO	: DELAIR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 121-123).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19-11-99; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da eg. SDI desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.721/2000.4 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO	: MYRNA JAQUELINE CHEGATTI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO R. DE FREITAS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 262-264, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por incidência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação aos dispositivos legais suscitados, posta no recurso de revista, não favorece o reclamado, pois a admissibilidade da revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre o reclamado a indicação de violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.382/2000.6 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HÉLIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADA	: DRª. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO	: ALCIDES KURITA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 300-300v, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que as teses desenvolvidas nas razões do recurso obstaculizado não foram prequestionadas pelo Regional, aplicando, ainda, as disposições dos Enunciados nºs 184, 266 e 297/TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação aos arts. 158 e 1.030 do CC, 269 do CPC e 6º da LICC, posta no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento não favorece ao reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre ao reclamado a indicação de violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 114 da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.394/2000.8 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ÉDSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DRª. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
AGRAVADO	: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 407, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que o referido recurso não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Insurge-se o reclamante na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST, o qual determina ser incabível o recurso de revista para reexame de matéria de prova. Além disso, não restou demonstrada ofensa direta à literalidade do preceito legal invocado, conforme determina o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Ademais, os paradigmas colacionados, com o intuito de caracterizar dissenso pretoriano, não atingem o fim pretendido, tendo em vista serem oriundos de Turma desta Corte Superior, dasatendendo às determinações da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", e § 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 126 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.454/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRª. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO	: CLODOMIRO MANTUANI TORINO
ADVOGADA	: DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9/5/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos, importando ressaltar que dos substabelecimentos às fls. 151-153 não constam os signatários da contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211-213) e das contra-razões ao recurso de revista (fls. 214-220), Drs. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella e Fernando José Hirsch. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-

ISSN 1415-1588

561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.778/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO BLANC RODRIGUES.
ADVOGADO	: DR. NELMAR MENEZES GONÇALVES
AGRAVADO	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional (fls. 26/27) proferido no exame dos embargos de declaração, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 13.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.994/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADA	: TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 283, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não indicada ofensa constitucional, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista fundou-se na alínea "a" do art. 896 da CLT, tendo sido colacionada divergência jurisprudencial apta (fls. 2/15).

Contraminuta a fls. 288/299 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.079/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO	: KATIA VALÉRIA SIMÕES FARIAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 185, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (fls. 138-142) e dos embargos declaratórios (fls. 147-149).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 16-6-00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação dos acórdãos concernentes aos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes da egrégia SDI desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR 690.122/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	: NOEL FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 220, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece admissibilidade, diante da irregularidade de representação.

Com efeito, o agravo de instrumento encontra-se subscrito pelo Dr. Rudolf Erbert e Dr. Alan Erbert.

Entretanto, a procuração de fl. 207 outorgando poderes ao Dr. Rudolf Erbert não está autenticada e não há nos autos nenhuma procuração conferindo poderes ao Dr. Alan Erbert

.Nesse contexto, o mandato de fl. 207 não encontra validade diante da falta de autenticação. Registre-se que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16, que em seu item IX exige, sem exceção, que todas as peças estejam devidamente autenticadas uma a uma, no verso ou anverso.

Oportuno esclarecer que a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.911/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 06/06/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório: a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a sentença originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta dos autos o acórdão proferido pelo regional e a respectiva certidão de publicação, além da petição de recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.874/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO	: DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
AGRAVADOS	: MAURÍLIO APARECIDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 207, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que determinou a baixa dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva..

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 2º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar o pedido de apreciação da matéria se houver, nesta instância, recurso contra a decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST assim como no Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.877/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: AGNALDO ERAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/6/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.367/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MEIRILANE VIEIRA DE MORAES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 337, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que as violações apontadas no recurso obstaculizado não restaram demonstradas, aplicando, ainda, as disposições do Enunciado nº 126/TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso da reclamante.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST, o qual determina ser incabível o recurso de revista para reexame de matéria de prova. Além disso, não restou demonstrada ofensa direta à literalidade dos preceitos legais invocados, conforme determina o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Ademais, os paradigmas colacionados, com o intuito de caracterizar dissenso pretoriano, não atingem o fim pretendido, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que tratando-se de matéria eminentemente probatória, inexiste identidade de fatos entre os julgados, haja vista que o conjunto fático-probatório é específico em cada caso concreto, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST assim como nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.489/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: DR. MARCELO LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO	: SANDRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31/5/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, o mandato outorgado ao advogado do agravado, a sentença originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, além da petição de recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.770/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	: HUDSON INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fl. 226, mediante aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Sustenta haver demonstrado a existência de violação do artigo 5º, inciso LV, da CF, em razão do não-conhecimento de seu agravo de petição por ausência de peça.

O agravo, entretanto, não merece seguimento, dado que irregular a sua formação, na medida em que a procuração outorgada aos advogados do agravado (fl. 40) e as procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados das agravantes (fls. 61, 64, 76/83, 85/86, 101/103, 111, 153 e 198/201), peças essenciais e de traslado obrigatório ao teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, encontram-se sem a devida autenticação.

Nesse contexto, porquanto não observados o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, revela-se inviável o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2.000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.094/2000.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	: DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: UBIRAJARA COSTA MEIRELES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SPECTOR
AGRAVADO	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 159-160, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que as teses desenvolvidas nas razões do recurso obstaculizado não se prestam à análise ante as disposições do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação aos arts. 229, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 2º, § 2º, e 795 da CLT, posta no recurso de revista, não favorece à reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre à reclamada a indicação de violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.291/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	: CIRO MARLUSIO DE MELO VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO	: VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de cópia do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, ou do auto de penhora, peças essenciais à formação do instrumento, pois imprescindíveis à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16.6.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 24.3.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, toda discussão destes autos trava-se em torno de bem alienado pelo devedor, após o ajuizamento da ação trabalhista, aos ora agravantes, o que torna toda a documentação existente nos principais a respeito desse bem absolutamente essencial ao deslinde do agravo, caso provido fosse.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.181/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SCHOTT GLAVERBEL DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR. BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: ENIVALDO PEREIRA DAS SILVA
ADVOGADO	: DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000..

ISSN 1415-1588

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.182/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. NERI CACERI PIRATELLI
AGRAVADO	: MARIA TEIXEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/7/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado da agravada, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.186/2000.9 - 15 ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRAVADO	: JURANDIR FORT
ADVOGADO	: DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto deficiente o traslado, vez que a agravante não cuidou de instruir a petição de agravo com cópia autenticada da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.7.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo seja instruído também com as peças acima relacionadas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.190/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ BENEDITO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALDIR VILELA
AGRAVADO	: RINALDI FLORES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/7/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado da agravada, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.743/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TCHAN INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
PROCURADOR	: DR. BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	: APARECIDO DONIZETI JUSTINO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente do comprovante da complementação do depósito recursal, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Observe-se que a genérica certidão de fl. 81 é inábil a conferir autenticidade a cada qual das folhas extraídas do processo, dados os seus termos vagos. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-440.562/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 01/10/1999; AGEAIRR-484.359/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15/10/1999; EAIRR-324.706/1996, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22/10/1999.

De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, **verbis**: As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 897, § 5º e 830 da CLT, bem como no Enunciado nº 272 e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.747/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO	: NIVALDO FERRAZ
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.417/.2000.3 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDITORA SUL MATOGROSSENSE LTDA E OUTRO
PROCURADOR	: DR. DORLY MARIA COSTA DALTRO
AGRAVADO	: DALTRO DIAS BOA SORTE
ADVOGADO	: DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 23ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/05/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta dos autos o acórdão proferido pelo e. TRT e respectiva certidão de publicação, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

ISSN 1415-1588

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas as fls. 08 e 09, não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Precedentes: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.423/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA
AGRAVADO	: PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.428/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: ANTONIO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13/7/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, **verbis**: As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.671/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADA	: ROSA MARGARIDA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto deficiente o traslado, vez que a agravante não cuidou de instruir a petição de agravo com cópia autenticada da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da procuração outorgada pela agravada, da inicial, da contestação, da decisão originária, peças de traslado obrigatório.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.7.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo seja instruído também com as peças acima relacionadas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.702/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FERRAGENS RAMADA LTDA.
PROCURADOR	: DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, dentre outras peças a certidão de intimação da decisão agravada (despacho denegatório) e a comprovação do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.704/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AUTO DIESEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HELOISA HELENA AUTUORI DE MELLO
AGRAVADO	: VALMIR DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 69 registra o dia 13/07/2000, (quinta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 14/07, uma sexta-feira, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 21/07/2000 (sexta-feira). O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 24/07/2000 (segunda-feira), após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.

Ademais, o conhecimento encontra óbice, ainda, na ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, o que inviabilizaria o processamento da revista, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto em 24/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, in fine, e 897, § 5º, I, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.705/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO	: MARIA CLÁUDIA MENEZES SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

ISSN 1415-1588

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.708/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DISMANI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/7/00 , posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório: a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.344/2000.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DRA. FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO	: MARLI MARIA KOERICH
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/8/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.348/2000.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO - ME
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
AGRAVADO	: LOURIVALDO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, dentre elas está o auto de avaliação e penhora, ausente nos autos.

Por outro lado, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 85/89), peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.286/2000.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARARY PINHEIRO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO	: ROGÉRIO DANIEL DOS REIS
ADVOGADO	: DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, dentre outras peças essenciais, o comprovante de recolhimento das custas processuais, que não foi trazido aos autos.

De outra parte, também não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão supra citado, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.976/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DELMA CRISTIANE MORANI
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/5/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.983/2000.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TERRA LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CARVALHO BECK
AGRAVADO	: HÉLIO FRANCISCO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ELISABETE MARIA S. AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

ISSN 1415-1588

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/05/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e a petição de recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a petição de recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.984/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO	: JANETE CORDEIRO DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/5/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão Regional que deslindou os embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.729/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO	: AGNALDO PONS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. EDSON ADALBERTO REAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Acrescente-se que as custas foram fixadas na sentença de fls. 56/60 e conforme Enunciado nº 25 desta Corte, mesmo que a parte tenha sido vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Mesmo que assim não fosse, a decisão agravada bem aplicou ao caso em tela, o artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 desta Corte, em que só se admite apreciação das decisões interlocutórias em recursos de decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como nos Enunciado nº 272 e 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.177/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO	: CÉLIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.179/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	: DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO	: EDSON REIS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.180/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SHALIMAR HOTEL LTDA.
PROCURADOR	: DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO	: MIGUEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 03/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, ausente nestes autos.

ISSN 1415-1588

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.183/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LÚCIO MEIRELLES PALMA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO	: ALIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a cópia da certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 3.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.268/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CEREALISTA CASTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALOÍSIO PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e sua respectiva certidão de intimação, o que torna o traslado deficiente impedindo a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.979/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GILBER MAGALHÃES GUARDA
ADVOGADO	: DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO	: CARLUZ VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 139/142), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional que deslindou os embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.175/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARILDO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO	: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DRA. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA
AGRAVADO	: FÁBIO DE ALMEIDA TIBUCHESKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente as cópias da petição do recurso de revista, dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas, bem como da certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausências que impossibilitam o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de identificação da matéria recorrida, de aferição da regularidade do preparo e de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 18.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.189/2000.5 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO DA ROSA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 23ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000. Não consta dos autos, ainda, o Auto de Avaliação e Penhora, a inviabilizar a aferição necessária da garantia do Juízo.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.190/2000.7 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DORIVAL ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 23ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

ISSN 1415-1588

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000. Não consta dos autos, ainda, o Auto de Avaliação e Penhora, a inviabilizar a aferição necessária da garantia do Juízo.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.195/2000.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO	: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SUZART DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia do depósito recursal e da comprovação do recolhimento de custas, peças de traslado obrigatório, que impedem o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de aferição da regularidade do preparo do recurso denegado. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Além disso, verifica-se que a peça trasladada a fl. 28 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

O agravo de instrumento foi interposto em 11.5.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.241/2000.0 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVADO	: MENDONÇA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 20ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 20.9.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.242/2000.3 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AURO SEZA GUIRALDELO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AGRAVADO	: COMERCIAL CARDOSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY DE MENEZES CAMARA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 24ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a cópia da certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 18.9.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.246/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO	: JOSÉ JORGE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/8/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.970/2000.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO	: MÁRCIO NAVES SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado; da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ou do auto de penhora, bem como da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de resista, peça cuja ausência por si só torna o traslado deficiente e impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo seja instruído também com a certidão de publicação da decisão agravada.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-364852/97.1TRT – 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: IEDA PANTA FERREIRA ALVES
Advogada	: Drª. Eliane de Freitas Soares
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	: Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a improcedência do pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que a **Lei nº 8.178/91**, norma de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizou a manutenção das tabelas salariais do RARH (fls. 343-353).

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não-observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 318-377).

Admitido o apelo (fl. 402), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 404-422), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 357-358) e tem **representação regular** (fl. 10), tendo a Demandante recolhido as **custas processuais** em que condenada (fl. 265v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

ISSN 1415-1588

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido da Reclamante seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365064/97.6TRT – 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	SILLAS CARDOSO DE SOUSA E OUTRA
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	:	Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência do pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que a **Lei nº 8.178/91**, norma de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizou a manutenção das tabelas salariais do RARH (fls. 294-300 e 315-316).

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista, calcados em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 321-328).

Admitido o apelo (fl. 330), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 332-350), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 317 e 321), tem **representação regular** (fls. 9-10), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 261). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR-306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJ de 25/02/00; E-RR-322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 10/03/00; E-RR-318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido dos Reclamantes seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365065/97.0TRT – 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DÉBORA ÂNGELA DA SILVA
Advogada	:	Drª. Eliane de Freitas Soares
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	:	Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A 2ª Turma do **10º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para julgar improcedente o pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que a alteração dos níveis salariais decorreu do comando contido na sentença normativa transitada em julgado, proferida pelo TST no **DC nº 8.948/90** (fls. 310-317).

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não-observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 319-339).

Admitido o apelo (fls. 362-363), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 365-383), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 318-319) e tem **representação regular** (fls. 10 e 301), tendo a Demandante recolhido as **custas processuais** em que condenada (fl. 360). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 24/03/00. Portanto, o pedido da Reclamante é improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365077/97.1TRT – 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CHEIM TRANSPORTES S/A
Advogado	:	Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
RECORRIDO	:	IVANILDO BARBOZA
Advogado	:	Dr. Cláudio Leite de Almeida

D E S P A C H O

A 5ª **JCJ de Vitória/ES** arbitrou à condenação o valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 113). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R$ 2.103,92** (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 129).

O 17º **Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro**, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 156).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar **R$ 2.789,80** (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 170), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R$ 4.893,72** (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada **na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.063/1997.5 - TRT - 20ª REGIÃO REGI REGIÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO	:	ELEOTÉRIO SOARES MAIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão da 20ª Corte regional, no qual se discute as questões relativas à suspeição de testemunha, horas extras e cargo de confiança.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto. A sentença de fls. 430/434 arbitrou a condenação em 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 434).

Ao interpor recurso ordinário, o demandado efetuou o depósito recursal no importe de R$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 471.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (16/04/97), a demandada complementou o depósito recursal no valor de R$2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme comprova a guia de fl. 544.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 5/9/96.

O depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.662/1997.7 - TRT - 4ª REGIÃO REGI REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	EDGAR PINTO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do reclamado contra o acórdão do TRT da 4ª Região, no qual se procura rediscutir o deferimento de parcelas relativas à complementação de aposentadoria.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto. A sentença de fls. 300/308 arbitrou a condenação em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)(fl. 308).

Ao interpor recurso ordinário, o demandado efetuou o depósito recursal no importe de R$ 1.577,39 (mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 321.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (4/2/97), o Banco complementou o depósito recursal no valor de R$ 3.316,33 (três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), conforme comprova a guia de fl. 385.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorado a partir de 5/9/96.

O depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-369698/97.2TRT – 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	DILERMANDO ALVES CORREA FILHO E OUTROS
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	:	Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **10º Regional**, analisando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao apelo do Reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que a **Lei nº 8.178/91**, norma de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizou a manutenção das tabelas salariais do RARH (fls. 645-655 e 669-672).

ISSN 1415-1588

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista, calcados em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não-observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 674-681).

Admitido o apelo (fl. 683), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 687-705), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 673-674) e tem **representação regular** (fls. 15, 20, 46, 55, 61, 67, 72 e 79), tendo o Demandado recolhido as **custas processuais** (fl. 562). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido dos Reclamantes seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371633/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
Advogados	:	Dr. Joaquim Miró e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO	:	CARMO SOARES DA SILVA
Advogado	:	Dr. José Antônio Garcia Joaquim

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda a renumeração dos presentes autos, a partir de fl. 358, exclusive, em razão de equívoco.

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, entendeu que:

a) o **adicional de periculosidade** era devido de forma integral, independente do fato de o Empregado estar exposto ao risco apenas em parte da sua jornada de trabalho; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 344-355).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fl. 357), que foram acolhidos pelo Tribunal de origem, para esclarecer que os reflexos das horas de sobreaviso também foram excluídos da condenação (fls. 159-161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, calcado em **divergência jurisprudencial,** sustentando que:

a) o **adicional de periculosidade** deve ser pago de forma **proporcional**, uma vez que a exposição ao risco era intermitente; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem de imperativo de lei, devendo a Justiça do Trabalho observá-los (fls. 164-169).

Admitido o apelo (fls. 172-173), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é **tempestiva**, tem **representação regular** (fl. 52), encontrando-se devidamente **preparada**, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 314 e 370). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao **adicional de periculosidade**, a revista não prospera, na medida em que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**, que explicita que a exposição do empregado, ainda que intermitente, ao agente perigoso, dá direito ao adicional respectivo de forma integral. Logo, a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, já foi atingida.

Todavia, o recurso de revista logra ser admitido em relação aos **descontos previdenciários e fiscais**, em razão do dissenso de interpretação demonstrado pelo **aresto de fl. 168,** o qual entabula que as deduções em liça devem ser autorizadas até mesmo de ofício pelo Juízo trabalhista. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, os descontos mencionados sejam autorizados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao adicional de periculosidade, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que eles sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372666/97.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MAFERSA S/A
Advogada	:	Drª Maria Helena de F. Nolasco
RECORRIDO	:	ROMERO ALVES FERREIRA
Advogado	:	Dr. Carlos Alberto Torezani

D E S P A C H O

A **1ª JCJ de Contagem-MG** arbitrou à condenação o valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 179). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R$ 2.103,92** (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 197).

O **3º Regional deu provimento parcial ao recurso patronal**, para excluir da condenação o FGTS do período não depositado, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 215).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar **R$ 2.789,80** (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 221), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é **absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, ***in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.***

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374026/97.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
Advogado	:	Dr. Paulo Roberto Souto
RECORRIDO	:	ERVALINO BATTISTELLO
Advogado	:	Dr. Nilton Delgado

D E S P A C H O

A 2ª JCJ de Bento Gonçalves-RS julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento de custas processuais, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 279).

A Reclamada, **recorrendo ordinariamente,** recolheu as custas no montante citado (fl. 340v.), bem como depositou o valor de **R$ 3.154,78** (três mil cento e cinqüenta e quatro reais e setenta e oito centavos) (fl. 340).

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre as horas extras, bem como para converter, na forma da orientação fixada na Súmula nº 291 do TST, a indenização das horas extras suprimidas. No acórdão, o Regional reduziu o valor originário da condenação para **R$ 6.000,00** (seis mil reais) (fls. 361-370).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, depositando, tão-somente, a quantia de **R$ 1.739,00** (dois mil, setecentos e noventa reais) (fl. 409), que, somada ao depósito anterior, totaliza o montante de R$ 4.893,78 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

Todavia, aludido somatório não atinge o valor total da condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição,querade R$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631/96). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que disciplina a forma de realização do depósito recursal.

Cumpre ressaltar que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, assentando que a Parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, excepcionando-se dessa diretriz quando efetuado o valor total da condenação, hipótese em que nenhum valor será mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377722/97.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	:	Dr. Tutécio Gomes de Mello
RECORRENTES	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA CAROLINO E OUTRO
Advogado	:	Dr. Orlando Vianna Cardoso
RECORRIDOS	:	OS MESMOS.

D E S P A C H O

A 2ª Turma do **TRT da 1ª Região negou provimento aos recurso ordinários de ambos os Litigantes, por entender que:**

a) o tempo de serviço prestado pelos Reclamantes ao BHN deveria ser computado para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio;

b) encontra-se fulminado pela **prescrição** o direito dos Reclamantes à postulação das **horas extras** referentes ao período em que laboraram no BNH;

c) os Reclamantes não têm direito **ao aumento salarial de maio e setembro de 87**, uma vez que este teve por finalidade equiparar os empregados da CEF aos empregados do BNH assimilados pela Caixa; e

d) os **honorários advocatícios** não são devidos, uma vez que não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 483-488).

Inconformados, ambos os Litigantes manifestaram **recurso de revista** para o TST:

a) os **Reclamantes**, fundados em divergência jurisprudencial e violação do art. 4º, XXXI e § 7º, da Lei nº 4.595/64, por entenderem devidos os **aumentos salariais** e as **horas extras**, sob pena de discriminação, pelo fato de serem oriundos do extinto BNH (fls. 489-495); e

b) a **Caixa Econômica Federal**, sustentando, com base em discrepância de julgados, que fizeram **os empregados do BNH opção pelo plano de cargos da CEF** não têm direito a qualquer diferença (fls. 510-550).

Admitidos ambos os apelos (fl. 554), foram reciprocamente **contra-razoados** (fls. 556-566 e 569-573), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao **recurso obreiro**, ele é **tempestivo** (cfr. fls. 488 e 489) e com regular **representação** (fl. 9, 23 e 464), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. No entanto, não distingue sobre quais matérias específicas tratadas no acórdão regional pretende revisão, vindo calcado unicamente em **divergência jurisprudencial** e violação do **art. 4º, XXXI e § 7º, da Lei nº 4.595/64.**

Ora, se, por um lado, o dispositivo legal indigitado é de **caráter genérico**, não comportando vulneração literal e direta ao seu texto, pois **não disciplina as questões específicas de horas extras, aumentos salariais e demais vantagens no âmbito do BNH**, por outro, nenhum dos arestos colacionados traz a **fonte de publicação**, a par de terem sido acostadas **cópias não autenticadas dos julgados**, o que torna impossível a constatação da veracidade do seu teor.

Assim, a revista obreira tropeça, quanto ao seu conhecimento, nos óbices das **Súmulas n. 221 e 337 do TST**.

Quanto ao **recurso patronal**, temos que o **valor da condenação** foi arbitrado em **Cr$100.000.000,00**, no dia **20/07/93** (fls. 433v.). Para o **recurso ordinário**, a Reclamada recolheu **Cr$84.838,00** no dia **19/08/93**(fl. 453) e para o **recurso de revista**, complementou o depósito recursal em mais **R$970,81** no dia **24/06/96**(fl. 552).

Ora, o **limite exigido para a complementação do depósito recursal** no caso da revista, no **ano de 1996**, era de **R$4.893,72**, o que não foi observado pela Reclamada. Também não atingiu o montante global da condenação que, pela conversão da moeda, passou a ser de **R$100.000,00**. Nesses termos, encontra-se **deserta** a revista patronal.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista, sendo o patronal por **deserto** e o obreiro por óbice das **Súmulas nºs 221 e 337 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385515/97.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO REAL S/A
Advogado	:	Dr. Márcio Guimarães Pessoa
RECORRIDO	:	JOAQUIM PIRES
Advogado	:	Dr. José da Silva Caldas

D E S P A C H O

O **1º Regional** concluiu serem devidas diferenças salariais pela aplicação da **URP de fevereiro de 89**, por entender configurado direito adquirido do Obreiro (fls. 309-312).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e da Lei nº 7.730/89, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste em tela (fls. 313-320).

Admitido o recurso (fl. 330), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público de Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 321-323), encontrando-se devidamente **preparado,** com custas recolhidas (fl. 261) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 262). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

ISSN 1415-1588

A revista prospera pela demonstração da alegada **afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna**. Com efeito, tendo o STF reconhecido a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos planos econômicos oriundos do Governo Federal, caracterizada está a ofensa ao dispositivo constitucional, quando a decisão recorrida deu pela ocorrência do direito à URP de fevereiro de 89. No mérito, o apelo há que ser provido, para que a decisão recorrida adapte-se ao entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, que, caminhando na mesma esteira do STF, assevera a inexistência de direito adquirido ao nominado reajuste salarial.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, **para julgar improcedente o pedido contido na exordial**, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385516/97.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS, PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
Advogado	:	Dr. Fernando Rodrigues Beltrão
RECORRIDA	:	MÁRCIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Jairo Victor da Silva

D E S P A C H O

A **10ª JCJ de Recife/PE** arbitrou à condenação o valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais) (fl. 344). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R$ 2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 367).

O **6º Regional não conheceu do recurso patronal, por intempestivo**, e, por outro lado, **deu provimento parcial** ao apelo obreiro, para condenar a Reclamada a pagar **diferenças de comissões e prêmios**. Na assentada de julgamento, o Tribunal de origem acresceu ao valor originariamente fixado na sentença o importe de **R$ 3.000,00** (três mil reais) (fl. 389).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar **R$ 2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 399), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada **na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação, levando-se em consideração os valores impostos pela JCJ e pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392407/97.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
Procuradora	:	Dra. Nita Lúcia Rangel Duarte
RECORRIDA	:	FÁTIMA CRISTINA GUERRA AMORIM
Advogado	:	Dr. Valter de Melo

D E S P A C H O

O **13ª Regional**, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários do Reclamado e da Reclamante, entendeu que a declaração de nulidade do contrato de trabalho produzia **efeitos *ex nunc***, *sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas na inicial, excetuada a incidência destas sobre as férias (fls. 66-69 e 76-77).*

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a nulidade contratual trabalhista só gera direito a salários, na forma simples, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido contido na inicial (fls. 79-81).

Admitido o apelo (fl. 84), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. **Claude Henri Appy**, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 92-94).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** por Procuradora do Estado, sendo **isento de preparo**, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, na medida em que o aresto cotejado à fl. 80 esgrime tese no sentido de que a nulidade contratual trabalhista somente gera direito ao saldo de salário ou ao salário retido. Encerra, assim, entendimento divergente daquele emanado do Regional, que concluiu pela existência de efeitos do contrato nulo, em relação a todas as parcelas salariais pleiteadas. No mérito, o apelo há que ser parcialmente provido, visto que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, a contratação nula de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, não gera qualquer efeito, exceção feita aos salários, na forma simples e desde que não pagos. Tal se dá pela impossibilidade de restituir as partes ao estado anterior, ante a força de trabalho já despendida, sendo certo que os salários são devidos como indenização. ***In casu***, há pedido de diferenças salariais provindas do não pagamento do salário mínimo. Esta Corte tem se pronunciado reiteradamente acerca do fato de que tais diferenças enquadram-se na definição de salário em sentido estrito. Os precedentes que seguem ilustram tal entendimento: TST-RR-361638/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, 2ª Turma, ***in*** DJU de 01/09/00, TST-RR-341794/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, ***in*** DJU de 17/12/99, e TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado **Darcy Carlos Mahle**, 5ª Turma, ***in*** DJU de 27/08/99.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial à revista**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, para restringir a condenação às diferenças salariais oriundas do pagamento, a menor, do salário mínimo, nos termos da exordial.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393389/97.9TRT – 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	RITA SOARES NONATO E OUTROS
Advogado	:	Dr. Marthius Sávio C. Lobato
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	:	Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência do pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que a **Lei nº 8.178/91**, norma de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizou a manutenção das tabelas salariais do RARH (fls. 596-607 e 621-625).

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista, calcados em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não-observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 629-637).

Admitido o apelo (fls. 639-640), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 644-663), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 626 e 629) e tem **representação regular** (fls. 11, 17, 24, 29, 35, 40, 46, 121, 132 e 139), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 511). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, ***in*** DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, ***in*** DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, ***in*** DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido dos Reclamantes seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394823/97.3TRT – 3ª REGIÃO

RECORRENTES	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
Advogados	:	Dr. Peter de Moraes Rossi e Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	:	WELLINGTON GERALDO REZENDE
Advogada	:	Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala

D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando o recurso ordinário dos Reclamados, concluiu que:

a) a **hora noturna reduzida**, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, permanecia em vigor, mesmo depois do advento do art. 7º, XIII, da Constituição Federal; e

b) os **descontos realizados a título de IBSS** (Instituto Brahma de Seguridade Social) não foram restituídos na totalidade, consoante provava o documento de fl. 42 (fls. 174-177).

Os **Reclamados** opuseram **embargos de declaração** (fls. 179-181), que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 184-186).

Inconformados, os Reclamados interpõem **recurso de revista**, sustentando:

a) a revogação da hora noturna reduzida pelo texto da Carta Magna; e

b) a improcedência do pedido de devolução dos descontos para o IBSS, uma vez que já foram restituídos na íntegra (fls. 188-191).

Admitido o apelo (fl. 193), não foi contra-razoado, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 16 e 119), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado regularmente (fl. 157). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **hora noturna reduzida**, o recurso de revista não tem êxito, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Com efeito, o pronunciamento desta Corte é no sentido de que a hora noturna reduzida, preconizada pelo art. 73, § 1º, da CLT, subsiste após a Constituição Federal de 1988.

No que concerne à **devolução dos descontos**, a lide instalou-se em derredor da efetiva restituição dos descontos, consoante a prova documental carreada aos autos. Como se depreende, a questão passa pela análise dos fatos e provas integrantes do feito, o que não se admite ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à hora noturna reduzida, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, e à devolução dos descontos para o IBSS, por óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-397968/97.4TRT – 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
Advogada	:	Dra. Elizabete Maria Bassetto
RECORRIDA	:	ADRIANA STÓTICA NUNES
Advogado	:	Dr. Cristy Haddad Figueira

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao Setor competente que proceda à reautuação do presente feito, para fazer constar também como Reclamada ANGRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **9º Regional** que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é **tempestivo** e tem **regular representação** (fls. 118-119), observando o devido **preparo**, com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetuado regularmente (fl. 121). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, ***in*** DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

ISSN 1415-1588

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.**

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402.181/1997.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN SOBRAL
RECORRIDO	:	SIDRAQUE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS GIL DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do Clube Português do Recife contra o acórdão da 6ª Corte Regional, no qual procura rediscutir os temas atinentes à nulidade do feito por oitiva de testemunha reputada suspeita, honorários advocatícios, prescrição, FGTS, preclusão para suscitar a questão relativa à pena pecuniária e julgamento *extra petita.*

Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso.

Com efeito, o acórdão atacado foi publicado em 22/08/97 (sexta-feira), consoante a certidão de fl. 186. O prazo recursal começou a fluir na segunda-feira, dia 25/08/97, expirando em 1º/09/97 (segunda-feira), observado o octídio legal. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 02/09/97 (terça-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-408072/97.7TRT – 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
Advogada	:	Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva
RECORRIDO	:	VALDEMAR SILVA RAMOS
Advogado	:	Dr. Roberto Karsokas
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL VILA CURUÇÁ

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao Setor competente a reautuação do feito, para fazer constar também como Reclamada a COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL VILA CURUÇÁ.

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, ao fundamento de que a **contratação** do Empregado, por interposta pessoa, mesmo tendo se dado após o advento da Carta Magna e **sem concurso público**, não poderia deixar de ser reconhecida, ante a efetiva existência da prestação dos serviços (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, sustentando que não pode ser reconhecida a formação de **vínculo de emprego com entidade da administração indireta**, após 1988, **sem concurso público**, que é o caso dos autos (fls. 174-180).

Admitido o apelo (fl. 203), mereceu **razões de contrariedade** (fls. 205-206), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é **tempestiva**, tem **representação regular** (fl. 36), encontrando-se devidamente **preparada**, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal que ultrapassa o valor total da condenação (fls. 140 e 181). Reúne, portanto, os presssupostos comuns a todos os recursos.

A revista logra ser admitida pelas invocadas afrontas ao art. 37, II, da Carta Magna e ao Enunciado nº 331, II, do TST, que trata da exigência de concurso público para o ingresso nos quadros da administração pública, da qual faz parte a Reclamada. No mérito, o provimento do pleito é imperativo, na medida em que a **Súmula nº 331, II, do TST** tem plena aplicação no caso concreto, pois enuncia entendimento pacificado do Tribunal, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. No entanto, o pedido de exclusão da Reclamada da lide não prospera, porquanto remanesce, nos moldes da nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, a sua responsabilidade subsidiária, em caso de inadimplência da outra Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, para declarar a inexistência de vínculo de emprego do Reclamante com a EMURB, permanecendo esta no feito, em razão da sua responsabilidade subsidiária.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-408137/97.2TRT – 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogada	:	Dra. Petrolle Cosin
RECORRIDO	:	ELIZEU TURRA
Advogados	:	Dr. Osmir Bifano, Dr. Ernani Más Torrecilla e Dr. Stenio Borges Marciel

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que **apenas o Empregador deveria responder pela dedução fiscal e previdenciária**, porque a lei a ele cometia tal responsabilidade, sendo descabido, assim, que os descontos previdenciários e fiscais fossem procedidos em relação ao crédito configurado nesta reclamatória (fls. 209-213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, calcado em **divergência jurisprudencial** e em **violação dos arts. 5º, II, e 195, I e II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/96,** sustentando que os nominados descontos decorrem de imperativo de lei, devendo ser procedidos em relação ao montante reconhecido judicialmente ao Empregado (fls. 222-228).

Admitido o apelo (fl. 246), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é **tempestiva** e tem **representação regular** (fls. 99-100 e 205-206), encontrando-se devidamente **preparada**, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 193 e 244). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista logra ser admitido em relação aos **descontos previdenciários e fiscais**, em razão do dissenso de interpretação demonstrado pelos **arestos de fls. 226-227,** os quais explicitam que as deduções em liça são efetuadas sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, os descontos mencionados sejam autorizados em relação ao montante reconhecido pela sentença judicial. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que eles sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista.

Outrossim, retire-se da capa dos presentes autos o nome do Dr. Stênio Borges Marciel, uma vez que destituído dos poderes de representação do Reclamante, consoante o termo de fl. 259 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-408188/97.9TRT – 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IGEL S.A. EMBALAGENS
Advogados	:	Dra. Cármen Rey e Dr. Dante Rossi
RECORRIDA	:	JANETE DE FÁTIMA LIBIO FARIAS
Advogado	:	Dr. Cícero Decusati

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que:

a) todo o **tempo registrado nos cartões de ponto** era considerado à disposição do empregador, sendo certo que, ultrapassada a jornada de trabalho, todo minuto era considerado como extra; e

b) eram devidos os honorários de advogado, em razão do art. 133 da Constituição Federal, que revogou o ***jus postulandi*** na Justiça do Trabalho (fls. 160-161).

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho não devem ser considerados como horas extras; e

b) o ***jus postulandi*** continua em vigor, na Justiça do Trabalho, razão pela qual descabem os **honorários de advogado** (fls. 164-168).

Admitido o recurso (fls. 170-171), não foram apresentadas razões de contrariedade, nem foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é **tempestiva**, tem **representação regular** (fl. 10), encontrando-se devidamente **preparada**, com custas recolhidas (fl. 150v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 151). Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às horas extras pela contagem minuto a minuto, a revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial demonstrada pelos arestos paradigmas de fls. 165-166, que expõem que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária normal de trabalho não podem ser considerados como extras. No mérito, o recurso há que ser provido, para ajustar-se, a decisão recorrida, ao entendimento pacificado do TST que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, disciplina que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, porém, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Quanto aos honorários de advogado, os dois últimos arestos cotejados, às fls. 167-168, permitem o trânsito do apelo, visto que consideram que o ***jus postulandi*** continua em plena vigência. O provimento do apelo é imperativo, na medida em que, na conformidade dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. ***In casu***, como não comprovado o preenchimento dos requisitos do mencionado dispositivo de lei, consoante aponta o acórdão regional, é descabida a verba honorária.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410207/97.0TRT – 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	:	Dra. Valeria Olszevski
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
Advogado	:	Dr. Mário Biernaski

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, entendeu que:

a) a correção monetária do crédito devia ser feita pelo índice correspondente ao mês da prestação dos serviços; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 281-293).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, calcado em **divergência jurisprudencial,** sustentando que:

a) a época própria da correção monetária é o mês subseqüente ao da prestação dos serviços; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem de imperativo de lei, devendo a Justiça do Trabalho observá-los (fls. 297-304).

Admitido o apelo (fls. 309-310), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 313-323), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é **tempestiva.** Quanto à representação processual, muito embora a advogada substabelecente dos poderes daquela que subscreve o presente recurso não tivesse, expressamente, poderes para substabelecer, tal não implica a nulidade do ato processual, visto que, nos moldes do art. 1.300, ***caput*** e § 1º, do Código Civil, em havendo descumprimento da vedação de substabelecer, o mandatário responde, na íntegra, pelos atos do substabelecido perante o mandante, ***in casu***, a Reclamada. Nesses moldes, entendo **regular a representação** (fls. 43 e 305), no entanto, **no que toca ao preparo, o recurso não merece prosperar**. Com efeito, o montante da condenação em primeiro grau foi estabelecido em R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 232). A Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, depositou a quantia de R$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), que era o limite legal à época. O Regional reformou a sentença de primeiro grau para incluir na condenação o pagamento de correção monetária pela aplicação do índice do mês de prestação dos serviços, **acrescendo**, por essa razão, **à condenação o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)** (fl. 304). A Reclamada, ao interpor o presente remédio recursal, deposita a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que não atinge o valor total da condenação, e nem tampouco representa, isoladamente, o depósito recursal para o recurso de revista.Ressalte-se que, com a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso,** ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410209/97.8TRT – 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
Procurador	:	Dr. Orivaldo Vieira
RECORRIDA	:	NÁDIA MARIA ELIAS
Advogado	:	Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

D E S P A C H O

O **12º Regional** concluiu serem devidas diferenças salariais pela aplicação do **IPC de junho de 87**, das **URPs de abril e maio de 88**, à razão de 16,19%, da **URP de fevereiro de 89** e do **IPC de março de 90**, por entender configurado direito adquirido da Obreira (fls. 87-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 153, § 3º, e 170, § 2º, da Constituição Federal anterior, 5º, XXXVI, da Constituição Federal atual, 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88, 4º da Lei nº 7.686/88 e 5º da Lei nº 7.730/89, sustentando a **inexistência de direito adquirido** ao reajuste em tela (fls. 146-155).

Admitido o recurso (fl. 157), mereceu **razões de contrariedade** (fls. 160-163), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pela aplicação da jurisprudência do STF, quanto à inexistência de direito adquirido aos planos econômicos (fl. 166).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 136-142 e 144), tem **representação regular**, por Procurador da União, sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **IPC de junho de 87** e às **URPs de abril e maio de 88**, a revista vem fundamentada, entre outros motivos, na indicação de **violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal anterior**, que se reportava à garantia constitucional de preservação do direito adquirido. Ora, tendo em conta o pronunciamento do STF, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos planos econômicos oriundos do Governo Federal, tem-se que a revista

ISSN 1415-1588

logra ser admitida por violação ao nominado comando constitucional. No mérito, o apelo há que ser provido, uma vez que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**, o TST acatou o entendimento da Corte Suprema e concluiu pela inexistência do direito adquirido ao IPC de junho de 87. Outrossim, há que ser reformado parcialmente o decisório de segundo grau, quanto às URPs de abril e maio de 88, visto que, consoante reza a **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1**, existe direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidindo sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho.

Referentemente à **URP de fevereiro de 89**, o recurso merece prosperar pela demonstração da indigitada **ofensa do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna**. Com efeito, pelos motivos já declinados, o apelo há que ser provido, para que a decisão recorrida adapte-se ao entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, que, caminhando na mesma esteira do STF, assevera a inexistência de direito adquirido ao nominado reajuste salarial.

A revista não tem melhor sorte no que respeita ao **IPC de março de 90**, uma vez que o único aresto que versa sobre a matéria, sito à fl. 149, não indica a fonte oficial de sua publicação, mas tão-somente a data de julgamento, pelo que incide na hipótese o óbice do **Enunciado nº 337 do TST.** Ademais, não articula com a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de forma específica para o reajuste em liça.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento** à revista quanto ao **IPC de março de 90,** por óbice sumular do Enunciado nº 337 do TST, e **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao **IPC de junho de 87**, às **URPs de abril e maio de 88** e à **URP de fevereiro de 89**, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1, para excluir da condenação as parcelas referentes ao primeiro e ao último reajustes e para restringir a condenação nas URPs de abril e maio a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculadas sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-413056/98.5TRT – 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	:	Dra. Keila Martins Paz
RECORRIDA	:	AURELÍSIA DE SOUZA MARTINS AZEVEDO
Advogado	:	Dr. Francisco Paraíba Batista

D E S P A C H O

O **22º Regional** manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da sucumbência, ao adicional de insalubridade, à multa prevista no art. 477 da CLT e às verbas trabalhistas e rescisórias, por entender que o **contrato** celebrado com entidade da **Administração Pública** após a vigência da Constituição Federal de 1988, conquanto seja **nulo**, gera efeitos trabalhistas (fl. 43).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 48-71).

Admitido o apelo (fls. 73-74), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Cinara Graeff Terebinto**, pelo provimento do recurso (fls. 82-86).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 48), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja **conhecimento**, por divergência com o aresto transcrito na fl. 62, cuja tese consigna a nulidade do contrato celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988 e reconhece o direito do contratado ao recebimento exclusivo da remuneração pelos dias efetivamente trabalhados.

6. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."* Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista,** para **julgar improcedente o pedido,** invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416778/98.9TRT – 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MOACIR CARVALHO DE MATOS
Advogada	:	Dra. Adriana Botelho Farganiello Braga
RECORRIDO	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	:	Dra. Gilda Parreira

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não importou redução salarial o **descomissionamento** do empregado com a determinação de **retorno ao cargo efetivo** anteriormente ocupado (fl. 135).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista, com espeque violação dos arts. 468 da CLT, 120 do CC, 252 do CPC e 7º, VI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que o exercício de cargo de confiança por quase cinco anos lhe asseguraria o direito de incorporação da gratificação percebida ao salário e de que o descomissionamento efetivado três meses antes de completados os cinco anos na função impediu a aquisição do direito, haja vista que o Decreto nº 35.200 assegura ao servidor público, com mais de cinco anos de serviço, a incorporação de um décimo da gratificação de função por ano até o limite de dez décimos (fls. 137-144).

Admitido o apelo (fl. 147), foram apresentadas contra-razões (fls. 164-171), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Lúcia Barroso de Brito Freire**, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 179-181).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 6 e 145), sendo **isento** de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST. Com efeito, mostra-se inviável estabelecer divergência com os arestos colacionados cujas teses consignam o direito de incorporação ao salário da gratificação de função percebida por muitos anos, porquanto o Regional sequer esclareceu qual o tempo de duração do comissionamento. Outrossim, o entendimento reiterado desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que somente o exercício de função de confiança por dez ou mais anos assegura a sua incorporação ao salário, não sendo esta a hipótese em apreço, pois o Recorrente afirma ter exercido a função comissionada por quatro anos e nove meses. Com relação ao suposto intuito do empregador de impedir a incorporação da gratificação ao salário, a questão não foi examinada pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento.**

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419600/98.1TRT – 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	EDNA LEDA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	:	Dr. Marcos Luis Borges de Resende
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado	:	Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima

D E S P A C H O

O **10º Regional** apreciando a remessa oficial e o recursoS ordinários dos Litigantes, concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 240-246).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcados em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 250-259).

Admitido o apelo (fl. 264), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 266-298), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. **Inês Pedrosa de Andrade Figueira**, pelo não-provimento do recurso (fls. 303-304).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 247 e 250) e tem **representação regular** (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 262). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423234/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ITD - TRANSPORTES LTDA.
Advogados	:	Dr. Hélio Stefani Gherardi e Dra. Priscila Portolan Viegas
RECORRIDO	:	MÁRCIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado	:	Dr. José Roberto Lopes

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que restou configurado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois as tarefas que compõem a sua atividade meio (carga e descarga) deverão ser exercidos por empregados diretos e não por terceiros (fl. 52).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II, da Constituição da República e em contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, sustentando que a contratação de empregado para o exercício de atividades meio do tomador dos serviços não forma vínculo de emprego (fls. 57-58).

Admitido o apelo (fl. 60), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 20 e 63), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 13519) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 36).

O recurso não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST. Com efeito, o referido Verbete Sumular consigna a impossibilidade de formação de vínculo empregatíciocom o tomador dos serviços, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta do empregado ao tomador, requisitos carentes de prequestionamento, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 297 do TST.** Outrossim, não restou caracterizada ofensa a literalidade do art. 5º, II, da Constituição da República. Consoante giza o Enunciado **nº 221 do TST,** a violação (de lei ou da Constituição) capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista, com fundamento no art. 896, "c", da CLT, há de vincular-se à literalidade do preceito argüido.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425413/98.8TRT – 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
Advogado	:	Dr. Paulo Roberto Souto
RECORRIDO	:	ITAMAR DA COSTA
Advogado	:	Dr. Alzir Cogorni

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos sobre as férias, as gratificações natalinas, o aviso prévio e as horas extras, bem como para reverter o pagamento dos honorários periciais à Reclamada. No aludido acórdão, o Tribunal fixou, expressamente, o valor referente ao recolhimento das custas processuais, no importe de **R$ 6,00** (seis reais), calculadas sobre **R$ 300,00** (trezentos reais), valor acrescido à condenação original (fls. 303-309).

Ao interpor o presente recurso de revista (fls. 312-320), a **Reclamada** efetuou, tão-somente, o pagamento do depósito da condenação (fl. 337), deixando de recolher, como lhe cabia, as custas processuais fixadas em segundo grau de jurisdição. Nesse passo, à luz do que dispõe o § 4º do art. 789 da CLT, o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face da manifesta **deserção.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425426/98.3TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	POSTO DE GASOLINA BEIRA MAR LTDA.
Advogado	:	Dr. José Oswaldo Corrêa
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	:	Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, irregularidade de representação e inépcia argüidas e negou provimento ao apelo, por entender que:

a) o **Sindicato** possuía legitimidade para propor ação pleiteando reajustes salariais para seus associados, na qualidade de **substituto processual;**

b) foi **juntada** aos autos **a relação dos substituídos,** consoante a exigência prescrita no Enunciado nº 310 do TST;

c) não existia a obrigatoriedade da presença do Presidente do Sindicato em audiência, podendo comparecer qualquer membro da entidade, como ocorreu na espécie; e

d)os reajuste salariais correspondentes à **URP de fevereiro de 1989** e ao **IPC de março de 1990** constituíam direito adquirido dos substituídos do Sindicato (fls. 109-111).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6, 267, IV, e 268 do CPC, 5º, II, 8º, III, e 114 da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam acolhidas as preliminares argüidas ou afastados da condenação os reajustes salariais (fls. 112-120).

Admitido o apelo (fl. 122), recebeu contra-razões (fls. 124-142), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 69).

Com relação às **preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia** da petição inicial, a revista não alcança conhecimento, por estar a decisão regional em sintonia com o **Enunciado nº 310, IV e V, do TST,** uma vez que o Sindicato possui legitimidade para propor demanda que vise à satisfação de reajuste previsto em lei de política salarial, tendo sido juntada a relação dos substituídos com a petição inicial.

ISSN 1415-1588

Quanto à **preliminar de irregularidade de representação** processual, em face do comparecimento do Diretor-Secretário do Sindicato à audiência, estando ausente o Presidente da entidade, a revista também não enseja admissibilidade, por não ter sido demonstrada ofensa a literalidade do art. 267, IV, do CPC, nos moldes propostos pela **Súmula nº 221 do TST.**

No que tange à **URP de fevereiro de 1989**, o apelo enseja **conhecimento**, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito na fl. 118 cuja tese infirma o direito ao mencionado reajuste, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, o reajuste correspondente à **URP de fevereiro de 1989** não constitui direito adquirido do Reclamante.

Quanto ao **IPC de março de 1990**, o recurso também alcança conhecimento, por contrariedade ao **Enunciado nº 315 do TST** e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido dos substituídos do Sindicato, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista** quanto às **preliminares** de ilegitimidade de parte, irregularidade de representação e inépcia, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 310, IV e V, do TST, e dou provimento à revista** para **excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos,** julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425790/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
Advogada	:	Dra. Karla Magalhães Karam
RECORRIDA	:	EVELINE FROTA RIBEIRO
Advogado	:	Dr. César Augusto Frota Ribeiro

D E S P A C H O

O **7º Regional** manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, por entender que a **nulidade** do **contrato** celebrado com entidade da **Administração Pública,** após a vigência da Constituição Federal de 1988, gera efeitos ***ex nunc*** (fls. 108-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 111-114).

Admitido o apelo (fl. 117), recebeu contra-razões (fls. 119-123), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Claude Henry Appy**, pelo provimento do recurso (fls. 128-131).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 115), sendo **isento de preparo,** gozando a Reclamada dos privilégios contidos no Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual rejeitam-se as preliminares de intempestividade e deserção argüidas em contra-razões.

A revista enseja **conhecimento**, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Por fim, para que não fique sem exame a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida de ofício pelo Representante do MPT (fls. 128-131), cumpre ressaltar que inteira razão lhe assiste, na medida em que os dispositivos invocados em seu parecer, efetivamente, determinam a intimação pessoal do ***parquet***, e o Regional atropelou o procedimento legal, na medida em que sequer colheu, no acórdão, a assinatura do Representante Regional do MPT que oficiou, obrigatoriamente, nos recursos de ofício e voluntário (fls. 96-99). Todavia, deixo de pronunciar a nulidade, invocando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, uma vez que o recurso do Município foi conhecido e provido, ou seja, a não-decretação da nulidade aproveitaria, também, ao MPT que faria, em tese, a defesa do interesse público. Os princípios da economia e celeridade processuais, restariam, assim, preservados em razão do pronunciamento externado.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, para **julgar improcedente o pedido,** invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que Sua Excelência verifique o procedimento que está sendo adotado no TRT da 7ª Região quanto à intimação do MPT, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-426337/98.2TRT – 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
Advogado	:	Dr. Nestor Pereira
RECORRIDO	:	JAIME SIMPLÍCIO DOS REIS
Advogado	:	Dr. Públio Emílio Rocha

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) o Reclamante tinha direito às **horas extras** excedentes da oitava hora diária trabalhada, porquanto não estava enquadrado na regra do art. 62 da CLT, uma vez que não possuía mandato expresso, nem desfrutava de padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados do Banco; e

b) a **época própria** para a incidência de **correção monetária** era o mês trabalhado (fl. 113-114).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque violação dos arts. 62, II e parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo:

a) o afastamento da condenação em horas extras, aduzindo que o Reclamante ostentava os poderes de que cogita o art. 62, II, da CLT e desfrutava de salário mais elevado; e

b) a incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço (fls. 117-123).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 132-133), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 85) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 131).

Com relação às **horas extras**, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST,** porquanto as alegações do Reclamado restaram infirmadas pelo Regional. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova.

O apelo enseja **conhecimento**, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que esposam tese no sentido de que a **correção monetária** a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que incide a correção monetária sobre os créditos trabalhistas não pagos até o dia 5 do mês subseqüente ao vencido, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434863/98.3TRT – 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	:	Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
RECORRIDA	:	SANDRA MARIA DE ANDRADE DAL-LAPÍCOLA
Advogada	:	Dra. Márcia Helena Caliari Souto

D E S P A C H O

A Reclamante, por intermédio de reclamação trabalhista, pretendeu o levantamento dos depósitos do FGTS, em razão da conversão do regime celetista em estatutário, por força da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

Em que pesem todos os argumentos recursais do Estado, verifico que transcorreu o prazo preconizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93. Com efeito, a Reclamante já está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do Fundo, contados a partir da edição da Lei Complementar nº 46/94, não havendo óbice ao saque dos depósitos.

O recurso de revista **perde**, então, **o objeto**, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435395/98.3TRT – 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado	:	Dr. Evilázio de Melo Arueira
RECORRIDO	:	DURVAL JOSÉ DA SILVA
Advogada	:	Dra. Izabel Cristina Santos de Oliveira

D E S P A C H O

O **6º Regional** não conheceu do agravo de petição da Reclamada, por reputá-lo **deserto,** ao fundamento de que a **penhora** efetuada **garantia a execução,** mas ainda assim era **exigido o depósito recursal**, para a satisfação do pressuposto atinente ao preparo (fl. 63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República, pretendendo que seja afastada a deserção, ao fundamento de não ser exigido o depósito recursal quando estiver garantida a execução(fls. 65-68).

Admitido o apelo (fl. 69), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 53).

O apelo enseja **conhecimento**, em face da demonstração de **ofensa** ao disposto no **art. 5º, LV, da Carta Magna**, tendo em vista que a exigência feita pelo Regional implicou cerceio ao direito de defesa da Recorrente, pois, de acordo com a Instrução Normativa nº 03/93, IV, "c", do TST, não será exigido depósito recursal para recurso contra decisão proferida em execução de sentença, quando já estiver garantida a execução, salvo se tiver havido elevação do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo.

No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional contraria a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Com efeito, cumpre registrar os seguintes julgados: TST-ERR-503785/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala,** ***in DJ de 06/12/00; TST-EAIRR-513086/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 15/09/00, p. 398; TST-RR-536331/99, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 16/06/00, p. 386; TST-RR-393463/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, in DJ de 07/12/00, p. 685; e TST-RR-590756/99, 5ª Turma, Rel. Min.Rider Nogueira de Brito, in DJ de 07/04/00, p. 215.***

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438333/98.8TRT – 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado	:	Dr. Antonino Augusto Camalier da Silva
RECORRIDO	:	NILTON FIRMO DA SILVA
Advogado	:	Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-439009/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DISTRIBUIDORA MASTER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	:	Dr. Juvenil Alves F. Filho
RECORRIDO	:	CINCUNEGUI DA CRUZ
Advogada	:	Dra. Vilma Alves dos Santos

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem-MG julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, atribuindo à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00** (vinte mil reais) (fl. 64).

A Reclamada **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de **R$ 2.488,86** (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)(fl. 81).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, não alterando o valor da condenação (fl. 120).

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, depositando a quantia de **R$ 2.734,76** (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) (fl. 128), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R$ 5.183,62 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST Nº 278, de 01/08/97).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento à revista**, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443343/98.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ASA BRANCA LTDA.
Advogado	:	Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior
RECORRIDA	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES
Advogada	:	Dra. Marília Mendes de Carvalho

D E S P A C H O

O **22º Regional,** apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os **honorários advocatícios** por força do **art. 133 da Carta Magna,** não obstante a assistência da Autora por advogado particular, e ter restado **provada a existência de vínculo empregatício** no período de 01/12/95 a 10/06/96 (fls. 118-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 2º, 3º e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo que a Reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e que não teria sido comprovada a relação de emprego (fls. 125-131).

Admitido o apelo (fls. 133-134), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 136-140), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 70) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 71).

No que tange à alegada ausência de prova da **relação de emprego** no período de 01/12/95 a 10/06/96, o apelo conduz matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Com relação aos **honorários advocatícios** a revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta divergência com os arestos colacionados (fl. 130) cujas teses consignam a não-revogação do ***jus postulandi*** das partes no Processo do Trabalho pela Carta Magna de 1988, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao tema da relação de emprego, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449661/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Procurador	:	Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
RECORRIDA	:	MARIA ANGÉLICA ABRÃO
Advogado	:	Dr. José Cândido de Carvalho

D E S P A C H O

O **1º Regional** entendeu prescrito o direito de ação da Reclamante quanto aos reajustes salariais pelo **IPC de junho de 87**, mas, **contraditoriamente**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que deferiu à Obreira a citada verba (fls. 80-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, sustentando que inexiste direito adquirido ao mencionado reajuste (fls. 84-86).

Admitido o apelo (fl. 88), foi contra-razoado (fls. 90-93), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** por Procurador da Universidade, sendo dispensado do preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não tem condições de prosperar. Além da Reclamada não indicar qualquer fundamentação legal, ou seja, divergência jurisprudencial ou dispositivos de lei como violados, não tratou de sanar a contradição explícita do acórdão regional, pela via adequada dos declaratórios. Com efeito, o Regional manteve a sentença de primeiro grau, que deferiu diferenças salariais a título de IPC de junho de 87, mas lançou toda a sua fundamentação no sentido de que prescrito o direito de ação da Reclamante. Logo, a tese desenvolvida pela Reclamada, em sede de apelo revisional, combatendo a existência de direito adquirido ao reajuste em tela, não ataca, ainda que estivesse devidamente fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT, a fundamentação do acórdão regional. Incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, seja pela ausência de fundamentação legal, seja pelo óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451370/98.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA ÂNGELA SEREGATTO DA SILVA
Advogada	:	Dra. Maria José Corasolla Carregari
RECORRIDA	:	SOCRAN ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

D E S P A C H O

O **15º Regional** entendeu que, na hipótese de o **aviso prévio** ser **cumprido em casa**, não se aplica o disposto no art. 477, § 6º, "b", da CLT, sendo indevida a **multa** rescisória pleiteada (fl. 120).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 477 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser devida a multa rescisória (fls. 124-131).

Admitido o apelo (fl. 135), foram apresentadas contra-razões (fls. 137-139), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

A revista enseja **conhecimento**, por divergência com os arestos colacionados (fl. 127), cujas teses consignam ser devida a multa na hipótese de o aviso prévio ser cumprido em casa, e, no mérito, merece **provimento**, tendo em vista que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST**, no sentido de ser devida a **multa** prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de **aviso prévio cumprido em casa**, uma vez que tal modalidade de aviso equivale à dispensa do seu cumprimento, sujeitando o empregador à observância da norma prescrita no § 6º, "b", do mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para incluir na condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451371/98.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	:	Dra. Áurea Maria de Camargo
RECORRIDO	:	SÉRGIO BORGES DE SOUZA
Advogado	:	Dr. Sebastião Eudócio Campos

D E S P A C H O

O **15º Regional** manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, ao fundamento de não ter sido comprovada a existência de acordo escrito de compensação de horário e de que os documentos juntados não revelavam o pagamento de horas extras ou a compensação (fl. 87).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando ter havido acordo tácito de compensação de jornada, plenamente válido, circunstância que afastaria o direito às horas extras (fls. 91-95).

Admitido o apelo (fl. 99), não recebeu contra-razões, tendo **sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 97) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 96).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no **Enunciado nº 297** do TST, uma vez que a questão referente à validade do acordo tácito de compensação de horário não foi examinada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento, fato que inbiabiliza a configuração de divergência jurisprudencial válida, ante o que dispõe a **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no **§ 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento**, em face de a revista encontrar óbice nos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451691/98.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	JOSÉ ARIMATEA DANTAS ROCHA E OUTROS
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	:	Dr. Rogério Reis de Avelar

D E S P A C H O

A 2ª Turma do **10º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que as **Leis nºs 8.178/91 e 8.222/91**, normas de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizaram a manutenção das tabelas salariais do RARH (fls. 532-536 e 553-555).

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista, calcados em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não-observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 560-570).

Admitido o apelo (fls. 576), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 578-596), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 556 e 560) e tem **representação regular** (fls. 11-19), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 574). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido dos Reclamantes seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451693/98.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARCUS MASCARENHAS DE MORAES E OUTRA
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	:	Dr. Rogério Reis de Avelar

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência do pedido inicial de preservação do **interstício salarial de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, por entender, em síntese, que a **Lei nº 8.178/91**, norma de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizou a manutenção das tabelas salariais do RARH (fls. 322-332).

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista, calcados em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando que a não-observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 334-344).

ISSN 1415-1588

Admitido o apelo (fls. 346-347), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 349-367), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 333-334) e tem **representação regular** (fls. 9-10), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 231). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SBDI-1 do TST, cotejando o pedido de **cumulação da diferença de 10%** (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os **aumentos nominativos previstos em norma coletiva** (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido dos Reclamantes seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452886/98.5TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado	:	Dr. José Roque Júnior
RECORRIDO	:	MÁRITON SILVA LIMA
Advogada	:	Dra. Lúcia Maria Goulart Vieira

D E S P A C H O

O **1º Regional rejeitou** a preliminar de **prescrição, argüida da tribuna** pela Reclamada, ao fundamento de que a questão deveria ter sido objeto do recurso ordinário interposto (fl. 127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, inclusive da tribuna (fls. 128-132).

Admitido o apelo (fl. 138), não mereceu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 133-134), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 107) e o **depósito recursal** no limite legal (fl. 135).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que aPRESCRIÇÃO somente PODE SER ARGüIDA ATé O MOMENTO PROCESSUAL APROPRIADO QUE É O DO RECURSO ORDINáRIO (INTELIGÊNCIA DO E NUNCIADO Nº 153DO TST), cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-81674/93, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in DJU 08/11/96; TST-RR-81674/93, 1ª Turma, Rel. Min. Afonso Celso, in DJU 20/05/95; TST-RR-309593/96, 2ª Turma, Rel. Min. Alberto Rossi, in DJU 04/06/99; e TST-RR-150571/94, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in DJU 10/08/95.*

Diante do exposto, louvando-me no **arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454697/98.5TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	:	Dr. Francisco José Medina Maia
RECORRIDO	:	JOSÉ UBIRAJARA DE ARAÚJO
Advogado	:	Dr. Oswaldo Gonçalves de Carvalho

D E S P A C H O

O **1º Regional** concluiu serem devidas diferenças salariais pela aplicação da **URP de fevereiro de 89**, por entender configurado direito adquirido do Obreiro (fls. 182-184).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC, sustentando a **inexistência de direito adquirido** ao reajuste em tela (fls. 186-190).

Admitido o recurso (fl. 198), não mereceu razões de contrariedade, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 15), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 191). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Referentemente à **URP de fevereiro de 89**, o recurso merece prosperar pela demonstração da indigitada **ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna**. Com efeito, tendo o STF se manifestado pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos planos econômicos emanados do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro de 89, a decisão recorrida que conclui pelo direito adquirido fere o dispositivo constitucional. No mérito, o apelo há que ser provido, para que a decisão recorrida adapte-se ao entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, que, caminhando na mesma esteira do STF, assevera a inexistência de direito adquirido ao nominado reajuste salarial.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista quanto à **URP de fevereiro de 89**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, para excluir da condenação as parcelas referentes ao citado reajuste, bem como seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-456995/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	DULCE MARIA DE PAULA E OUTRA
Advogado	:	Dr. Henrique Czamarka
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	:	Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogados	:	Drs. Frederico de Moura Leite Estefan e Ricardo Mendes Callado

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes:

a) **deu provimento** ao da **Reclamada**, para excluir da condenação a **multa** prevista no **art. 477 da CLT**, por entender que na extinção do contrato de trabalho por aposentadoria não há pagamento de verbas rescisórias; e

b) **negou provimento** ao das **Reclamantes**, ao fundamento de não ter ficado caracterizado **julgamento *extra petita***, na hipótese de terem sido recusados os argumentos das partes, quando o julgador já tinha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, e de que não haveria como deferir a integração da parcela postulada, por se tratar de reembolso de despesa (fl. 95).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 458 da CLT e 460 do CPC e divergência jurisprudencial, alegando que:

a) seria cabível a multa prevista no art. 477 da CLT, na hipótese de extinção do contrato de trabalho motivada por aposentadoria;

b) teria ocorrido julgamento ***extra petita***, em face do indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação; e

c) a ajuda alimentação teria natureza salarial, uma vez que era concedida em espécie e a Reclamada não estaria vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 98-100).

Admitido o apelo (fl. 105), recebeu **contra-razões** (fls. 107-111), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 5 e 101), sendo isento de preparo.

Com relação à **multa do art. 477 da CLT** a revista não prospera, em face do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, uma vez que o aresto colacionado é inespecífico, por não tratar de cabimento da parcela na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por aposentadoria. Com efeito, o referido paradigma esgrima tese genérica segundo a qual é devida a multa prevista no art. 477 da CLT quando houver atraso no pagamento de verbas devidas com a extinção do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa (fl. 99).

Quanto ao apregoado **julgamento *extra petita***, *também não logra êxito a tentativa de reforma do julgado, porquanto não ficou demonstrada ofensa a literalidade do art. 460 do TST, nos moldes do **Enunciado nº 221 do TST**. Isso porque a hipótese descrita no apelo não caracteriza julgamento fora dos limites da lide.*

No que tange à alegada **natureza salarial da ajuda alimentação**, em face da sua concessão em espécie e da não-vinculação da Reclamada ao PAT, trata-se de tema carente de prequestionamento, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 2221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457105/98.0TRT – 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
Advogado	:	Dr. Antônio Roberto da Veiga
RECORRIDO	:	VALDIR DOS REIS ASSUNÇÃO
Advogado	:	Dr. Nicanor Joaquim Garcia

D E S P A C H O

O 12º Regional entendeu que o Reclamado poderá reter dos créditos trabalhistas apenas o limite que seria devido pelo Reclamante nas épocas próprias, como se o crédito declarado em Juízo houvesse sido pago na vigência do contrato de trabalho, observadas alíquotas e isenções (fl. 195).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando desrespeito à lei e ao Provimento nº 1/96 da CGJT (fls. 196-202).

Admitido o apelo (fl. 205), recebeu contra-razões (fls. 208-211), tendo **sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 158) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 203).

O apelo não reúne condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Reclamado não indicou a lei ou o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão recorrida. Com efeito, a **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, expressamente, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado.

Diante do exposto, louvando-me **no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457770/98.5TRT – 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CRISTINE RIEN
Advogado	:	Drª. Cláudia dos Santos Custódio
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	:	Drª. Adriane Kusler
RECORRIDA	:	JOB CENTER DO BRASIL - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários da Reclamante e da CEF, por entender:

a) que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços era **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, na medida em que, no contrato realizado entre as partes, está prevista a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela CEF, bem como o direito de exercer ampla fiscalização na prestação dos serviços, por pessoas expressamente designadas e investidas de plenos poderes para esse fim, incidindo, sobre a espécie, os termos do **Enunciado nº 331 do TST**;

b) indevido o **adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento**, ao argumento de que o advento da Portaria nº 3.435/90, que alterou a Portaria nº 3.214/78, tornou impossível a caracterização da insalubridade com base em níveis de iluminamento, conquanto não mais existentes os parâmetros para as aferições necessárias, sendo certo que o contrato de trabalho da Reclamante teve vigência de 03/10/91 a 13/01/93; e

c) indevidas as **diferenças salariais** a título de salários equivalentes aos da empresa tomadora e reflexos, com arrimo apenas na revelia e confissão aplicadas à prestadora de serviços, uma vez que a verba foi postulada com base no art. 12 da Lei nº 6.019/74, não possuindo, porém, a CEF empregados da mesma categoria, além de admitir seus empregados mediante concurso público para o quadro organizado em carreira (fls. 210-215 e 222-223).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recurso de revista:

a) a **Reclamante**, sustentando dissenso pretoriano (fls. 228-233); e

b) a **CEF**, calcada em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93, 128 e 460 do CPC e5º, II, da Constituição Federal (fls. 247-268).

Admitidos os apelos, o da Reclamante, mediante o despacho de fls. 294-297 e o da Reclamada, por força do provimento dado ao AIRR-457769/98.3, não foram contra-razoados, **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são **tempestivos** (cfr. fls. 224, 228 e 247) e têm **representação regular** (fls. 8 e 269-269v.), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fl. 177) e depósito recursal superior ao valor total da condenação (fl. 180).

Passo a analisar o apelo da **Reclamante.**

Relativamente ao **adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento**, razão não assiste à Recorrente, uma vez que, após 26/02/91, foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST,** sendo certo que o contrato de trabalho da Reclamante teve vigência de 03/10/91 a 13/01/93. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**

No que se refere às **diferenças salariais** a título de salários equivalentes aos da empresa tomadora e reflexos, o recurso de revista não indica divergência jurisprudencial ou violação expressa de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado,** à luz do art. 896 da CLT.

Passo, agora, a analisar o apelo da **CEF.**

ISSN 1415-1588

Quanto à **responsabilidade subsidiária do ente público**, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambas as revistas, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs. 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-459982/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PILZ ENGENHARIA LTDA.
Advogado	:	Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa
RECORRIDO	:	JOSÉ CLEMENTE SIQUEIRA NETO
Advogado	:	Dr. Moacir Alves da Silva

D E S P A C H O

O **2º Regional** manteve a condenação da Reclamada ao pagamento integral do **adicional de periculosidade**, rechaçando a tese patronal atinente à concessão da parcela de modo proporcional ao tempo de exposição ao risco (fl. 77).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, aduzindo ser devido o adicional de periculosidade de modo proporcional ao tempo de exposição ao perigo (fls. 79-86).

Admitido o apelo (fl. 91), não recebeu contra-razões, tendo **sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 43, 44 e 87), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a exposição permanente e intermitente a explosivos e/ou inflamáveis gera direito ao pagamento integral do adicional.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460621/98.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	:	TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., INSTITUTO IGUAÇU DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL e ITAIPU BINACIONAL
Advogados	:	Drs. Emília Daniela Chuery, Afonso César Burlamaqui e Licurgo Leite Neto
RECORRIDO	:	PRIMO DA COSTA
Advogado	:	Dr. Marco Aurélio Fagundes

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal e reconhecendo a existência de **vínculo de emprego** com a **ITAIPU BINACIONAL,** no período de 03/07/89 a 17/08/94, deferir-lhe as seguintes vantagens:

a) adicional de fronteira e anuênios;
b) reajustes salariais;
c) diferenças de alimentação,
d) abono de férias;
e) descontos de adiantamento de férias;
f) pagamento de salário em duas parcelas;
g) integração do salário-utilidade; e
h) honorários advocatícios (fls. 706-720).

Na assentada de julgamento, o Regional arbitrou à condenação o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R$ 100,00 (cem reais) (fl. 720).

Opostos embargos declaratórios (fls. 724-725 e 726-731), o Regional os acolheu para prestar os esclarecimentos solicitados, bem como para reconhecer a **responsabilidade solidária** entre as três Reclamadas (fls. 734-744).

Inconformadas recorrem de revista todas as Demandadas, sendo que, no entanto, as **Empresas TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E INSTITUTO IGUAÇU DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** interpuseram recurso de revista (fls. 747-751 e 793-801, respectivamente), **sem efetuar o indispensável preparo** fixado no acórdão regional, ou seja, as Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento do depósito recursal e recolher as custas processuais, revelando a **deserção** de suas revistas.

O recurso de revista da **ITAIPU BINACIONAL**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, é **tempestivo** (cfr. fls. 746 e 802), tem **representação regular** (fls. 64-65) e efetuou corretamente o **preparo** (fl. 821). Preenche, portanto, os pressupostos comuns a qualquer recurso. Em suas razões recursais, sustenta a Reclamada que:

a) não existe **vínculo empregatício**, uma vez que existe tratado bilateral BRASIL/PARAGUAI, autorizando a terceirização de mão-de-obra, mediante contrato de natureza civil, para a construção da usina hidrelétrica;

b) ainda que se reconheça a existência de vínculo empregatício com a Reclamada ITAIPU, há de ser declarada a **prescrição extintiva,** cogitada pela **Súmula nº 294 do TST**, uma vez que existiram três contratos de trabalho distintos;

c) não poderia ser integrada a **ajuda-alimentação**, uma vez que essa fora repassada por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); e

d) são indevidos os **honorários advocatícios**, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 802-820).

Quanto à controvérsia relacionada com a existência, ou não, de **vínculo empregatício**, o recurso esbarra na diretriz da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional, à luz das provas produzidas, verificou que o Reclamante, auxiliar de biociência, motorista e piloto de barco, prestava serviços, por mais de cinco anos, essenciais para a Reclamada, tais como o "acompanhamento e a manutenção do ecossistema do lago da Itaipu", estando diretamente subordinado a um dos empregados da ITAIPU. No mesmo passo, consignou que o trabalho não era eventual e que as demais Reclamadas ficavam limitadas a "repassar" os salários ao Autor, pagos pela ITAIPU, uma vez que os contratos de prestação de serviços não passavam de tentativa de burla à lei trabalhista. Respondendo aos declaratórios opostos pela Reclamada ITAIPU, o Regional deixou consignado que o Decreto nº 75.242/75 (Tratado Binacional) não tem o condão de revogar o art. 3º da CLT, cujos requisitos encontravam-se perfeitamente caracterizados na hipótese. Cumpre ressaltar que a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, ao caso concreto, encontra ressonância na SBDI-1, conforme revela o recente precedente, envolvendo a mesma ora Recorrente:

> "DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81. Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-ERR-221522/95, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJU 25/08/00) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites dos **incisos I e III da Súmula nº 331 do TST**.

No que tange à **prejudicial de prescrição**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o Regional, reconhecendo a existência de um único contrato de trabalho, extinto em 17/08/94, deixou consignado que a ação foi ajuizada em 16/01/96, ou seja, **dentro do biênio prescricional**. A revista, ao contrário do que sustenta a Recorrente, encontra-se em consonância com a **Súmula nº 294 do TST.**

No tocante à **integração da ajuda-alimentação**, o recurso merece prosperar, na medida em que o Regional adotou posicionamento no sentido de que a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não afasta a incidência do § 1º do art. 458 da CLT (salário-utilidade). O apelo merece conhecimento, por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76.

Quanto aos **honorários advocatícios** o apelo, igualmente, merece prosperar, haja vista que o Regional os deferiu sem que o Reclamante estivesse assistido pelo seu sindicato de classe, ao arrepio do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista da Itaupi Binacional, quanto aos temas do **vínculo empregatício** e **prescrição**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 294 e 331, I e III do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração da ajuda-alimentação e aos honorários advocatícios, para excluí-los da condenação e nego seguimento aos recursos de revista das demais Reclamadas, ante a manifesta deserção dos apelos.**

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464313/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
Advogada	:	Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida
RECORRIDO	:	LUIZ DE MORAES
Advogado	:	Dr. Francisco de Assis Martins

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que, com base em ofensa ao direito adquirido, a condenou ao pagamento do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 (fl. 101).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para absolvê-la da condenação (fls. 111-115).

Admitido o apelo (fl. 117), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 89) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 87).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**,para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464385/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogada	:	Dra. Luciana Haddad Daud
RECORRIDO	:	EUSÉBIO JUSTINO TAVARES
Advogado	:	Dr. Flávio Villani Macêdo

D E S P A C H O

O **2º Regional,** apreciando o recurso ordinário do Reclamante, impôs à Reclamada a **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, pretendendo a reforma do julgado para afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 178-184).

Admitido o apelo (fl. 193), não foi contra-razoado, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 185-186), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 191) e efetuado o **depósito recursal** no valor total da condenação (fl. 190).

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).*"

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 defevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466310/98.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARTINHO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
Advogado	:	Dr. Marcos Luis Borges de Resende
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
Procurador	:	Dr. João Itamar de Oliveira

D E S P A C H O

O **10º Regional** apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 123-128).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 132-141).

Admitido o apelo (fl. 143), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 145-148), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Veloir Dirceu Fürst**, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 152-153).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 129 e 132) e tem **representação regular** (fls. 31-40), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 99). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-473599/98.5TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora	:	Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RecorridO	:	MANOEL NAZARENO LEITE BARBOSA

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região**, rejeitando as preliminares de **irregularidade da notificação do Ministério Público e incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas as demais **verbas trabalhistas** (fls. 52-55).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts.12, I do CPC, 5º e 6º da Lei nº 9.028/95 e 5º, LI,37,II e IX, e 114 da Carta Magna, sustentando:

a)a incompetência da Justiça do Trabalho;

b)o cerceamento do direito de defesa e a conseqüente nulidade do acórdão regional, ante a ausência de notificação da decisão primária; e

c) a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 60-69).

Admitido o apelo (fls. 72-73), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu**conhecimento e não-provimento**. (fls. 79-82).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à apontada nulidade por **cerceamento do direito de defesa**, sem razão encontra-se o Recorrente. Como consignado pelo Regional, não houve prejuízo à Parte, tanto que a mesma apresentou defesa às fls. 10-13, em tempo hábil. Da mesma forma, da análise dos autos, constata-se a intervenção da Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 40-46, não havendo como se configurar o pretendido cerceamento do direito de defesa, restando intacto o art. 5º, LI, da Carta Magna. Os arts. 12, I, do CPC e 5º e 6º da Lei nº 9.028/95 carecem do imprescindível **prequestionamento**, atraindo o óbice do **Verbete nº 297 do TST**. Inespecífico o aresto apresentado a cotejo, porquanto não rebate a tese Regional que se fundamentou na ausência de prejuízo da parte.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante **não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de **reexame da prova**. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à **nulidade do pacto**, razão **não assiste** ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o **Autor** foi **admitido** em data **anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, em **01/08/88,** não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. **Moura de França,** *in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99.*

Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.** Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da **Súmula nº 296 desta Corte.**

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do **Enunciado nº 363**, que "a contratação do servidor público, **após a Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476515/98.3TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IVONE DE MOURA LEITE (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE ARMANDO DE SOUZA LEITE)
Advogada	:	Dra. Sílvia de Braga Arão
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Advogado	:	Dr. João Ribeiro Pinto Lopes

D E S P A C H O

O **1º Regional** entendeu que estava **prescrito** o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do **FGTS,** em face do ajuizamento da ação após transcorridos mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho (fl. 75).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 23, § 5º, da Lei nº **0.036/90**, em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser trintenária a prescrição incidente sobre o FGTS (fls. 78-80).

Admitido o apelo (fl. 82), não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Maria Edna Aguiar do Nascimento**, pelo não-provimento do recurso (fls. 87-88).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo.

A revista não alcança conhecimento, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência cristalizada no **Enunciado nº 362 do TST**, haja vista o ajuizamento da reclamação após vencido o biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular do Enunciado nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-486714/98.8TRT – 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
Procurador	:	Dr. Paulo Roberto Jensen
RECORRIDA	:	MARIA SOUZA SEVERINO
Advogada	:	Drª Rose Paula Marzinek

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial para:

a) reconher a **responsabilidade subsidiária** do Município-Reclamado, sob o fundamento de que o município foi o beneficiário direto dos serviços, além de não ter se precavido quanto à contratação da empresa terceirizada; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** são indevidos, porque a Justiça do Trabalho não detém competência material para determinar a exclusão desses (fls. 158-167).

Opostos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 170-172), o Regional, apesar de rejeitá-los, reforçou a fundamentação da inaplicabilidade desse dispositivo ao caso concreto (fls. 174-176).

O Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, **sustentando** que:

a) nos termos dos arts. 455 da CLT, 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 não poderia ser reconhecida a **responsabilidade subsidiária**, uma vez que o município firmara contrato de prestação de serviços, à luz da lei de licitações; e

b) a Justiça do Trabalho é **competente** para determinar a realização dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 179-191).

Admitido (fl. 193), não foram oferecidas contra-razões, tendo o apelo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do **Dr. André Lacerda**, no sentido do provimento parcial da revista, apenas para deferir-se as retenções previdenciárias e fiscais (fls. 198-199).

O recurso interposto pelo Município é **tempestivo** e está **regularmente representado**, não devendo se cogitar de depósito garantidor de juízo e custas processuais, na forma do **Decreto-Lei nº 779/69**.

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, o recurso não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente de direito público no pólo passivo, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas**, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

> "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Quanto aos descontos **previdenciários e fiscais**, o recurso não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto reproduzido nas razões recursais (fls. 186-187) não traz a indispensável fonte de publicação, atraindo a incidência da Súmula nº 337 do TST. Todavia, merece conhecimento a revista pelas apontadas violações dos arts. 27 da Lei nº 8.218/91, 43 e 44 da Lei nº 8.213/91. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que a SBDI-1 do TST firmou entendimento, por meio **das OJs nºs 32 e 141**, de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos, a teor do disposto nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à responsabilidade subsidiária, em face das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-492494/98.0TRT – 3ª REGIÃO

Recorrente	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	:	Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
RecorridA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogada	:	Drª. Maria Cristina de Araújo
RecorriDOS	:	SILVIA FURTaDO DE MELO E OUTROS
Advogada	:	Drª. Ângela Giovanna Viggiano

D E S P A C H O

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 132).

A CEF **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R$ 2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 147).

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da CEF, não alterando o valor da condenação (fls. 192-202).

A Reclamada interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R$ 2.736,56** (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos) (fl. 205), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505301/98.4TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada	:	Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
AGRAVADO	:	JOÃO FERRAZ DA COSTA
Advogado	:	Dr. Sakae Tateno

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **2º Regional,** que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo esbarrava no óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 38).

Contraminutado o agravo (fls. 43-45), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

ISSN 1415-1588

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 39), tem **representação regular** (fls. 34-35v.) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente à questão do **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que a prova técnica produzida confirmou que o Empregado trabalhava em condições insalubres.

Dessa forma, tendo o Regional concluído que, no desempenho de suas funções, embora como motorista, o Reclamante laborava em condições nocivas à saúde (fl. 28), revela-se indisfarçável a pretensão da Agravante de rediscutir á valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo juízo *a quo* acerca de matéria eminentemente fática, que, por exaurir-se no segundo grau de jurisdição, não comporta reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-511689/98.8TRT – 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	:	Drª. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
RECORRIDA	:	MARTA REJANE DA ROSA BRAGA
Advogado	:	Dr. Sylvio Fontana
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que a Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Recorrida.

O 4º Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado decorrentes da extinção do contrato de trabalho, quando aquela contrata com empresa inidônea, deixando de observar não só as normas que regem os contratos administrativos, mas até mesmo as cautelas indispensáveis à defesa do interesse público, nos termos do **Enunciado nº 331 do TST**; e

b) as **diferenças de vale-transporte** são devidas, na medida em que comprovadas pela confissão ficta da Reclamada, não elidida por outras provas (fls. 157-166).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93, 7º do Decreto nº 95.247/87, 2º, 5º, II e LIV, 22, XVII, 25, 37, XXI, 48 e 169 da Constituição Federal/88 e 153, § 2º, da Constituição Federal/69 (fls. 127-155).

O apelo foi admitido por força do provimento dado ao AIRR-335975/97.1 e **foi devidamente contra-razoado** (fls. 218-219), apenas pela Reclamante, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Marcos Vinicio Zanchetta**, pelo provimento do recurso, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária do ente público, restando prejudicada a análise dos demais aspectos (fls. 224-231).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 168-169), tem **representação regular** (Procuradora do Estado) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária do ente público**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No tocante às **diferenças de vale-transporte**, a decisão recorrida assentou que a verba era devida, na medida em que comprovada pela confissão ficta da Reclamada, não elidida por outras provas. Em nenhum momento, a referida decisão tratou da questão sob o prisma dos arts. 7º do Decreto nº 95.247/87, 2º, 5º, II, 25, 37 e 169 da Constituição Federal/88 e 153, § 2º, da Constituição Federal/69, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que os paradigmas cotejados às fls. 184-1924 versam sobre premissas diversas, atraindo, também, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524602/98.2TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LUCÍOLA DE SÁ EARP
Advogado	:	Dr. Humberto Jansen Machado
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado	:	Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
RECORRIDA	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
Procurador	:	Dr. J. Mauro Monteiro

D E S P A C H O

A 6ª Turma do **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da PETROBRÁS e negou provimento ao da Reclamante, por entender:

a) que não há que se falar em **solidariedade**, na medida em que o simples fato de a INTERBRÁS ter pertencido ao grupo econômico da PETROBRÁS não exige a presença dessa no pólo passivo do feito, principalmente pelo fato de a União Federal ser a sucessora da primeira, por força da Lei nº 8.029/90; e

b) indevidas as **diferenças salariais** pretendidas, ao argumento de que o pagamento de **tickets** não caracteriza salário *in natura (fls. 208-210)*.

Inconformada, a **Reclamante** interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano, pugnando pela condenação solidária da PETROBRÁS e pela integração do auxílio-alimentação (fls. 235-241).

Admitido o apelo (fls. 264-265), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 268-272 e 282-284), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 210v. e 235), tem **representação regular** (fl. 7) e **dispensa o preparo**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **solidariedade da PETROBRÁS**, razão não assiste à Recorrente. De acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, existindo lei especial que indique a **UNIÃO** como legítima sucessora da extinta empresa vinculada à administração indireta, no caso a **INTERBRÁS**, inarredável a conclusão de que a **PETROBRÁS** deva ser excluída da relação processual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029/90, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-400140/97, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJU 26/05/00, RR-434990/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJU 03/12/99 e RR-337434/99, Rel. Juíza Convocada **Maria de Fátima Montandon Gonçalves**, *in* DJU 19/11/99, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte.**

No tocante às **diferenças salariais**, a decisão recorrida entendeu-as indevidas, ao argumento de que o pagamento de **tickets** não caracteriza salário *in natura.*O conflito jurisprudencial não restou configurado, uma vez que os paradigmas cotejados à fl. 237 versam sobre premissas diversas, quais sejam, a de que o auxílio-alimentação era fornecido com base na Lei nº 6.321/76 e de que a concessão da alimentação era gratuita, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-527601/99.5TRT – 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	:	Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio
RECORRIDA	:	ROSALINA AZEVEDO SCHIMISKI
Advogado	:	Dr. Élio Atilio Piva
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que a Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Recorrida.

O 4º Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado decorrentes da extinção do contrato de trabalho, quando aquela não adota as devidas cautelas na seleção de empresa idônea, nos termos do **Enunciado nº 331 do TST**; e

b) a **indenização do vale-transporte** deve ser limitada aos períodos em que não foi fornecido (fls. 112-122).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93, 7º do Decreto nº 95.247/87, 2º, 5º, II e LIV, 22, XVII, 25, 37, XXI, 28 e 169 da Constituição Federal/88 e 153, § 2º, da Constituição Federal/69 (fls. 127-155).

O apelo foi admitido por força do provimento dado ao AIRR-334118/96.9 e não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Marcos Vinicio Zanchetta**, pelo provimento do recurso, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária do ente público, restando prejudicada a análise dos demais aspectos (fls. 265-272).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 123 e 127), tem **representação regular** (Procurador do Estado) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária do ente público**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No tocante à **indenização do vale-transporte**, a decisão recorrida assentou que a verba era devida, na medida em que o não-recebimento do vale-transporte ocorreu apenas em algumas oportunidades, inferindo-se, daí, que a Reclamante efetuou a solicitação do benefício junto ao empregador, ressaltando, ainda, que a necessidade de utilização de transporte coletivo para o deslocamento residência/trabalho/residência restou evidenciada pelos endereços daqueles locais informados na inicial. Em nenhum momento, areferida decisão tratou da questão sob o prisma dos arts. 7º do Decreto nº 95.247/87, 2º, 5º, II, 25, 37 e 169 da Constituição Federal e 153, § 2º, da Constituição Federal/69, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que os paradigmas cotejados às fls. 142-154, ou são oriundos de Turmas do TST, ou são convergentes, ou versam sobre premissas diversas, atraindo, também, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531855/99.2TRT – 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	:	Dr. Paulo Barra Neto
RECORRIDA	:	RITA DE CÁSSIA PAULA LEITE
Advogado	:	Dr. Francisco Soares de Queiroz

D E S P A C H O

O **21º Regional** negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Estado do Rio Grande do Norte, mantendo a sentença que o condenou a recolher os depósitos do FGTS por todo o pacto laborado, ou seja, de 1º/03/84 a 1º/07/94, oportunidade em que houve a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário (fls. 47-49).

O Reclamado interpõe recurso de revista, **sustentando que a prescrição** a ser observada pelo não-recolhimento dos valores devidos ao FGTS **é total**, contada da data da **extinção do contrato do trabalho**, ocorrida com a transmudação do regime jurídico. Argumenta que a alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal não faz qualquer ressalva quanto aos créditos que se sujeitariam à prescrição extintiva pelo não-exercício do direito no biênio que segue à extinção contratual. Fundamenta o recurso em violação do mencionado dispositivo constitucional, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 51-58).

Admitido (fl. 60), foram oferecidas contra-razões (fls. 62-65),tendo o apelo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do **Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani**, no sentido do provimento da revista (fl. 69).

O recurso interposto pelo Estado **é tempestivo** e está **regularmente representado**, não devendo se cogitar de depósito garantidor de juízo e custas processuais, na forma do **Decreto-Lei nº 779/69**.

O Regional não analisou a matéria sob o enfoque da prescrição e o Reclamado não opôs os indispensáveis e competentes embargos declaratórios para agitar o aludido tema, de modo que toda a argumentação recursal não pode ser cotejada por esta Corte, a qual fica adstrita à moldura fática delineada pelos Regionais. Desse modo, à míngua de prequestionamento, não se reconhecem as apontadas violações legais ou constitucionais, bem como as pretensas divergências de julgados, ante os termos das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista do Estado-Reclamado, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538006/99.4TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
Procurador	:	Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
RecorridA	:	SABINA MENDONÇA CALDEIRA
Advogado	:	Dr. Evanildo Carneiro da Silva

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região**, rejeitando a preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal**, sendo devidas as **verbas rescisórias** (fls. 117-120).

ISSN 1415-1588

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calcado em **dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna** , sustentando a improcedência do pedido inicial(fls. 140-146).

Admitido o apelo (fl. 149), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejam julgados improcedente todos ospedidos contidos na inicial (fls. 155-158).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela **Reclamante não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de **reexame de prova**. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à **nulidade do pacto**, razão **não assiste** ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a **Autora** foi **admitida** em data **anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, em **22/08/75,** não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. **Moura de França,** *in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99.*

Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.** Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da **Súmula nº 296 desta Corte.**

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do **Enunciado nº 363**, que "a contratação do servidor público, **após a Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554501/99.2TRT – 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira e Dra. Maria do Amparo Fonteles Pereira
RECORRIDO	:	DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEL
Advogada	:	Dra. Ana Carolina Monte Studart Gurgel

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos ordinários dos Reclamados, por entender devida a complementação de aposentadoria deferida pela sentença (fls. 365, 371-373).

Inconformados, recorrem de **revista** para o TST a **CAPEF** e o **Banco**, sustentando, em síntese:

a) a **incompetência da Justiça do Trabalho**, em face da natureza previdenciária da controvérsia;

b) a legalidade do acréscimo no valor da **contribuição**, em face da necessidade imperiosa de se obter o reequilíbrio atuarial do fundo de pensão;

c) a prescrição do direito de postular em juízo a ilegalidade da contribuição previdenciária privada;

d) serem indevidos os **honorários advocatícios**, na medida em que não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70;

e) a **ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco**, uma vez que é a CAPEF quem paga a complementação de aposentadoria do Reclamante; e

f) a **perda do objeto** da ação, na medida em que a majoração da contribuição previdenciária foi suprimida (fls. 375-396 e 415-436).

Admitidos ambos os apelos (fls. 399 e 444), foram devidamente **contra-razoados** (fls. 401-412 e 447-475), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa n. 322/96 do TST.

Concedi, através de **liminar** na ação cautelar proposta pelo Banco, o **efeito suspensivo** à revista (fls. 485-487).

No que toca ao recurso da CAPEF, é **tempestivo** (cfr. fls. 374-375), foi efetuado devidamente o **depósito recursal** (fl. 397) e é regular a **representação** (fl. 72), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho,** ainda que no relatório do acórdão regional se faça menção à controvérsia referente à **majoração das contribuições previdenciárias** a serem pagas pelos empregados do Banco filiados à Caixa de Previdência (fl. 365), o fato é que a decisão recorrida não enfocou a questão sob esse prisma, mas apenas o de ser devida a **complementação de aposentadoria** nos moldes originários fixados pelo Banco e pela CAPEF (fls. 371-372). Nesse sentido, em se tratando de controvérsia em torno do direito à complementação de proventos decorrente da relação de emprego e com participação ativa do Banco na Caixa de Previdência, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da **competência da Justiça do Trabalho** para dirimir o conflito, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-319970/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, *in* DJ de 24/11/00; TST-RR-380050/97, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, 3ª Turma, *in* DJ de 07/12/00; TST-RR-351342/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, *in* DJ de 10/11/00; e TST-ERR-337.802/97, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, *in* DJ de 22/09/00. Nesse compasso, com base na **Súmula n. 333 do TST**, a revista não tem seguimento, no particular.

No que pertine à legalidade no acréscimo do valor da contribuição, tanto a questão da majoração da contribuição previdenciária, quanto o enfoque da prescrição do direito de a ela se opor, não foram debatidas no acórdão regional, nem foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, o que afasta a possibilidade de discussão do tema no recurso de revista, dada a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios, também não houve pronunciamento do Regional sobre o tema dos honorários advocatícios, razão pela qual a revista, neste tópico, padece do mesmo defeito apontado no tópico anterior, referente à ausência de prequestionamento, razão pela qual, com lastro na Súmula n. 297 do TST, a revista não prospera.

Analisando o recurso do Banco, tem-se que é tempestivo o apelo (cfr. fls. 374 e 415), foi efetuado devidamente o depósito recursal (fl. 438) e é regular a representação (fl. 437), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Para o tema da incompetência da Justiça do Trabalho, a questão resta prejudicada, em face da sua apreciação por ocasião do recurso da CAPEF.

Quanto à **ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco,** como a questão não foi tratada no acórdão regional, o recurso, no particular, padece da **falta de prequestionamento**, razão pela qual o apelo não logra êxito, ante o óbice da **Súmula n. 297 do TST.**

Também quanto à **legalidade da majoração das contribuições,** resta **prejudicado** o apelo, no particular, em face do exame da matéria no recurso da CAPEF.

No concernente à **perda do objeto**, o Regional não teceu qualquer comentário sobre o esgrimido retorno à contribuição no valor que era cobrado anteriormente à majoração, razão pela qual tal matéria não comporta revisão nesta Superior Instância, a teor da **Súmula n. 297 do TST**.

Referentemente aos **honorários advocatícios, resta prejudicado o** apelo, no particular, em face do exame da matéria no recurso da CAPEF.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao **recurso de revista da CAPEF**, na íntegra, ante os óbices sumulares dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST, e, quanto ao recurso de revista do Banco, reputo prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, da legalidade da majoração das contribuições e dos honorários advocatícios, denegando seguimento quanto ao mais, por óbice da Súmula nº 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559540/99.9TRT – 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Manoel Carlos Francisco dos Santos
RECORRIDA	:	GE-DAKO S.A.
Advogado	:	Dr. Luiz Vicente de Carvalho

D E S P A C H O

A 2ª Turma do **TRT da 15ª Região, após negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deu provimento ao recurso da Empresa, para excluir da condenação a indenização pelo período de estabilidade provisória, por entender que apenas o presidente e o vice-presidente da CIPA têm direito à estabilidade no emprego (fls. 320-325). Opostos embargos declaratórios pelo Empregado (fls. 329-338), foram rejeitados, assentando-se que os membros suplentes não têm direito à estabilidade provisória (fls. 343-347).**

Inconformado, o Empregado manifesta o presente **recurso de revista** para o TST, sustentando:

a) nula a decisão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**, em face da ausência de pronunciamento sobre os comandos legais e constitucionais trazidos à colação no apelo ordinário, quais sejam, os arts. 163 a 165 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

b) que, na condição de **secretário da CIPA**, teria direito à estabilidade provisória, uma vez que **tal cargo é de direção e de titular da comissão**; e

c) ter direito às **horas extras, promoções** e demais verbas postuladas na inicial (fls. 352-377).

Admitido o apelo (fl. 390), foi devidamente contra-razoado (fls. 392-396), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 348 e 352), pagas as **custas processuais** (fl. 378 e 385) e regular a **representação** (fl. 12), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas não invoca como violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Limita-se a juntar jurisprudência como divergente, o que não satisfaz o pressuposto de admissibilidade do recurso por nulidade, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, estampada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto à questão da **estabilidade**, o Regional firmou tese diametralmente oposta à da **Súmula nº 339 do TST**, invocada pelo Reclamante, a qual garante ao **cipeiro suplente** a estabilidade provisória. Nesse sentido, o apelo merece ser **conhecido**, por confronto com o verbete sumulado.

Já no que tange ao tema da **jornada de trabalho**, a decisão regional, apreciando o recurso ordinário obreiro, limitou-se a referir que a integração das horas extras e noturnas não era devida, em face da **não-comprovação da habitualidade** na prestação de sobrejornada. Assim, a revista obreira, quanto ao tópico da **jornada laboral**, restou desfundamentada, por não enquadrar seu inconformismo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, a par de pretender **reexame de prova**, o que é vedado nesta Superior Instância, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Já quanto às **promoções e demais verbas**, sequer foram objeto de pronunciamento pelo Regional, não tendo os embargos declaratórios do Recorrente postulado pronunciamento específico, razão pela qual a revista, quanto ao tema, tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST.**

Pelo exposto, com lastro nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à preliminar de nulidade e aos tópicos relativos à jornada de trabalho, promoções e demais verbas, dados os óbices das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, dou provimento ao apelo quanto à estabilidade, com base na Súmula nº 339 do TST, para restabelecer a sentença da Junta no que diz respeito à indenização pelo período estabilitário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-563097/99.9TRT – 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	SOLANGE CARDOSO MORAES e OUTRO
Advogado	:	Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	:	Dr. Roberto Corredeira

D E S P A C H O

Os Reclamantes, por intermédio de reclamação trabalhista, pretenderam o levantamento dos depósitos do FGTS, em razão da conversão do regime celetista em estatutário, por força da Lei Municipal nº 2.083/91.

Em que pesem todos os argumentos recursais dos Reclamantes, verifico que transcorreu o prazo preconizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93. Com efeito, os Reclamantes já estão há mais de três anos ininterruptos fora do regime do Fundo, contados a partir da edição da Lei Municipal nº 2.083/91, não havendo óbice ao saque dos depósitos.

O recurso de revista **perde**, então, **o objeto**, devendo o **processo ser extinto**, sem julgamento do mérito, a teor **do art. 267, IV, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.667/2000.9 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA
AGRAVADO	:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACY COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a hipótese é reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648939/00.0TRT – 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados	:	Dr. Hermenegildo Pinheiro e Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
AGRAVADO	:	JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Arinaldo Tavares dos Santos

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 6ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Banco-Reclamado**, por entender que:

a) não houve configuração da afronta aos dispositivos constitucionais, art. 5º, LV, e 93, IX, pois o acórdão regional fundamentou devidamente sua decisão, abordando todos os pontos que lhe foram submetidos;

b) não houve violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a **multa foi aplicada acertadamente** nos embargos de declaração;

c) em relação ao pagamento das horas extras ao Reclamante, tem-se o **óbice do Enunciado nº 126 do TST**, uma vez que o Reclamado pretende o reexame de fatos e provas; e

d) em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, tem-se o óbice dos Enunciados nºs 219 e 229 do TST (fl. 116).

Contra essa decisão, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que:

a) o recurso apontou devidamente as violações legais, constitucionais e de cláusulas constantes de convenções coletivas; e

b) configura-se divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e os paradigmas colacionados (fls. 2-8).

Notificado para contraminutar (fl. 119), o Agravado não ofereceu suas razões. Foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**. Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 115, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.618/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HILDA MURIANO
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que a hipótese encontra óbice no Enunciado n.º 296 do TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que as peças referentes ao comprovante do recolhimento das custas e à procuração da 1ª agravada foram apresentadas em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656944/00.1TRT – 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
Advogado	:	Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca
AGRAVADA	:	LUZANIRA MOREIRA ALMEIDA
Advogado	:	Dr. Juarez Medeiros Filho

D E S P A C H O

O **16º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe parcelas de natureza salarial e indenizatória, em face de a **contratação ter ocorrido em período anterior à Constituição Federal**, ou seja, em **março de 86** (fls. 46-51).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs recurso de revista, calcado em divergência de julgados e em ofensa ao art. 37, II, § 2º, e 7º, IV e XIII,da Constituição Federal, ao argumento de que o contrato de trabalho em questão, ao contrário do que concluiu o acórdão regional, se deu **após a Constituição Federal de 1988**, sendo, pois, inválido, já que não houve, para a sua celebração, prévia aprovação em concurso público (fls. 53-64).

Trancado o apelo (fl. 67), foi veiculado o presente agravo de instrumento (fls. 2-5), que não recebeu contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Paulo Borges da Fonseca Seger**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 75-76).

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular**, tendo sido observado o traslado de todas as **peças essenciais**(IN 6/96, IX, do TST). Todavia, apesar de regularmente instruído, **incensurável** o **despacho-agravado**.

Relativamente à **nulidade do contrato**, razão **não assiste** ao Recorrente, uma vez que o Regional baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos para concluir que o **Autor** foi **admitido** em data **anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, março de 86. Assim, somente com o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

De outra parte, convém ressaltar, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos públicos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. **Moura França**. *in* DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJU 31/3/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. **Luciano Castilho**, *in* DJU 20/8/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, *in* DJU 6/8/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. **Rider de Britto**, *in* DJU 26/3/99.

Emerge, pois, também, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o que revela a **Súmula nº 296 desta Corte.** Por último, quanto à alegada violação do art. 7º, IV e XIII, da Constituição Federal, não há como caracterizá-la, visto que a matéria abordada nos autos não se coaduna com o disposto naqueles preceitos constitucionais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, §5º, da CLT e 557, *caput*, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices sumulares acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659441/00.2TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora	:	Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RecorridA	:	MARIA GRACIENE DO NASCIMENTO COELHO

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região** deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a parcela de indenização do seguro-desemprego, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas **as demais verbas trabalhistas** (fls. 43-46).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calcado em **dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e ofensa ao art.37,II, da Carta Magna,** sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal(fls. 48-52).

Admitido o apelo (fl. 55), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo **seu conhecimento e provimento parcial** (fls. 60).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há condenação de saldo de salários.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659442/00.6TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
Procuradora	:	Dra. Neusa Dídia Brandão Soares
RecorridA	:	NILZA CORREIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região** deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as parcelas de seguro-desemprego e PIS/PASEP, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas as **demais verbas rescisórias** (fls. 59-62).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts.114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho e a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 76-91).

Admitido o apelo (fl. 94), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial (fls. 99-101).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional entendeu que a contratação não obedeceu a Lei Estadual nº 1.674/84, mantendo a decisão primária, que lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela **Reclamante não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é **de natureza fática**, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela matéria o óbice do **Enunciado nº 126 do TST.**

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há condenação de saldo de salários.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.938/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS	:	DR.ª LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	WILSON ALBERTO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO J. S. IMBELLONI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que a hipótese é de reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópias da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-662077/00.9TRT – 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	:	Drª. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
AGRAVADO	:	IZAQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO
Advogado	:	Dr. Jamesson de Andrade Fonsêca

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

As razões do agravo regimental, acompanhadas da prova de que o despacho que indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais **não fora publicado**, são decisivas para a reconsideração do despacho-agravado. Cumpre destacar que, em semelhante circunstância, o eminente Ministro **Barros Levenhagen** já se pronunciou perante a 4ª Turma, quando do julgamento do AG-AIRR-651831, em sessão do dia 14/12/00.

ISSN 1415-1588

A alínea "c" parágrafo único do inciso II da IN 16/99 atribui **faculdade à parte**, e não ao juízo de admissibilidade, quanto ao processamento do agravo nos autos principais (conforme ficou explicitado na nova redação da referida instrução dada pela Resolução nº 102/00), tanto que se abre ao credor a possibilidade de extração de carta de sentença, a qual ficará ao encargo financeiro do Agravante, sob pena de não-conhecimento do seu agravo perante uma das Turmas do TST.

A redação anterior do referido dispositivo interno do TST era no sentido de que o agravo "**poderia**" ser processado nos autos principais, quando postulada essa forma pela parte. O sentido do comando, que sempre foi de ofertar a faculdade à parte e não ao juízo, ficou definitivamente esclarecido através de sua alteração, colocando a expressão "**será processado**" como imperativa, no caso de solicitação da parte.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos, em diligência, ao Regional de origem, a fim de que Sua Excelência o Presidente do Tribunal dê cumprimento ao parágrafo único e alínea "c" do inciso II da IN 16/99.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-662124/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	:	Drª. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
AGRAVADOS	:	SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões do agravo regimental, acompanhadas da prova de que o despacho que indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais **não fora publicado**, são decisivas para a reconsideração do despacho-agravado. Cumpre destacar que, em semelhante circunstância, o eminente Ministro **Barros Levenhagen** já se pronunciou perante a 4ª Turma, quando do julgamento do AG-AIRR-651831, em sessão do dia 14/12/00.

A alínea "c", parágrafo único do inciso II da IN 16/99 atribui **faculdade à parte**, e não ao juízo de admissibilidade, quanto ao processamento do agravo nos autos principais (conforme ficou explicitado na nova redação da referida instrução dada pela Resolução nº 102/00), tanto que se abre ao credor a possibilidade de extração de carta de sentença, que ficará aó encargo financeiro do Agravante, sob pena de não-conhecimento do seu agravo, perante uma das Turmas do TST.

A redação anterior do referido dispositivo interno do TST era no sentido de que o agravo "**poderia**" ser processado nos autos principais, quando postulada essa forma pela parte. O sentido do comando, que sempre foi de ofertar a faculdade à parte e não ao juízo, ficou definitivamente esclarecido através de sua alteração, colocando a expressão "**será processado**" como imperativa, no caso de solicitação da parte.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos, em **diligência**, ao Regional de origem, a fim de que Sua Excelência o Presidente do Tribunal dê cumprimento ao parágrafo único e alínea "c" do inciso II da IN 16/99.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662231/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	:	Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
AGRAVADO	:	FÁBIO PEREIRA PIRES JÚNIOR
Advogada	:	Dr. Frederico Loiola

DESPACHO

A Presidência do **TRT da 3ª Região,** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice das Súmulas nºs 296 e 333 deste Tribunal, bem como o art. 896, alínea "a" e parágrafo 4º, da CLT (fls. 324-325).**

Inconformado, o **Reclamado** interpõe agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de ser processada com base em **violação literal de lei e divergência jurisprudencial** (fls. 326-333).

O Agravado não apresentou contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 325v. e 326), tem **representação regular** (fl. 301v.) e **vem processado nos autos principais** (IN 16, II, "c").

O Recorrente, em suas razões de revista, insurgiu-se contra a decisão regional que o condenou ao pagamento **de adicional de horas extras relativo às horas compensadas**, integração ao salário da ajuda-alimentação no período imprescrito até a CCT 94/95, **e adicional de transferência** no período de 02/08/96 a 30/11/96. Indicou divergência jurisprudencial e violação da Lei nº 6.321/76 e do art. 469, § 1º, da CLT (fls. 308 a 318).

No que tange ao **adicional de horas extras**, o aresto paradigma de fl. 313 é oriundo de turma deste Tribunal, não configurando a divergência a que se refere o art. 896 da CLT. Os demais julgados transcritos, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que, diferentemente do acórdão regional, não apreciam a questão da validade do acordo de compesação à luz do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o que faz a revista tropeçar no óbice **da Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à integração da ajuda-alimentação ao salário, o Recorrente indicou ofensa à Lei nº 6.321/76 sem especificar o dispositivo supostamente violado, o que impede a sua análise, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

De outra parte, a decisão regional, ao reconhecer o caráter salarial da ajuda-alimentação durante o período em que não havia cláusula coletiva dispondo sobre a sua natureza indenizatória, encontra-se em **consonância com a Súmula nº 241 deste Tribunal**, o que afasta a admissibilidade da revista, por divergência, na forma do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, quanto ao **adicional de transferência**, a **Súmula nº 333 do TST** e o art. 896, § 4º, da CLT obstam a admissibilidade da revista, uma vez que a decisão regional está em perfeita consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do** no sentido de que:

> **"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, diante dos óbices sumulares acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663617/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ÉLCIO DE CASTRO
Advogado	:	Dr. Aristides Gherard de Alencar
AGRAVADO	:	BANCO BEMGE S.A.
Advogado	:	Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do **3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que:

a) a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisprudencial não restou demonstrada, por não ter o Reclamante especificado os pontos omitidos pelo julgado;

b) a preliminar de cerceamento de defesa foi devidamente afastada, tendo em vista que o depoimento pessoal do Reclamante foi suficiente para o convencimento do juiz e o julgamento da lide, não tendo que se falar em afronta a princípios constitucionais;

c) a justa causa ficou plenamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos e confirmada pelo Reclamante; entre outros motivos (fls. 259-262).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, renovando as mesmas argumentações deduzidas no recurso de revista trancado (fls. 263-276).

Foi apresentada contra-minuta (fls. 278-282) e foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 262 e 264), tem **representação regular** (fl. 71 e 283) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias.

Todavia, **o apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, **o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado,** não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação**.** A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI 1, in DJU 26/03/99.***

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665364/00.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	OTÍLIO NÉLIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado	:	Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogados	:	Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Dr. Benjamin Caldas Beserra

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 3-11) contra o despacho proferido por Juíza do **8º Regional**, no impedimento da Vice-Presidente, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 184).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **petição do recurso de revista** mostra-se **ilegível** na parte em que contém a data de seu protocolo (fl. 178).

A teor do **art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST**, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. De outra parte, conforme dispõe **a IN 16/99, X, do TST**, a correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Convém ressaltar que, conforme dispõe o art. 3º da **Resolução Administrativa nº 736/00 deste Tribunal**, o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que confirma a necessidade de constarem do traslado do agravo de instrumento todas as informações referentes aos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Assim, mesmo que o despacho regional agravado trancasse a revista por fundamento diverso, a intempestividade do recurso, no caso, poderia ser invocada pelo TST, como fundamento do desprovimento do agravo de instrumento.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instução Normativa nº 16/99, III e X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666691/00.4TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
Procurador	:	Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
RecorridO	:	SABINO FORGOSA DA GAMA
Advogado	:	Dr. Raimundo Maurilho Luzeiro

DESPACHO

O TRT da **11ª Região**, rejeitando a preliminar de**incompetência da Justiça do Trabalho**, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o seguro-desemprego, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas as demais **verbas rescisórias** (fls.80-84)**.**

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts.114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 98-107).

Admitido o apelo (fl. 110), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que seja declarada **a nulidade do contrato** de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 115-117).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refereà**incompetência da Justiça do Trabalho,** o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de quea função exercida pelo Reclamante **não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de **reexame da prova**. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me **no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contidona reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666692/00.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
Procurador	:	Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
RecorridA	:	CÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado	:	Dr. José Maria Gomes da Costa

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares deilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por entendeR que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais **verbas rescisórias** (fls. 141-146).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a)ilegitimidade do Estado ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;

b)incompetência da Justiça do Trabalho; e

c) improcedência do pedido inicial, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.(fls. 162-171).

Admitido o apelo (fl. 174), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial (fls. 179-180).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação, ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de quea função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, pelo que não poderia ter sido admitido por intermédio de terceiro como se temporária fosse a utilização dos seus serviços, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Intactos o Enunciado nº 331 do TST e o art. 90 da Lei nº 5.764/71.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contidona reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666693/00.1TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
Procurador	:	Dr. Alberto Bezerra de Melo
RecorridO	:	MÁRIO JORGE DA SILVA ARAÚJO
Advogado	:	Dr. Jairo Silva Moura

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares deilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de multa opor atraso no pagamento das verbas rescisórias e indenização substitutiva do seguro-desemprego, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 139-143).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 4º da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a) ilegitimidade do Estado ante a inexistência de vinculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;

b)a incompetência da Justiça do Trabalho;

c) inaplicabilidade da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC; e

d) a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 151-167).

Admitido o apelo (fl. 169), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejaM julgadoS improcedentes todos os pedidos contidos na inicial (fls. 174-177).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às preliminares **de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação, ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de quea função exercida pelo Reclamante **não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, pelo que, não poderia ter sido admitido por intermédio de terceiro como se temporária fosse a utilização dos seus serviços, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de **reexame da prova**. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Intáctos o Enunciado nº 331 do TST e o art. 4º da Lei nº 5.764/71, assim como inservíveis os arestos apresentados a confronto.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Relativamenteà aplicabilidade da **multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC**, tendo sido reconhecida a improcedência dos pedidos contidos na presente ação, resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contidona reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666695/00.9TRT – 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
Procurador	:	Dr. Luís Carlos De Paula E Souza
RECORRIDA	:	IRENE MACHADO DA ROCHA
Advogado	:	Dr. Normando Pinheiro

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região**, rejeitando as preliminares de **ilegitimidade passiva do Estado** e **incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas as **verbas trabalhistas** (fls. 112-115).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts.442 da CLT,90 da Lei nº 5.764/71 e 5º, LI,37,II e IX, e 114 da Carta Magna, sustentando:

a) a ilegitimidade do Estado, ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;

b)a incompetência da Justiça do Trabalho; e

c) a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 120-138).

Admitido o apelo (fls. 141), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu**conhecimento parcial e não-provimento** (fls. 146148).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à apontada **ilegitimidade passiva do Estado**, o Regional a rejeitou, sob o fundamento de que "no caso dos presentes autos, a reclamante desde 1993 trabalhava para o Estado, como faz prova com os contracheques às fls. 07. Sendo assim a Cooperativa apenas deu continuidade à relação de trabalho que já existiu entre a Reclamante e o Reclamado." Do quanto decidido, não há como se configurar a pretendida contrariedade ao Verbete nº 331, II, do TST, uma vez que restou incontroverso nos autos **que o contrato de trabalho foi celebrado anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988**, e o Enunciado supra, resultado da revisão do Enunciado nº 256, leva em conta o disposto no art. 37, II, da atual Carta Magna. Ainda que assim não fosse, para se chegar a decisão diversa, seria necessário o **reexame de fatos e provas**, o que não é possível, ante o disposto no **Verbete 126 do TST**. O art. 90 da Lei nº 5.764/71 carece do imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST.**

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela **Reclamante não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de **reexame da prova**. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à **nulidade do pacto**, razão **não assiste** ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a **Autora** foi **admitida** em data **anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, em**01/08/87,** não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. **Moura França**. *in* DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. **Moura de França,** *in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99.*

Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.** Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da **Súmula nº 296 desta Corte.**

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do **Enunciado nº 363**, que "a contratação do servidor público, **após a Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666696/00.2TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
Procuradora	:	Dra. Simonete Gomes Santos
RecorridA	:	OLGAIDE SIMÃO DIAS
Advogado	:	Dr. José Carlos Pereira do Valle

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região**, rejeitando a preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas **as verbas rescisórias** (fls. 129-131).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 145-153).

Admitido o apelo (fl. 155), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que seja declarada a **nulidade do contrato** de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 160-162).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante **não se enquadrava no regime especial,** mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre era o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contidona reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666697/00.6TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
Procuradora	:	Dra. Neusa Dídia Brandão Soares
RecorridA	:	SOLANGE FRANCO DE MORAIS

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região**, rejeitando as preliminares de**ilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entendeR que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas **as verbas rescisórias** (fls. 130-133).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 4º da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a) a ilegitimidade do Estado ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;

b) a incompetência da Justiça do Trabalho; e

c) a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 145-153).

Admitido o apelo (fl. 156), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial (fls. 161-162).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à apontada **ilegitimidade passiva do Estado**, o Regional a rejeitou, sob o fundamento de que "no caso dos presentes autos, a reclamante trabalhava para o Litisconsorte, conforme faz prova com os contracheques. Aliás, existem comprovantes de pagamento de salário, mesmo no ano de 1998 (fls. 36). Sendo assim, a Coopeerativa apenas deu continuidade à relação de trabalho que já existia entre a Reclamante e o Litisconsorte" (fl. 131). Do quanto decidido, não há como se configurar a pretendida contrariedade ao Verbete nº 331, II, do TST, assim como a apontada afronta ao art. 4º da Lei nº 5.764/71, na medida em que, para se chegar a decisão diversa necessário o **reexame de fatos e provas**, o que não é possível na atual fase recursal, ante o disposto no **Verbete nº 126 do TST**. Ademais, o art. 4º da Lei nº 5764/71, carece do imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST** sobre a revista.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela **Reclamante não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é de **natureza fática**, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666699/00.3TRT – 11ª REGIÃO

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
Procurador	:	Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
RecorridA	:	FRANCISCA RUTILENE DO NASCIMENTO SILVA
Advogada	:	Dra. Alessandra Gama Cavaletti

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares deilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 170-174).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a)ilegitimidade do Estado, ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;

b)incompetência da Justiça do Trabalho; e

c) improcedência do pedido inicial, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.(fls. 190-199).

Admitido o apelo (fl. 202), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial (fls. 207-208).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às preliminares de **incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação, iligitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido,** o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo **Reclamante não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, pelo que não poderia ter sido admitido por intermédio de terceiro como se temporária fosse a utilização dos seus serviços, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de **reexame da prova**. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Intactos o Enunciado nº 331 do TST e o art. 90 da Lei nº 5.764/71, assim como inservíveis os arestos apresentados a confronto.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contidona reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-671.004/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	HÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

O despacho de fl. 96 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por entender que não foi cumprido o pressuposto extrínseco relativo à representação, assim consignando, **verbis**: (...) O agravo não deve ser conhecido, porquanto o pressuposto extrínseco relativo à **representação processual** não foi cumprido.

Do exame dos autos, verifica-se que o substabelecimento (fl. 12), que daria poderes ao subscritor do agravo de instrumento, **Dr. Luciano Caetano Brites**, não se encontra autenticado na forma exigida pelo item IX, da IN 16/99 do TST, deste modo, não possui valor jurídico ante os termos do art. 830 da CLT.

Nos demais substabelecimentos de fls. 18, 19, 44, e 61 não consta o nome do referido procurador.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º da CLT** Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST".

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE interpõe Agravo Regimental às fls. 101-104, alegando que a peça relativa ao substabelecimento que dá poderes ao subscritor do agravo de instrumento veio aos autos por meio de documento original e não cópia, e que o substabelecimento feito após a edição da Lei nº 8.952/94, não suscita o reconhecimento de firma ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 75 do TST.

Com razão a Reclamada.

Da análise dos autos, constata-se que o documento de substabelecimento de fl. 12, que confere poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento, veio aos autos no original, atendendo, assim, ao pressuposto extrínseco relativo à representação processual.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** o despacho agravado.

Publique-se. Após, reautuem-se os autos como Agravo de Instrumento, fazendo-me conclusos para o exame do aludido apelo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-674030/00.5TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Advogado	:	Dr. Antônio de Pádua Gomes
AGRAVADO	:	ROMILSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Ronei Lourenzoni

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com fundamento nos **Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT** (fls. 84 e 85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando, em síntese, que o seu recurso de revista reúne condições de admissibilidade (fls. 11 a 18).

Não há **contraminuta** e, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 85v. e 2) e tem **representação regular** (fl. 35), observando o **traslado** de todas as **peças essenciais** (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente à questão das **horas extras**, o Regional registrou **que inexiste nos autos prova** de que o Obreiro, no período anterior a 01/02/97, exercia **cargo de confiança**. Pretender o contrário supõe revolvimento do contexto-fático probatório dos autos, o que é expressamente vedado, nesta fase recursal, pela **Súmula nº 126** deste Tribunal.

De outra parte, quanto à questão da **justa causa**, não há na revista indicação de violação legal, e o único aresto trazido para cotejo é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, motivo pelo qual a **alínea "a" do art. 896 da CLT** obsta a admissibilidade da revista, neste item.

Por fim, no tocante à **multa** por atraso no pagamento das verbas rescisórias, o acórdão regional a excluiu da condenação, pelo que **inexiste interesse em recorrer**, no particular.

Ante o exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, diante dos óbices sumulares e legais ao processamento da revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-675515/00.8TRT – 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
Advogados	:	Dr. Kléber Tavares de Andrade e Dr. Licurgo Leite Netto
AGRAVADO	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Advogada	:	Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **20ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender, em síntese, incidir sobre a hipótese **o óbice do Enunciado nº 296 do TST**, bem como inexistir no acórdão regional violações legais ou constitucionais (fl. 75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar em face das violações e divergência apontadas (fls. 2-8).

A Agravada apresentou **contraminuta**(fls. 78-81), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 75v.) e tem **representação regular** (fl. 27-28 e 59), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, ao manter a sentença de 1º grau e reconhecer o caráter salarial da parcela denominada "**participação nos lucros**", o fez ao fundamento de que, com o acordo coletivo firmado pela Energipe e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado de Sergipe, **aparcelapassou a ser auferida independentemente da existência ou não de lucros**, fazendo parte do patrimônio dos trabalhadores como vantagem salarial incorporada. Contra tal decisão insurgiu-se a Reclamada, alicerçando suas razões de revista em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 7º, XI e XXVI, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil Brasileiro.

Não há como se configurar a divergência jurisprudencial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 296 deste Tribunal,na medida em que **os julgados paradigmas não contêm a mesma premissa fática** considerada pelo Regional, de que, mediante acordo coletivo, a verba em questão tranformou-se em vantagem pessoal, deixando de ser auferida independentemente de existência de lucros. Quanto às supostas violações, tem-se, portanto, que o art. 7º, XVI, é inaplicável à hipótese dos autos, por tratar de participação efetiva nos lucros. O art. 7º, XXI, da Constituição Federal, por sua vez, foi devidamente observado pela decisão recorrida, uma vez que esta embasou-se em instrumento coletivo da categoria. Os demais dispositivos legais e constitucionais invocados como violados carecem de apreciação pelo Regional, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-678720/00.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DANIELA HANSCH PEREIRA
Advogado	:	Dr. Renato P. Bonilha
AGRAVADO	:	EDSONALVES DE SOUZA
Advogada	:	Drª. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva
AGRAVADA	:	COMPRÃO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **terceira interessada** contra o despacho proferido pela Presidência do **23º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fls. 37-38).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da sentença e da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679119/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
Advogados	:	Dr. Cristiano Martins Assad e Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO	:	OSWALDO GIL DE SOUZA
Advogada	:	Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que:

a) não houve ofensa ao art. 468 da CLT, pois o acórdão elegeu uma interpretação razoável à alteração contratual (E-221 do TST); e,

b) o Recorrente não demonstrou o dissenso jurisprudencial, havendo óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 52).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso apontou devidamente a violação legal e o dissenso jurisprudencial em que incorreu a decisão regional (fls. 2-6).

Oferecida contra-minuta às fls. 61-64, foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**. Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 50, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.321/2000.2 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ
ADVOGADA	:	DR.ª MARY MACHADO SCALERCIO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 8ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravo está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada, da procuração da agravante, bem como da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando, a ausência destas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.328/2000.8 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª GLÓRIA MAROJA
AGRAVADO	:	PEDRO EMETÉRIO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que não atende ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, incidindo à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, não é demais enfatizar que a procuração de fl. 9 não indica o número de inscrição das advogadas, aspecto errático que inviabiliza aferir-se a procuradora constituída pela agravante, em contravenção ao parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.906/94, que dispõe, *in verbis*: "É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão 'escritório de advocacia', sem indicação expressa do nome e do número da inscrição dos advogados que o integram ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679516/00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MARILUZ
Advogada	:	Dra. Valdívia Marques da Silva
AGRAVADO	:	ÂNGELO PETRIS
Advogado	:	Dr. José Antônio Trento

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamado** (fls. 3-6) contra despacho proferido pela Presidência do **9º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que, devido à natureza da decisão do Regional, afastamento da prescrição bienal e determinação de retorno dos autos à Vara de origem, não caberia recurso de imediato, uma vez que as Partes poderiam rediscutir a matéria por ocasião da decisão definitiva(fl. 91).

Notificado para **contraminutar** (fl. 95), o Agravado não ofereceu suas razões. Parecer do Ministério Público para o **não-conhecimento do recurso de revista, mas, se conhecido, pelo seu não- provimento** (fl. 100).

O agravo de instrumento é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 65), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à formação do instrumento, nos moldes da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**.

O recurso de revista do Reclamado não tinha condições de prosperar, uma vez que há o óbice do **Enunciado nº 214 do TST, e a afronta ao art. 893, § 1º, da CLT**. Como se pode observar, a decisão recorrida do TRT da 9ª Região diz respeito ao afastamento da prescrição bienal e retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por conseguinte, mero caráter interlocutório.

Não resta dúvidas que, em se tratando de decisão interlocutória, somente caberá recurso ao Tribunal hierarquicamente superior quando da prolação da decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no **art. 896, § 5º, da CLT**, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 214 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680123/00.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO AÉCIO SARAIVA DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Geraldo Alves Quezado
AGRAVADA	:	PINGÜIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	:	Dr. Marcos Vinícius Vianna

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do **TRT da 7ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 126 do TST** (fl. 50).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a alegação de **violação literal de lei** feita nas razões de revista (fl. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 51), tem **representação regular** (fl. 10) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente à questão das **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o indeferimento das parcelas postuladas estava alicerçado na **prova documental** produzida pela Reclamada e no **depoimento das testemunhas** do Reclamante, as quais referiram não terem presenciado a sobrejornada alegada na inicial (fls. 28-29).

O 7º Regional, concluindo que o horário de trabalho declarado pelo Reclamante era o mesmo registrado na contestação e nos cartões de ponto, consignou não haver relevância na discussão acerca da incidência ou não da norma inserta no art. 62, II, da CLT, uma vez que, se houve labor em horário extraordinário, **demonstrou a Reclamada ter efetuado o respectivo pagamento** (fl. 35).

Revela-se indisfarçável a pretensão do Agravante de **rediscutir a valoração das provas** e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo ***a quo*** acerca de **questão eminentemente fática**. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente, à hipótese, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.132/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ JORGE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 91, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que a revista não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 1/9, procura demonstrar as razões pelas quais deve ser reformada a decisão do TRT.

Contraminuta a fls. 94/96 e contra-razões à revista a fls. 97/103.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

PRELIMINARMENTE, ante a decisão proferida no processo TST-AG-AI-6443/88.0, que fixou o entendimento de que o processo de execução pode ser distribuído a Turma diversa da que apreciou recurso em processo de conhecimento, RECONSIDERO o despacho de fl. 107, razão pela qual passo ao exame do presente feito.

O recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação da referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR

ISSN 1415-1588

555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680786/00.0TRT – 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado	:	Dr. Gilmar Elói Dourado
AGRAVADO	:	JOÃO JORGE SOUZA REIS
Advogado	:	Dr. Djalma da Silva Leandro

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto **pela Reclamada** (fls. 1-12), contra despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 85).

Oferecida contraminuta (fls. 91-93), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**.

A Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, aproveitou o depósito anterior (do recurso ordinário), para que fosse alcançado o valor da condenação, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Embora o segundo depósito tenha sido feito de acordo com as normas vigentes, o primeiro, conforme guia de depósito recursal acostada à fl. 57, contrariou a Instrução Normativa nº 15, vigente à época do fato, uma vez que não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na CFIP, sendo, por conseguinte, desconsiderado para a soma dos depósitos recursais.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento,** em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680904/00.7TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO PATRÍCIO PEREIRA RESENDE
Advogada	:	Drª. Hebe Maria de Jesus
AGRAVADA	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
Advogado	:	Dr. José Pimenta Jorge

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fls. 118-119).

Contraminuta ao agravo e contra-razões à revista apresentadas (fls. 121-124 e 125-128), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Drª. Hebe Maria de Jesus, subscritora do apelo. Tampouco foi trasladado o instrumento que confere poderes aos Drs. Wiley José Dias de Faria e José Henrique Viana Lima, que também subscrevem a petição de encaminhamento do agravo. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.491/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO	:	LUIZ ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a alegada violação legal e a divergência jurisprudencial não ficaram demonstradas no recurso, inabilitando o processamento da revista.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.492/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WALTER DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou o presente agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.657/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA ORRICO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADA	:	DR.ª DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a decisão recorrida está em consonância com o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e com o Enunciado nº 85 do TST.

Concluiu, aduzindo que o aresto trazido para confronto é inservível ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, o reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, a peça referente à certidão de publicação do acórdão regional, constante à fl. 19-verso, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no supracitado artigo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar, ainda, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681787/00.0TRT – 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARTE MAGNÉTICA ARTESANATO LTDA.
Advogada	:	Dra. Margareth B. de A. de Macedo
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MARCOS CÉSAR
Advogada	:	Dra. Inês Rosolem

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-17) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juiz Vice-Presidente do **9º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com **o Enunciado nº 214 do TST** (fl. 132).

Tempestivo o apelo, **regular a representação** (fl. 39) e **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que o Regional, ao reconhecer o **vínculo de emprego entre as Partes** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, a **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.019/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR.JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO	:	ROBERTO SÉRGIO DE ALENCAR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que a revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos de terceiro, da procuração do segundo agravado, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682053/00.0TRT – 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
Advogado	:	Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	:	Dr. Humberto Jansen Machado

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 60).

Apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-66), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

ISSN 1415-1588

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Francisco Luiz do Lago Viégas e Giovanni F. Marchese, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682059/00.1TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUTO TAXI FECAR LTDA.
Advogado	:	Dr. Domingos Tommasi Neto
AGRAVADO	:	JOSÉ RIBEIRO SANTOS
Advogado	:	Dr. Rogério Paciléo Neto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo.

A contestação e a decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, ao mesmo passo que a certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703026/00.3TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogada	:	Drª. Sandra Abate Murcia
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR CRENITTE
Advogado	:	Dr. Aldenir Nilda Pucca

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 214).

Foi apresentada contraminuta (fls. 219-227), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Drª. Sandra Abate Murcia e ao Dr. Roberto Covolo Bortoli, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703036/00.8TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	POZZA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada	:	Drª. Vânia Mara Jorge Cenci
AGRAVADO	:	VALDIR TODESCHINI
Advogada	:	Drª. Lione Lúcia Graffitti

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em face da manifesta deserção (fl. 83).

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Drª. Vânia Mara Jorge Cenci, subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda,que não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.

Ainda que se pudesse afastar o óbice da irregularidade de representação, o recurso, igualmente, não mereceria processamento.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios em recurso ordinário, não vieram compor o apelo.

Ressalte-se que essas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista encontra-se **deserta**, conforme ressaltado pela Presidência do Regional. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de **R$ 12.000,00** (doze mil reais) (fls. 7-26), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de **R$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais) (fl. 39) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R$ 3.020,00** três mil e vinte reais) (fl. 82). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 39 e 82, **não alcança o montante total da condenação**. Tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto parao apelo revisional, à época.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **art. 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT**, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703040/00.0TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
Advogada	:	Drª. Cláudia Roberta Zuchinali
AGRAVADA	:	ROSELI GOMES DO AMARAL
Advogado	:	Dr. Dirceu José Sebben

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista em fase de execução (fl. 176).

Contraminuta e contra-razões apresentada (fls. 182-185), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Drª **Sabrina Donatelli Bianchi**, que substabeleceu poderes à subscritora do apelo, Drª**Cláudia Roberta Zuchinali** (fl. 134). Ressalte-se que não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704158/00.6TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado	:	Dr. Renato Antônio Villa Custódio
AGRAVADA	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
Advogado	:	Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 42).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado da Agravada** não veio compor o apelo. Ressalte-se que na **procuração trasladada** à fl. 15 **não constam os nomes** dos Drs. Roberto Bahia e Demétrio Rubens da Rocha Júnior, subscritores das peças processuais apresentadas pela.

A procuração é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705450/00.0TRT – 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
Advogado	:	Dr. José Augusto Gomes Cruz
AGRAVADO	:	JORGE BARBOSA
Advogado	:	Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 43).

Conforme ressaltado pelo Agravado em contraminuta (fls. 46-50), a revista encontra-se **deserta**. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de **R$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 25), tendo a Agravante efetuado, tão-somente, o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de **R$ 2.801,49** (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 26), pois, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal.

Quando o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705482/00.0TRT – 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados	:	Dr. Washington Lima Prata e Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
AGRAVADA	:	MARLI HELENA DA SILVA
Advogada	:	Dra. Márcia Marinho Modesto

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do **TRT da 8ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre à hipótese o **óbice do Enunciado nº 266 do TST** (fl. 614).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a decisão atacada pela revista perpetrou **violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV** (fls. 621-627).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 615 e 621), tem **representação regular** (fls. 606-607) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "a" e "c", do TST).

O Reclamado recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição da República, pretendendo a reforma do acórdão regional que manteve a determinação do **refazimento dos cálculos** no sentido de incluir **a repercussão das horas extras na indenização especial**, alegando, para tanto, que a parcela de indenização especial não pode ser considerada verba rescisória, uma vez que não há lei que imponha tal repercussão. Entretanto, não restou demonstrada ofensa frontal e direta, senão pela via reflexa, à literalidade dos preceitos constitucionais invocados, única hipótese de cabimento de revista em **execução de sentença**, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT. Incidência do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705724/00.7TRT – 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
Advogado	:	Dr. Nilo Garces da Costa
AGRAVADOS	:	CLÁUDIA DOERNER NASCIMENTO E OUTROS
Advogada	:	Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 25.

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **24º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação **são peças**

ISSN 1415-1588

essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705808/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DIOGO DOS SANTOS
Advogado	:	Dr. Jorge Romero Chegury
AGRAVADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado	:	Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-21) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 186-188).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As **peças são essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706404/00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	:	Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto
AGRAVADO	:	IVO DOS SANTOS
Advogado	:	Dr. Sebastião Duque da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706408/00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogados	:	Dra. Suely Terezinha Blaca e Dr. Gustavo Andére Cruz
AGRAVADO	:	WALDEMAR ESTEVAN ZALILIO
Advogado	:	Dr. Deusdério Tôrmina

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da **9ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto **pela Reclamada**, por entender que o recurso estava **deserto**, uma vez que o depósito recursal, feito à época do recurso ordinário, não atendeu à exigência contida no item 5 da Instrução Normativa nº 15/98 (fls. 176-177).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento sustentando que:

a) a Instrução Normativa nº 18/99, em vigor, não faz tal exigência; e

b) houve afronta a preceitos legais, insculpidos na CLT e no CPC, e constitucionais (fls. 02-10).

Não foi oferecida contraminuta. **Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**.

Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 88, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.Dessa forma, apesar da alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 18/99, não assiste razão à Agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706409/00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada	:	Dra. Suely Terezinha Blaca
AGRAVADO	:	WALDEMAR RODRIGUES DE JESUS
Advogado	:	Dr. Alexandre Euclides Rocha

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente da **9ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o recurso estava **deserto**, uma vez que o depósito recursal, feito à época do recurso ordinário, não atendeu à exigência contida no item 5 da Instrução Normativa 15/98 (fls. 129).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que:

a) a Instrução Normativa nº 18/99, em vigor, não faz tal exigência; e,

b) houve afronta a preceitos legais, insculpidos na CLT, no CPC, bem como na Constituição Federal (fls. 2-10).

Contraminuta oferecida (fls. 134-137). Foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**.

Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 67, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP. Apesar de tal exigência já se encontrar superada pela Instrução Normativa nº 18/99, vigente desde 12/01/00, o depósito, realizado de forma integral, foi feito anteriormente, ou seja, ainda sob a égide da Instrução Normativa nº 15/98, não tendo que se falar em sua não-aplicação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706615/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REIS & COSTA LTDA.
Advogado	:	Dr. Rui Sanches
AGRAVADA	:	TALIANE DE LACERDA SANTOS SOUZA
Advogado	:	Dr. José Osvaldo Tacon Prata

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista** não veio compor o apelo, não tendo o depósito recursal do recurso ordinário (fl. 42) atingido o valor da condenação estipulado.

A cópia da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista **é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706616/00.0TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	:	Dr. Cirilo de Paula Freitas
AGRAVADOS	:	JOSÉ ITAMAR DA SILVA E OUTROS
Advogado	:	Dr. Antônio Vale Guimarães

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, José Itamar da Silva, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, José Itamar da Silva e da decisão originária **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706886/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogados	:	Dr. José Eduardo Duarte Saad e Dr. Gustavo Andére Cruz
AGRAVADO	:	ARLINDO MOREIRA FORTES
Advogado	:	Dr. Nélson Câmara

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-32) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 123).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Inobstante à falta de peça, o recurso de revista da Reclamada não teria condições de prosperar, uma vez que há o óbice do **Enunciado nº 214 do TST**. Como se pode observar, a decisão recorrida do TRT da 2ª Região diz respeito à aplicação da precrição parcial e retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por conseguinte, mero caráter interlocutório. Não resta dúvidas que, sendo decisão interlocutória, somente caberá recurso ao Tribunal hierarquicamente superior quando da prolação da decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST e art. 896, § 5º, da CLT, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706928/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	:	Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
AGRAVADO	:	MIGUEL EDUARDO CAVALCANTI MIDEJ
Advogado	:	Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 01-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-707217/00.9TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	S.A. FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
Advogada	:	Dra. Sandra Abate Murcia
AGRAVADO	:	EDVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO
Advogada	:	Dra. Andréa Silva Claro
AGRAVADA	:	PLATINA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito, para que **PLATINA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como parte agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O apelo não ultrapassa o conhecimento, porque padece de **irregularidade de representação processual**. Com efeito, a subscritora do agravo, Dra. Sandra Abate Murcia, não foi expressamente autorizada a atuar no feito, uma vez que seu nome não consta da procuração acostada aos autos (fls. 21-22). Apesar de o Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto ter poderes para atuar, o mesmo não assinou a petição, impossibilitando, portanto, o saneamento do defeito de representação processual do agravo de instrumento.

Além disso, o agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da procuração outorgada ao advogado da Agravada, PLATINA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.** não veio compor o apelo. A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada **é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, e por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709298/00.1TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Advogado	:	Dr. Cláudio Rosalvo Hattge
AGRAVADA	:	ELIZETE CLARO POZZOBON
Advogado	:	Dr. Vereni Cornelios Leite

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44-46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709302/00.4TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Advogado	:	Dr. Reinaldo J. Cornelli
AGRAVADO	:	EDSON JAIR SCHNEIDER
Advogado	:	Dr. José Paulo da Silveira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 103-105).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709305/00.5TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Advogado	:	Dr. Elso Eloi Bodanese
AGRAVADA	:	NEUSA SALETE COSTA
Advogado	:	Dr. Paulo César Barp

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **4º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 107-108).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do agravo de petição e dos embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo.

Essas **peças são essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709913/00.5TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REGINA JOSEFÁ MAXIMO
Advogado	:	Dr. Eduardo Cabral e Almeida
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S.A.
Advogada	:	Dra. Elaine Gomes Cardia

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 126).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **acórdão dos embargos declaratórios** não foi trasladada integralmente, limitando-se o Agravante a trazer apenas a certidão de julgamento e a parte decisória.

O acórdão dos embargos declaratórios **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o agravo não merece prosperar, tendo visto que as peças formadoras do instrumento **não foram autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo **art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.**

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710134/00.4TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
Advogado	:	Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli
AGRAVADA	:	MARIA ALICE MONTANHA
Advogado	:	Dr. Ruy Hoyo Kinashi

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 4ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 126 do TST** (fl. 522-523).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a espécie dos autos não trata de matéria de fato, mas, sim, da correta aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, em consonância com os **Enunciados nºs 20, 232, 233, 234 e 267 do TST** e os arestos trazidos a cotejo (fl. 527-529).

Contraminutado o agravo (fls. 534-536), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 524 e 527), tem **representação regular** (fls. 518-519) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente à questão das **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o deferimento das parcelas postuladas estava alicerçado na **prova técnica** e no **depoimento das testemunhas** da Reclamante, as quais demonstraram que esta **não se enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT** (fls. 500-507).

Tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indisfarçável a pretensão do Agravante de **rediscutir a valoração das provas** e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo ***a quo*** acerca de **questão eminentemente fática**. Tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Dessa sorte, ante o óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 126 do TST, encontra-se superada a análise da divergência jurisprudencial apontada pelo recurso de revista patronal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710966/2000.9 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO	:	NILDOMAR DOS SANTOS SOMBRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 03/14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 88).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a **procuração dando poderes ao subscritor do agravo** (Dr. Antônio Henrique Forte Moreno). Referido documento é essencial para que se possa aferir a regularidade de representação. Esclareça-se que sequer pode-se cogitar a existência de mandato tácito, uma vez que não consta dos autos nenhum documento que atribui poderes ao preposto para constituir advogado.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-711187/00.4TRT – 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
Advogada	:	Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna
AGRAVADO	:	ODORICO DE MACEDO KÓS
Advogado	:	Dr. Edilson Araújo dos Santos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do **8º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 71-72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **acórdão recorrido** não veio compor o apelo, tendo a parte tão somente juntado a certidão de julgamento.

A cópia do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711195/00.1TRT – 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	:	Dr. André Alberto Souza Soares
AGRAVADO	:	RAIMUNDO FÉLIX PINTO
Advogado	:	Dr. Manassés Alves da Rocha
AGRAVADO	:	JOÃO SOARES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-7) foi interposto pelo **Terceiro interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do **8º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 98).

O agravo **não foi contraminutado**, nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no DJ de 03/08/00 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 99. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 04/08/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/8/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 14/08/00 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal , razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711201/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELENA BATISTA LIMA APOLINÁRIO
Advogada	:	Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
AGRAVADA	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
Advogada	:	Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711602/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OFFICINA DE MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Advogado	:	Dr. Luiz Carlos da Costa Souza
AGRAVADO	:	JAILTON MORAIS DO CARMO
Advogado	:	Dr. Marcus Barbosa Andrade

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 28).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o agravo não merece conhecimento tendo em vista que as peças trasladadas pelo agravado não merece razões e acórdão do recurso ordinário e razões do recurso de revista) **não foram autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo **art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.**

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711603/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado	:	Dr. Aurélio Pires
AGRAVADO	:	JOSÉ CABRAL DOS SANTOS
Advogado	:	Dr. Djalma da Silva Leandro

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão originária, na íntegra, e da certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo.

A cópia da decisão originária, na íntegra, é **de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711612/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	:	Dr. Edson Soto Moreno
AGRAVADO	:	JOÃO DA COSTA VALE (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-12), contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 43).

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, a procuração de fl. 34 **não está autenticada**, de modo que não há como se aferir o poder de representação dos advogados que substabeleceram poderes ao subscritor do presente (fl. 110), não vislumbrada também a hipótese de mandato tácito. Ademais, desconsidera-se o substabelecimento desacompanhado da procuração principal, como atesta a pacífica jurisprudência do STF quanto a ele não ter vida própria, sendo imprescindível a juntada do respectivo mandato, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGR-AG-163287/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *in* DJU 04/08/95 e STF-E-RE-A-116752/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *in*DJU 20/03/92.

Ainda que assim não fosse, o apelo não seria conhecido por deficiência no traslado de peças, porquanto não foi trazida aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de **traslado obrigatório** nos termos do **art. 897, § 5º, I, da CLT**, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

Assim sendo, com fundamento no **art. 896, § 5º, da CLT** e no **Enunciado nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação processual e pelo traslado deficiente, com fulcro no **art. 897, §5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711614/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Advogada	:	Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti
AGRAVADA	:	DARCY MÁRCIA DOS SANTOS
Advogada	:	Dra. Maria Ângela Frias

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **guias de recolhimento das custas e do depósito recursal pertinentes ao recurso ordinário** não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714604/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
Advogado	:	Dr. Rodolfo Gomes Amadeo
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SILVA BATISTA
Advogada	:	Dra. Ana Lúcia Loyola de Oliveira

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, em face dos termos do art. 896, "a", da CLT, por entender que o acórdão recorrido consona com o **Enunciado nº 331, IV, do TST,** no sentido da condenação subsidiária do Banco-Reclamado (fl. 136).

Inconformado, o **Banco-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, fazendo menção aos termos do art. 267 do CPC e reiterando as violações apontadas nas razões de revista (fls. 137-140).

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 136v. e 137), tem **representação regular** (fls. 120-123) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

Todavia, **o agravo de instrumento patronal não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado.

No que tange à **aplicação dos termos do art. 267 do CPC à hipótese dos autos**, o Regional não se pronunciou a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito a discutir a questão, a teor do **Enunciado nº 297 do TST**.

No mais, **o agravo, em verdade, apenas renova as violações apontadas no recurso de revista trancado,** não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.*

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714674/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado	:	Dr. Márcio Recco
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO RUFINO MOREIRA
Advogado	:	Dr. Lineu Álvares

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista,em fase de execução (fl. 80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos **comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal** não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714678/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	:	Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
AGRAVADO	:	AL'DAYR NATAL FILHO
Advogado	:	Dr. Marcos Gasperini

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 214 do TST** (fl. 104).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade de sua revista com base em violação literal dos arts. 2º e 3º da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, no que tange à questão do reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 2-7).

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 105), tem **representação regular** (fls. 30-31) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

A decisão regional que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes, determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do restante do mérito da reclamação trabalhista (fls. 77-80) não é terminativa do feito, tendo **nítido contorno interlocutório**, razão pela qual não comporta recurso, de imediato, nos termos do **Enunciado nº 214 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-714966/00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVIÇOS BOM DESPACHO LTDA.
Advogado	:	Dr. Milton Fernando da Costa Val
AGRAVADO	:	JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado	:	Dr. Manoel Mendes de Freitas

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Foi oferecida contraminuta às fls. 12-14, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,** por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo **não enseja conhecimento, por não ter representação regular**. Com efeito, o instrumento de mandato conferido ao subscritor do presente apelo não se encontra nos autos, não tendo sido demonstrada também a hipótese de mandato tácito, de forma que restou desatendido o pressuposto recursal extrínseco da regularidade de representação.

Além disso, o apelo não mereceria conhecimento também por deficiência na formação do instrumento, uma vez que nenhuma das cópias das peças obrigatórias e essenciais foi trasladada ao apelo, exceto as trazidas pelo agravado: as procurações dos seus advogados e a petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 21-21v. e 15-20).

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST,** por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715.642/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO	:	JURLEI DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716216/00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PESCADO SILVEIRA LTDA.
Advogado	:	Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO PIRES MERLIN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravado e da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravado são **de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não tendo sido verificado também o mandato tácito. Além disso, a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716225/00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ANGELA SEGALA E OUTROS
AdvogadA	:	Dra. Ana Cecília Vijande da Silva
AGRAVADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AdvogadA	:	Dra. Patrícia Inês Baldasso

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **petição inicial** não veio compor o apelo.

A cópia da petição inicial é **de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716229/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA BASSO LTDA.
Advogado	:	Dr. Aluísio Martins
AGRAVADO	:	MÁRIO ROBASKI
Advogada	:	Dra. Vanessa Casarotto de Souza

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração do advogado da Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716230/00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANKLIN FAGUNDES DA SILVA
Advogada	:	Dra. Suzana Trelles Brum
AGRAVADO	:	WINKELMANN & CIA. LTDA
Advogada	:	Dra. Márcia Barth dos Santos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 33-34).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da contestação** não veio compor o apelo.

A cópia da contestação **é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT , sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716231/00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE PEÇAS BASSO LTDA.
Advogado	:	Dr. Aluísio Martins
AGRAVADO	:	ANDRES JAVIER ALVES PEREIRA
Advogada	:	Dra. Emília Ruth Karasck

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716235/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	:	Dr. Paulo Roberto Silva
AGRAVADA	:	SANTA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado	:	Dr. Evaristo Luiz Heis
AGRAVADO	:	BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito, para que BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 104-106).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. não veio compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., **é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.887/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MANDEL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-343.629/97.1 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DRª MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retornam os presentes autos a esta Corte, em razão de a União Federal ter peticionado a fls. 725/733, denunciando irregularidade em sua intimação relativa ao despacho de fl. 422, que acolheu seu recurso de revista e excluiu da condenação o IPC da março de 1990 e a URV de fevereiro de 1989, por não observada a sua prerrogativa de intimação pessoal.

Alega, em síntese, que foram violados os incisos II, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por cerceamento de defesa.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, constata-se que não foi a União Federal intimada, pessoalmente, da referida decisão, como lhe faculta a Lei Complementar nº 73/93, artigo 35, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Determino, pois, a INTIMAÇÃO PESSOAL da União Federal, bem como a publicação do presente despacho, saneando-se, assim, o processo da irregularidade até então existente.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-492.174/98.4 - - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	: FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NUNES SOBRINHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	: DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 68/70 negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado e ao exame da remessa "ex officio", mantendo a condenação ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal no período de abril/92 a 12/02/93, férias dos períodos aquisitivos de 90/92 e integralização da diferença dos depósitos de FGTS na conta vinculada da autora. Foi adotada fundamentação no sentido de que "...a transmudação do regime jurídico não faz iniciar o prazo prescricional advindo da efetiva extinção do contrato de trabalho."

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, as fls. 73/76, no tocante ao tema prescrição. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, aponta contrariedade ao disposto no art. 7º, XXIX, "a", ***in fine*** da Carta Magna e indica arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com observância do prazo legal (fls. 71 e 73), firmado por Procurador do Trabalho.

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos, em especial o de fls. 74, o qual autoriza a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado pelo Regional, considera que "O prazo prescricional de 2 (dois) anos é contado a partir da data da instituição do regime jurídico único, que extingue o contrato celetista, dando lugar a uma nova relação jurídica, de natureza administrativa."

A decisão do egrégio TRT da 13ª Região foi proferida em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a qual registra: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98.

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-596.263/99.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES	: CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Para tanto, ressaltou não haver sido demonstrada a existência da relação de emprego entre os reclamantes e a reclamada. Asseverou, outrossim, não haver sido observado o requisito atinente ao concurso público, na forma prevista no artigo 37, inciso II, da CF e item II do Enunciado nº 331/TST (fl. 288).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que, embora os reclamantes tenham sido contratados anteriormente à vigência da Constituição de 1988, o reconhecimento do liame empregatício encontra óbice no Decreto-lei nº 2.300/86, que impõe à empresa contratada pela Administração Pública os ônus decorrentes dos encargos trabalhistas assumidos em razão da prestação dos serviços (fl. 300) .

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 303/309). Apontam como violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Alegam que o e. Regional, ao aplicar o disposto no artigo 37, inciso II, da CF e item II do Enunciado nº 331/TST, prejudicou ato jurídico perfeito ocorrido nos anos de 1983 e 1985. Traz aresto a confronto.

Sem qualquer razão.

Não há como se ter por configurada a apontada vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, na medida em que o vínculo empregatício, no caso em exame, não deixou de ser conhecido mediante aplicação do disposto no artigo 37, inciso II, da CF e no item II do Enunciado nº 331/TST. Realmente, o e. TRT, ao julgar os declaratórios opostos pelos reclamantes, afastou o referido fundamento, asseverando que, embora a contratação tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988, o reconhecimento da relação de emprego não se viabiliza por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, que impõe à empresa contratada pela Administração Pública os ônus decorrentes dos encargos trabalhistas assumidos em razão da prestação dos serviços (fl. 300) .

Por divergência jurisprudencial, outrossim, a revista não se viabiliza, haja vista a manifesta inespecificidade do aresto colacionado à fl. 307. E isso porque o paradigma parte de premissa não examinada pelo v. acórdão do Regional, qual seja, a prestação de serviços essenciais aos objetivos da reclamada. Realmente, no caso dos autos, o e. Regional limitou-se a consignar a inexistência de fraude na contratação dos reclamantes, bem como que o reconhecimento do vínculo empregatício esbarra nas disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2.000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-603.646/99.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: EDGAR LUIZ DE JESUS CABRAL
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDOS	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO	: DR. RAUL RITT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 331, item II, desta Corte. Para tanto, asseverou que a contratação de mão-de-obra terceirizada não gera vínculo empregatício com empresas públicas (fls. 221/222).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 225/231) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 233/234.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 236/258). Sustenta a existência de frontal conflito com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviço, no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Invoca, outrossim, o disposto nos artigos 1º, 36, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Colaciona diversos precedentes em reforço de sua argumentação e a título de divergência jurisprudencial. Insurge-se, por fim, contra a multa que lhe foi aplicada pelo e. TRT, por ocasião da rejeição de seus declaratórios.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, ante a manifesta irregularidade de representação técnica do reclamante.

Com efeito, os ilustres advogados que subscrevem a revista, Drs. Márcio Moisés Sperb e Franklin Delano da Costa Valença, não se encontram devidamente habilitados a procurar em juízo, dado que não possuem procuração nos autos. Também não se configura, in casu, a hipótese de mandato tácito, uma vez que nenhum deles compareceu às audiências realizadas ao longo do feito na presença do reclamante (fls. 16 e 176). Nesse contexto, por força do disposto no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, inviável se revela o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-639.132/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADA	: NELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 97 negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Estado-reclamado, por deficiência de traslado, uma vez que, no instrumento, não consta a certidão de publicação do acórdão do e. Regional, peça necessária ao exame da tempestividade da revista, caso provido o agravo.

Inconformado, o Estado-reclamado opõe os embargos de declaração de fls. 99/101. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI e violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, e 897, §5º, da CLT, sob o argumento de que todas as peças, exigidas por lei, foram devidamente trasladadas.

Embora o remédio adequado, na hipótese em que se cuida de decisão, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, seja o agravo regimental, o recurso merece ser admitido.

Isso porque, como o reclamado preencheu os requisitos legais de admissibilidade desse recurso, apresentando, inclusive, razões que autorizam tal procedimento, torna-se viável a aplicação do princípio da fungibilidade, para receber o recurso como agravo regimental, máxime quando não se vislumbra má-fé da parte.

Com estes fundamentos, RECEBO o recurso como agravo regimental e determino a reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- 480526/90.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ARLETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

D E S P A C H O

A **6ª Turma** do **2º Regional**, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Reclamante em custas processuais no valor de R$ 10,00 (fl. 320), negou provimento a recurso ordinário interposto pela Autora, atualizando o valor das custas para R$ 12,14 (fls. 481-3).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe Recurso de Revista, insistindo na pretensão de condenação do Reclamado às diferenças salariais postuladas na inicial (fls. 485-9).

A Reclamante, entretanto, **não comprovou nos autos a realização da complementação** do recolhimento das custas, o que torna deserto o recurso.

Releva salientar, segundo a Orientação Jurisprudencial consagrada no **Precedente n. 140 da SDI-1 desta Corte**, até mesmo na hipótese de diferença ínfima, o que não é o caso dos autos, ocorre a deserção.

Desta sorte, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no **§ 5º do artigo 896 da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

ISSN 1415-1588

PROCESSO TST RR N. 400.827/97.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO	: LUCAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A **2ª Turma do 3º Regional** negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a **responsabilidade subsidiária** desta decorreu do aproveitamento da força laborativa do Reclamante (fls. 250-5).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpôs Recurso de Revista, fundado em existência de divergência jurisprudencial e violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (fls. 257-66).

Admitido o apelo (fl. 267), não foram apresentadas contrarazões (fls. 270, v.).

Não obstante os fundamentos expostos nas razões de recurso, o acórdão objeto da revista está em consonância com a nova redação dada ao **item IV do Enunciado n. 331 do TST**, que reconhece, **expressamente, a responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, **das empresas públicas (natureza jurídica da Reclamada Caixa Econômica Federal)** e das sociedades de economia mista em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual, como é o caso em tela. Ressalte-se, ainda, que a nova redação do supramencionado enunciado, por ter sido realizada à luz do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, afasta a tese que sustenta violação literal desta norma.

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho e publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.243/00.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA SCHOLL KRAUSE
AGRAVADO	: VALDIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ROBERTO STRECK

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fls. 62-63).

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois não foi trazida aos autos a cópia do **comprovante do depósito recursal**. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, ***caput***, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.196/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: POSTO NOVO MILIONÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
AGRAVADA	: MÁRCIO JOSÉ BRITO
ADVOGADA	: DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 53)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos as cópias dos seguintes documentos: **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios e procuração do agravante.**

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.734/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO	: ÉLIO SALVIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fls. 47/48)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.690/00.7 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARINO RESIDENCE SERVICE
ADVOGADA	: DRA. MARIA JULIANA VAZ F. BUENO
AGRAVADA	: MARIA CRISTINA BORGES
ADVOGADO	: DR. ITANY DE LIMA MACHADO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos **nenhuma das peças elencadas no § 5º, itens I e II do art. 897 da CLT**, tornando inviável o seu processamento, por deficiência de traslado.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.708/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: DRA. DANIELE ESMANHOTTO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA	: CINIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento (fls. 02/10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 17)

2. O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em agravo de petição.**

3. A peça é essencial para a possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

5. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.709/00.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO WILSON GARRIDO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 03/08) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 12)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário.** Verifica-se, ainda, que a **cópia da petição inicial não se encontra autenticada**, o que desatende ao disposto no item IX da IN 16/99 do TST.

Preconiza a Instrução Normativa 16/99, no item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no anverso ou verso.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.356/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO MOLINA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADA	: TEREZINHA MARIA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra o decisão do Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no **anverso** ou **verso**.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.364/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO
AGRAVADA	: DATAMEC S. A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, contestação das duas agravadas e certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 40/42, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
JUIZ CONVOCADO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.306/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 01-07) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 66).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

ISSN 1415-1588

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.320/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 48)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no **anverso** ou **verso**.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.956/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EUCLIDES VÁLTER MARCO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA RANNA BORGES
AGRAVADO	: VÁLTER DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 71)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: **comprovante de recolhimento das custas, procuração do agravado, contestação. A certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário,** além de não se encontrar autenticada, não contém o número do processo a que se refere, sendo, portanto, inservível.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídos, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. **Não será válida** a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as **certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**

As peças que deixaram de ser trasladadas são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.408/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADOS	: WANDER JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 01/04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 65)

O recurso encontra-se irregularmente formado, eis que deixou de ser trasladado o **comprovante de recolhimento das custas.** Observa-se, ainda, que a **cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios (fl. 59)** não indica o número do processo a que se refere, o que a torna inservível.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no **anverso** ou **verso**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, **nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT. Esclareça-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.412/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO F. JUNTOLLI
AGRAVADO	: ANDERSON VALADARES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fls. 54/55)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.150/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OLÍMPIO NINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADA	: GAMA INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e da contestação, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.852/00.2 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
AGRAVADO	: JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente do 22º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fls. 20-22).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em agravo de petição.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.856/00.7 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL.
ADVOGADO	: DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO	: DORGECI PIRES CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 54).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia do **comprovante do recolhimento das custas.**

Referida peças é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST- AIRR-710.909/00.2 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES	: DENDÊ DO TAUÁ S.A - DENTAUÁ
ADVOGADO	: DR. NELSON PINTO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 65).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: **comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas.** Esclareça-se que, apesar de o Regional à fl. 51 informar o recolhimento das custas, não se pode precisar a observância do valor arbitrado na sentença.

As peças que deixaram de ser trasladadas são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-716.336/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FIBRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO	: HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente em exercício no 15º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 84).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista.**

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se o seu preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.261/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	: ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a revista encontrava óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frize-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

ISSN 1415-1588

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.262/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR.ª TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO	: PEDRO PEREIRA LUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto à promoção trienal, aos honorários advocatícios e ao divisor, que o recurso encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Já em relação ao anuênio, aduziu que a divergência trazida ao confronto era inservível ao fim colimado, inabilitando o processamento da revista.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.263/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	: VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto à promoção trienal, que ela não se confunde com a investidura em cargo público, a qual é regulada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, inaplicável à hipótese dos autos.

Já em relação aos honorários advocatícios, concluiu que o recurso encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.266/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COLÉGIO SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
AGRAVADA	: NILZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª CÂNDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, aduzindo que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 122 do TST e a divergência jurisprudencial é inservível ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, o recurso de revista encontra-se deserto, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alíneas "a" e "b" do TST. Com efeito, a sentença de fls. 24/26 atribuiu à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). No recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R$ R$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais). O Regional, ao apreciar o recurso ordinário e os sucessivos embargos de declaração, não imputou novo valor à condenação.

O reclamado, ao interpor o recurso de revista, complementou o depósito recursal no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) - fl. 105.

Ocorre que o valor exigível para complementação do depósito recursal, para efeito de recurso de revista, à época da sua interposição, 26/1/2000, correspondia a R$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), vigente a partir de 2/8/99, quando da publicação do ATO.GP nº 237/99 no Diário da Justiça.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.267/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	: HR EMPREENDIMENTOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO	: EDVALDO ALEXANDRINO DOS REIS
ADVOGADA	: DR.ª SANDRA LÚCIA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a hipótese é de reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósisto recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. **7.** Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.270/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO JORGE GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO ARAÚJO LINO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a revista encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão recorrido e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.272/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS	: DR.ª LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADA	: VERÔNICA PINHO COSTAL
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA PINHO JOAZEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as cópias dos substabelecimentos de fls. 13/14, que outorgam poderes à subscritora das razões de agravo, apresentam-se em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.275/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DR.ª MARCELLE M. MARON GOULART
AGRAVADO	: ÁLVARO DE MENEZES LIBERATO DE MATTOS NETO
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o recurso esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças referentes aos comprovantes do recohimento das custas e ao pagamento do depósito recursal foram apresentadas em cópia reprográfica, carecendo da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.537/00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO	:	MAURO BARRETO PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, apresenta regularidade de representação e encontra-se regularmente formado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, pelo que, merece conhecimento.

No mérito, todavia, não merece provimento, ante a manifesta **deserção do recurso de revista**. É que por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) correspondente ao valor legal então exigido. Quando da interposição do recurso de revista, todavia, depositou o valor de R$3.103,00 (três mil, cento e três reais). Ora, o somatória das duas quantias não atinge o valor total da condenação (7.000,00). E o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (21/07/99) era de R$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma dos dois depósitos só é válida quando atingirem o valor total da condenação. Quando este não for alcançado, há de ser efetuado o valor integral do novo recurso.

Assim sendo, **NEGO provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.543/2000.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	:	EVERAILSON HERMENEGILDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MAIA MORENO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, aduzindo que a decisão recorrida estava em consonância com o Enunciado nº 126 do TST e o art. 173 da Constituição Federal.

Além disso, concluiu que a revista não atendeu ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.544/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRª KATHIA NORBERTO MATTOS
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MARTINS PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRª VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, aduzindo que as alegações contidas em seu recurso "não foram firmadas", pois "ato de ninguém é ato inexistente".

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais é ato sanável, nos termos do art. 284 do CPC.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-632649/00.0TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	GENURA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
Advogada	:	Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
AGRAVADA	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	:	Dr. José Carlos Menk

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em agravo de petição e em embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo.

Ressalte-se que essas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682661/00.0TRT – 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador	:	Dr. Walter do Carmo Barletta
AGRAVADO	:	PERLUCY DOS SANTOS
Advogado	:	Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice- Presidente do **10º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução (fls. 95-96).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição** não veio compor o apelo.

Ressalte-se que essa peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.756/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR.JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO	:	URÂNIO BONFIM COSTA
AGRAVADO	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que a revista não atende ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações dos agravados e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683022/00.0TRT – 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora	:	Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
AGRAVADO	:	NATALIÃO DE SOUZA PINTO
Advogado	:	Dr. Jessé Vargas Vieira

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 182-184).

Inconformado, o Estado-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, em face da violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187-191).

Ausente a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. **Maria Cristina Dutra Fernandez**, pelo desprovimento do apelo (fls. 200-201).

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 185 e 187), vem subscrito por Procuradora do Estado e foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a revista foi interposta na **fase executória** contra **decisão de caráter interpretativo** do § 8º do art. 477 da CLT, o que apenas reflexamente poderia resultar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados, todos de **caráter genérico**. Incidência do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.244/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	A M SOUZA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO	:	VALMIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683257/00.1TRT – 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Luiz André de Barros Vasserstein
AGRAVADA	:	VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	:	Dr. Wanderley de Souza Farias

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 126 do TST** (fl. 87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de processamento com base em **divergência jurisprudencial** (fls. 89-91).

Contraminutado o agravo (fl. 93) e contra-razoado o recurso trancado (fls. 94-96), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 87v. e 89), tem **representação regular** (fl. 5) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, item II, parágrafo único, do TST).

ISSN 1415-1588

Todavia, **o apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, **o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual: Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento mencionado: AGERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.*

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da incidência do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.324/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CITIBANK N.A.
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO	: DALVA MARIA FAZZIO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista em processo de execução.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-683949/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
Advogado	: Dr. Walmir Guedes de Oliveira
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA FREITAS
Advogado	: Dr. Venilson Jacinto Beligolli
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DA EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, reautue-se o feito, fazendo constar também como Agravada, **MASSA FALIDA DA EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **1º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 17).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial e da contestação são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.211/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MANOEL CARLOS MOREIRA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a hipótese é de reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.217/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVADA	: VÂNIA CONCEIÇÃO BONFIM SILVA
ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, afastando a nulidade de negativa de prestação jurisdicional, encontrando o recurso óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.318/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante	: PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO
Advogado	: Dr. Fábio Massami Sonoda
Agravada	: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Dr. Ubirajara Wanderley Júnior

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de Fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.357/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 103, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 266 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista atende às alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 1/9).

Contraminuta a fls. 121/123 (133/136) e contra-razões à revista a fls. 117/120 (125/128).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

PRELIMINARMENTE, ante a decisão proferida no processo TST-AG-AI-6443/88.0, que fixou o entendimento de que o processo de execução pode ser distribuído a Turma diversa da que apreciou recurso em processo de conhecimento, RECONSIDERO o despacho de fl. 140, razão pela qual passo ao exame do presente feito.

O recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as seguintes peças: a decisão que apreciou o agravo de petição e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e a integral garantia do juízo) .

Tais peças são imprescindíveis para examinar a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo.

Dessa forma, ausente a referida documentação, tem-se que o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III da Instrução Normativa nº16/96 e no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.718/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante	: LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado	: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado	: MANOEL GOMES PATRÍCIO
Advogado	: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando não se vislumbrar a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897,§ 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685930/00.8TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	: Dra.Daisy Brasil Soares
AGRAVADA	: NEILI MEIRELLES DE SOUZA
Advogado	: Dr.Leôncio Gonzaga da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 4).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da contestação** não veio compor o apelo.

A cópia da contestação **é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-685935/00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REAL SEGURADORA S.A.
Advogado	:	Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga
AGRAVADO	:	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado	:	Dr. Henrique de Souza Machado

D E S P A C H O

O agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 137-138).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.428/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Asseverou, ainda, não haver divergência jurisprudencial específica sobre o tema discutido ou afronta literal a dispositivo de lei, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.723/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	Q T EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO	:	NELI MARIA DA SILVA PINHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento não poderia ser provido, uma vez que o despacho trancatório está absolutamente correto, ao afirmar a **deserção do recurso de revista**. É que a condenação foi arbitrada, em primeira instância, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo, posteriormente, reduzida para R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada recolheu a importância de R$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Ao interpor recurso de revista, depositou R$ 3.012,00 (três mil e doze reais). Ora, de acordo com a Instrução Normativa 3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", não tendo sido depositado o valor total da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal para cada novo recurso. Na data da interposição do recurso de revista, 14/12/99, o valor legal do depósito era de R$ 5.602,71 (cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos). A soma dos valores só é permita para alcançar-se o valor total da condenação, não para fins do valor legal do depósito recursal.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.966/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO	:	JOSÉ OBERDAN SILVA DO ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 54, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que cerceia seu direito de defesa (fls. 3/6).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

PRELIMINARMENTE, ante a decisão proferida no processo TST-AG-AI-6443/88.0, que fixou o entendimento de que o processo de execução pode ser distribuído a Turma diversa da que apreciou recurso em processo de conhecimento, RECONSIDERO o despacho de fl. 95, razão pela qual passo ao exame do presente feito.

O recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.004/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	TABAJARA DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687623/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NÉLSON TENÓRIO DE SIQUEIRA
Advogado	:	Dr. José da Silva Caldas
AGRAVADA	:	CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogado	:	Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 296 do TST** (fl. 52).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de **violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal,** como já mencionado nas razões de revista (fls. 2-6).

Contraminutado o agravo (fl. 56-59), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 53), tem **representação regular** (fl. 11) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Todavia, **o apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, **o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado,** não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.***

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado no 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688119/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
Advogada	:	Dra. Cristina L. de Souza Leite
AGRAVADO	:	EDVAN BARBOSA DE CARVAHO PIRES
Advogada	:	Dra. Adriana Fernandes de Abreu e Lima

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor do **TRT da 6ª Região,** no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 126 do TST** (fl. 65).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de **violação literal dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC,** além de **divergência jurisprudencial,** ambas já mencionadas nas razões de revista (fl. 2-5).

Contraminutado o agravo (fls. 72-74) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 76-80), ambas as impugnações com preliminar de deserção do recurso trancado, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 66), tem **representação regular** (fls. 35-38) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A contraminuta e as contra-razões foram apresentadas em tempo hábil e têm representação regular (fl. 18). Nela, o Reclamante sustenta, preliminarmente, a **deserção** do recurso trancado, sob a alegação de que o Reclamado, ao interpôr recurso de revista, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais. Tal alegação não prospera, uma vez que, conforme determinou a sentença condenatória, foram fixadas as custas processuais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) (fl. 44), as quais foram recolhidas pelo Demandado quando da interposição de Recurso Ordinário (fl. 51). Em sendo assim, não há como se falar em deserção do recurso de revista patronal, no aspecto, uma vez que revela-se inexistente o vício apontado pelo Agravante em suas razões de contrariedade. Assim sendo, **rejeito a preliminar**.

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente à condenação ao pagamento de **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o deferimento do pedido formulado na inicial estava alicerçado na prova testemunhal produzida pelo Autor, onde se atestou que os horários de trabalho registrados nos cartões de ponto não correspondiam à duração real da jornada do Reclamante (fls. 53-54)

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indisfarçável a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo ***a quo*** acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-688160/00.7TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado	:	Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía
AGRAVADO	:	CLAUDINEY PIRES TEIXEIRA
Advogado	:	Dr. William José Mendes de Souza Fontes

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por reputá-lo **deserto,** diante do não-recolhimento das custas processuais determinadas pelo Regional (fl. 5).

Sustenta a Agravante que a diferença não depositada é irrisória em comparação ao valor já pago de R$ 1.000,00, recolhido sob o mesmo título (fls. 2-4).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 113-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-117), **não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos de sua admissibilidade, no mérito não se vislumbra como modificar a conclusão do Regional.

Com efeito, o Regional, ao dar provimento ao apelo da Reclamada, modificou a situação fática estabelecida na sentença, razão pela qual houve por bem arbitrar novo valor à condenação e às **custas**, consoante se infere à fl. 98.

Cumpria, portanto, à Agravante, efetuar o recolhimento das custas processuais arbitradas no valor de R$ 60,00, devidas pelo acréscimo de R$ 3.000,00 ao valor da causa. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela **deserção do recurso de revista**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da **deserção** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688410/00.0TRT – 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC
Procuradora	:	Dra. Neusa Dídia Brandão Soares
RECORRIDA	:	DALILA PINHEIRO DA SILVA
Advogada	:	Dra. Ilca De Fátima Oliveira Alencar Silva

D E S P A C H O

O TRT da **11ª Região**, rejeitando as preliminares de **ilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do **art. 37, II, da Constituição Federal,** sendo devidas **as verbas rescisórias** (fls. 175-179).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 4º da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a) ilegitimidade do Estado, ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;

b) a incompetência da Justiça do Trabalho; e

c) a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 197-205).

Admitido o apelo (fl. 208), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu **provimento,** para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial. (fls. 212-213).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à apontada **ilegitimidade passiva do Estado**, o Regional a rejeitou sob o fundamento de que "...a Cootrasg utilizou-se de um contrato de natureza civil, com o objetivo de mascarar as relações empregatícias, eis que não há autonomia dos associados, uma vez que a cooperativa é formada por subordinados que estão sujeitos às ordens do Estado tomador de serviços. Também, não há a repartição dos lucros, pois os associados somente recebem salários fixos. Existindo dessa forma, entre a tomadora e os associados, os pressupostos do atr. 3º da CLT, tais como: pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade, o que caracterizam vínculo empregatício, nos moldes celetistas. Logo não pode ser autônoma e sim empregada, posto que temos um caso típico de relação de emprego que se pretende fraudar..." (fl. 192). Do quanto decidido, não há como se configurar a pretendida contrariedade ao Verbete nº 331, II, do TST, assim como a apontada afronta ao art. 4º da Lei nº 5.764/71, na medida em que, para se chegar a decisão diversa seria necessário o **reexame de fatos e provas**, o que não é possível na atual fase recursal, ante o disposto no **Verbete nº 126 do TST**. Ademais, o art. 4º da Lei nº 5.764/71 carece do imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST.**

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante **não se enquadrava no regime especial**, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento à revista,** por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-689595/00.7TRT – 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados	:	Dr. Auderi Luiz de Marco e Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
RECORRIDA	:	ELIZABETE SCARAMELO BARBOSA
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o apelo do Reclamado, manteve a sentença que condenou o Banco quanto aos seguintes temas:

a) **ajuda-alimentação**, é devida a integração, uma vez que o Banco não juntou os instrumentos coletivos que poderiam emprestar caráter indenizatório à parcela. Por outro lado, salientou o Regional que, não obstante a Empresa seja filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a referida verba possui natureza salarial, nos termos da **Súmula nº 241 do TST**;

b) **horas extras**, sob o fundamento de que, o fato de o Ministério do Trabalho haver aprovado as folhas individuais de presença (**FIPs**), as quais tinham previsão em acordo coletivo, não tem o condão de elidir a prova oral produzida, tampouco a CLT, que exige a correta anotação do horário de entrada e de saída do empregado. Por outro lado, ressaltou que a **testemunha que litiga contra o mesmo empregador não pode ser considerada suspeita;**

c) **integração das horas extras em quantidade superior a duas horas**, uma vez que a limitação não inibe o Reclamado de integrar o excesso, porquanto se valeu da mão-de-obra;

d) **correção monetária**, deve incidir a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; e

e) os **descontos fiscais e previdenciários** são devidos mês a mês, especialmente quanto aos descontos para o imposto de renda, uma vez que sua incidência somente caberá nos meses em que houver rendimento suficiente para tanto (fls. 682-752).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não cabe a **integração da ajuda-alimentação**, porquanto é notório que o Banco do Brasil vem reiterando, em seus instrumentos coletivos, a concessão da ajuda-alimentação, sempre outorgando-lhe a natureza indenizatória, além de a verba ter sido fornecida à luz do **PAT**;

b) as folhas individuais de presença (**FIPs**) do Banco do Brasil têm valor jurídico-probante podem elidir a prova oral produzida, devendo ser excluídas as **horas extras**, mormente porque a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia;

c) as testemunhas que litigam contra o mesmo empregador devem ser consideradas suspeitas;

d) não pode haver **integração de horas superiores a duas diárias**, pois esse é o limite legal;

e) são indevidas as **horas extras** nas **conversões pecuniárias de abonos, folgas e férias**, uma vez que afrontam o ato jurídico perfeito;

f) são devidas as **compensações** do labor extraordinário pelas **folgas concedidas**; e

g) os **descontos fiscais** não são devidos mês a mês, mas, sim, na liquidação do crédito trabalhista (fls. 757-780).

Admitido o apelo (fl. 787), recebeu **contra-razões** (fls. 790-794), **não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 782-785), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 781). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **integração da ajuda-alimentação**, o apelo não merece conhecimento, na medida em que o **Regional** utilizou-se de **dois fundamentos** para manter a referida integração, a saber:

a) não foram colacionados os instrumentos coletivos que poderiam demonstrar a natureza indenizatória da parcela; e

b) a adesão ao PAT não afasta a natureza salarial da verba, nos termos da **Súmula nº 241 do TST**. Os paradigmas somente abordam, isoladamente, um dos fundamentos, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 23 do TST.** Por outro lado, ressaltou o Tribunal de origem que, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas), as cláusulas coletivas devem ser respeitadas, somente não as reconheceu no período de 1º/09/96 a 31/08/97 e 1º/09/98 a 08/10/98, porque o Reclamado não colacionou os aludidos instrumentos coletivos. Não há que se falar, nesse passo, em violação do referido dispositivo constitucional, mas, sim, em pleno respeito à diretriz nele traçada.

No que se refere ao deferimento das **horas extras**, cumpre destacar que esta Corte tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que o juiz tem ampla liberdade para examinar a prova dos autos (CPC, art. 131), emprestando valor probante àquelas que mais correspondem à realidade dos fatos deduzidos em juízo, pouco importando que as folhas individuais de presença do Banco do Brasil (FIPs) sejam formalmente válidas, e o Judiciário não lhes empreste valor probante, consoante tese defendida no seguinte precedente, perante o órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas desta Corte:

"HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de freqüência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de freqüência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido" (TST-ERR-606980/99, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala,** *in DJU 24/11/00).*

Outros precedentes, perante esse mesmo Órgão Judicante, podem ser mencionados, a exemplo dos seguintes julgados: TST-ERR-605296/99, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala,** *in DJU 10/11/00; e TST-ERR-565277/99, SBDI-1, Rel. Min.* ***Vantuil Abdala,*** *in DJU 13/10/00. Incide sobre a hipótese a diretriz da* ***Súmula nº 333 desta Corte.*** *No que tange à* ***inversão do ônus da prova,*** *o Tribunal de origem, seguindo a mesma trilha fática percorrida pela JCJ, registrou que o Reclamante se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, exceto quanto ao período de "securitização" e de "festividades", os quais foram excluídos da condenação. Restam, nesse passo, incólumes os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 128 e 333, I, do CPC (****Súmulas nºs 126 e 221 do TST****). Os paradigmas, nesse diapasão, também não se mostram divergentes, ante o que dispõem as* ***Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.*** *Quanto à* ***testemunha que litiga contra o mesmo empregador,*** *o apelo esbarra na diretriz da* ***Súmula nº 357 do TST,*** *verbete no qual se amparou o Regional para refutar a alegação de* ***suspeição.*** *Ilesos os arts. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC, e inservíveis os paradigmas colacionados.*

Quanto à **limitação da integração das horas extras**, pelo **limite máximo de duas diárias**, o apelo não prospera, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1, a qual dispõe que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no ***caput*** do art. 59 da CLT. Incidência da orientação abraçada na **Súmula nº 333 do TST.**

No que tange aos **reflexos** das **horas extras**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, na medida em que o TRT, verificando o caráter habitual de sua prestação, bem como a natureza salarial da parcela, determinou os reflexos no descanso semanal remunerado, nas férias acrescidas de um terço, no 13º salário, na gratificação semestral e no FGTS, todos com suporte nas **Súmulas nºs 172, 151, 45, 115 e 63 do TST**, respectivamente. O apelo, nesse passo, encontra-se superado por súmula de jurisprudência predominante desta Corte, não rendendo ensejo por violação dos arts. 1.090 do CC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto às **compensações** pelo deferimento de folgas, o Recorrente simplesmente aduz que o Regional não emprestou validade, conforme recomendam os incisos XIII e XXVII do art. 7º da Constituição Federal, aos acordos celebrados pelo Banco, os quais constituíam direito adquirido. O Tribunal de origem, contudo, não enfrentou a matéria sob esse enfoque, limitando-se a consignar que a prova oral apontava para a direção de inexistência de folgas compensatórias. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que o Recorrente limitou-se a mencionar os aludidos preceitos, sem os apontar como violados, o que atrai a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Por fim, no que tange aos **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso alcança conhecimento, na medida em que o paradigma de fls. 778-779 encerra posicionamento no sentido de que os aludidos descontos devem ser efetuados na oportunidade do pagamento dos direitos do empregado. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que os Provimentos nºs 01/96 e 02/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impõe que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados no momento em que os rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante, ou seja, o cálculo de liquidação deverá levar em consideração o ***quantum debeatur***, independentemente das épocas próprias em que deveriam ser efetuadas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas da integração da ajuda-alimentação, das horas extras, da suspeição de testemunhas, da limitação da integração de horas extras, das conversões pecuniárias e das compensações, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 45, 63, 115, 126, 151, 172, 221, 241, 296, 333e 357 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.704/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: MANOEL PAIM SOARES
ADVOGADO	: DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista em processo de execução.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão em agravo de petição.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.705/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FIBRA NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO	: JOSÉ ALBERTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão do recurso ordinário.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.708/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: LÍVIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALOILDO GOMES PIRES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois é **intempestivo**. É que o despacho denegatório (fl. 6) foi publicado no dia 27/03/00 (2ª feira), conforme certidão de fl. 32, de sorte que o prazo legal de 8 dias teve início em 28/03/00 e término em 04/04/00, enquanto o agravo de instrumento só foi protocolado no dia 17/04/00.

Ademais, o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: **certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário, depósito recursal e custas.**

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua **tempestividade e preparo (IN** 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-690716/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NUNO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
AGRAVADO	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram **autenticadas** as seguintes peças**: petição inicial, contestação, sentença, parte do acórdão do recurso ordinário, embargos de declaração, acordão dos embargos de declaração e certidão de publicação dos embargos declaratórios.**

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 IX, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.717/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELIEZER BATISTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAES
AGRAVADO	: ESTRUTURAS DECORATIVAS VILA REAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.287/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE A. MACHADO
AGRAVADA	: JANETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, aduzindo que a revista não atendeu ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução, da procuração da agravada, bem como das certidões de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando, a ausência destas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.288/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª JULIANA GUILLIOD
AGRAVADOS	: JÚLIO BARBOSA REIS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VALDELÍCIO MENÊZES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que a revista não preenchia o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.289/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TST - ISOLAMENTOS TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANZO BIONDI
AGRAVADO	: ROSE MARY COSTA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, aduzindo que a decisão recorrida está em consonância com o disposto no § 2º do art. 879 da CLT, pois a impugnação aos cálculos é interlocutória e não terminativa do feito. Portanto, incabível o agravo de petição.

Além disso, asseverou que a revista não atende ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial referente aos embargos à execução, da contestação aos embargos à execução, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.290/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NEWTON MUILAERT DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADOS	: ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, inclusive a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.295/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO	: FLORDIVALDO MACIEL DUTRA
ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, aduzindo que a revista não atendeu ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial e da contestação referentes aos embargos à execução, da procuração do agravado, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 7º, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693580/00.3TRT – 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	: Dr. Luís Renato Sinderski
AGRAVADA	: TANIARA AGUIAR DE SOUZA
Advogada	: Dra. Jane Salvador

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o recurso estava **deserto**, uma vez que o depósito recursal, feito à época do recurso ordinário, não atendeu à exigência contida no item 5 da Instrução Normativa nº 15/98 (fls. 216-217).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a deserção não há que se operar no caso, uma vez que não há falta de preparo, mas, tão-somente, de um requisito, número do PIS/PASEP do trabalhador (fls. 2-6).

Oferecida contra-minuta (fls. 61-64), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**. Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 50, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Não procede a alegação da Reclamada de que seu recurso de revista não se encontra deserto, uma vez que a exigência feita emanou de própria regulamentação da Agravante (Circular nº 149/98), sendo certo que o cumprimento, por parte dela, mostra-se completamente obrigatório.

- Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693594/00.2TRT – 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira
AGRAVADO	: DIRCEU RAMOS
Advogado	: Dr. Jorge José de Carvalho

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 126 do TST** (fl. 198).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a alegação de **violação literal dos arts. 224, § 2º, da CLT e 396 do CPC**, mencionada nas razões de revista (fl. 200-202).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 198v. e 200), tem **representação regular** (fls. 203-203v.) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente à condenação ao pagamento de **horas extras**, o **Regional lastreou-se na prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que, por ter o Reclamante ocupado **função meramente burocrática**, este não se enquadraria na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 188-190).

No tocante aos **dias trabalhados nas férias**, o acórdão recorrido assentou que, ao manter a sentença condenatória, buscou fundamento na **prova documental** produzida pelo Reclamante, já que esta não fora contestada oportunamente pelo Reclamado.

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento acerca dos temas ***sub judice***, revela-se indisfarçável a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo ***a quo*** acerca de questões eminentemente fáticas. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695281/00.3TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ DE FIGUEIREDO NEM NETO
Advogado	: Dr. Etelvino Oswaldo Costa
AGRAVADO	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogada	: Dra. Adriana Mara P. M. Portugal

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 156-157).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A **peça é essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695286/00.1TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ETELVINO TEIXEIRA COELHO
Advogado	: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira
AGRAVADO	: ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
Advogado	: Dr. Generoso Flávio de Almeida

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 105).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios** não veio compor o apelo.

A cópia da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, pois é a peça que permite aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695586/00.8TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA.
Advogado	: Dr. João Ribeiro de Castro Silva Júnior
AGRAVADO	: LUIZ LOUZADA BEIRIGO DA SILVA
Advogado	: Dr. Eugenio Luzia Mateus

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 90).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, uma vez que é a peça que permite aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695620/00.4TRT – 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira
AGRAVADA	: MARLENE DE JESUS TORREZ
Advogada	: Dra. Caprice M. Cerchi Borges

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 297 do TST** (fl. 276).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, em face de **violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal** (fls. 277-281).

Ausente a contraminuta, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 276 e 277), tem **representação regular** (fls. 228-229) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No tocante ao mérito, o recurso de revista patronal não reúne condições de ser admitido. Com efeito, pretende o Reclamado a reforma do acórdão regional, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que, ao manter a sentença de embargos à execução, o 3º Regional ignorou o instituto da preclusão, cerceando a defesa do Banco e desrespeitando o devido processo legal.

Ocorre, no entanto, que o enfoque dado à questão da preclusão pelo Agravante – **silêncio do exeqüente na liqüidação de sentença** – não foi consignado na decisão recorrida, o que impede a verificação das violações apontadas, em face da **ausência de prequestionamento** da controvérsia específica. Daí o trancamento da revista por esse fundamento, que se mostra correto.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696815/00.5TRT – 17ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRA
Advogado	: Dr. José Alberto de Oliveira
AGRAVADA	: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	: Dr. José Geraldo Leal Pessôa

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Presidência do **17º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em face da manifesta deserção (fls. 90-92).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do recurso ordinário, do acórdão dos embargos declaratórios em recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, além da cópia da parte final da petição inicial, não vieram compor o apelo.

As cópias **são essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696816/00.9TRT – 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
Advogado	: Dr. Marco Antônio Carvalho de Souza
AGRAVADO	: KARL MARX DE MEDEIROS
Advogado	: Dr. Evlim Medeiros

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-29) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 138-139).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do despacho agravado** não veio compor o apelo.

A peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, necessário para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696819/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	AGÊNCIA CENTAURO DE APOSTAS EM TURFE LTDA. E OUTROS
Advogado	:	Dr. Ely Nascimento da Rocha
AGRAVADO	:	MARLEI ALVES DA COSTA
Advogado	:	Dr. Waldênio Costa Lins

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente, em exercício, do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 48-49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **guias de recolhimento das custas e de depósito recursal** não vieram compor o apelo.

As peças são de **traslado obrigatório**(IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, I, da CLT), pois sem elas não se pode aferir o **preparo** do recurso de revista. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697071/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
Advogado	:	Dr. Edson Antônio Fleith
AGRAVADO	:	ALBINO VALAROSKI
Advogado	:	Dr. Renato Bruno Fuhrmann

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **9º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, pois é a peça que permite aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697325/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada	:	Dra. Aline Giudice
AGRAVADO	:	IDAMAR ALONSO CÉSAR
Advogado	:	Dr. Armando dos Prazeres

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do Enunciado nº 221 do TST** (fl. 505).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a alegação de violação literal dos arts. 614, § 3º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e de divergência jurisprudencial, formulada nas razões de revista (fls. 506-509).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 505v. e 506), tem **representação regular** (fls. 501-501v.) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

Não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que a matéria em debate é de **índole interpretativa**. Com efeito, tendo o Reclamante começado a receber a **complementação do auxílio-doença** na vigência da norma coletiva que o previa, é razoável a interpretação no sentido de que continue recebendo o benefício até o final da enfermidade, mesmo que a norma coletiva termine o seu período de vigência.

Concluindo-se, portanto, trata-se de questão meramente interpretativa. Ademais verifica-se que o único aresto trazido à configuração do dissenso (fl. 499) como também, o Enunciado nº 277 do TST não apresentam tese especificamente divergente daquela emanada do acórdão regional, uma vez que afirmam, apenas, que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. Assim, o recurso de revista, efetivamente, não merecia admissibilidade, também nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular nos **Enunciados nos 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697479/00.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DANIELA HANSCH PEREIRA
Advogado	:	Dr. Renato P. Bonilha
AGRAVADO	:	DURVAL FARIAS DOS SANTOS
Advogada	:	Dra. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela **Terceira Interessada** contra o despacho proferido pela Presidência do **23º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão do agravo de petição e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão do agravo de petição e da sua respectiva certidão de publicação **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698127/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	Murilo Rossi
Advogado	:	Dr. Cícero Drumond
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados	:	Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira e Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidir sobre a hipótese o **óbice do art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 593).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a alegação de **violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** (fls. 594-596).

Contraminutado o agravo (fls. 598-601), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 593 e 594), tem **representação regular** (fl. 13) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "a", do TST).

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a decisão recorrida observou os parâmetros traçados pela decisão exeqüenda quanto ao **teto**, não havendo que se falar em desrespeito à coisa julgada.

Uma vez não tendo sido demonstrada ofensa frontal e direta à literalidade do dispositivo constitucional invocado, **única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença**, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, encontra, o recurso de revista obreiro, óbice no **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698222/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradora	:	Dra. Marina Santos Géo
AGRAVADO	:	JOSÉ LOURENÇO VIANNA NETO
Advogado	:	Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 287-289).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de petição** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso seja provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698234/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Advogado	:	Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho
AGRAVADO	:	JOSÉ CLEITON DE ANDRADE FREITAS
Advogado	:	Dr. Jefferson Lemos Calaça

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias **da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698404/00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Advogado	:	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto
AGRAVADOS	:	EVERALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO E ENGENHO VÁRSEA VELHA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do **TRT da 6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Terceiro-Executado**, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do **art. 896, § 2º, da CLT** e do **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 158).

Inconformado, o **Banco** interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a argüição de **violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal** formulada em sua revista (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 159), tem **representação regular** (fls. 18-19) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, item, do TST).

No tocante ao mérito, o recurso de revista não reúne condições de ser admitido. Com efeito, pretende o Terceiro-Executado a reforma do acórdão regional que, com base nos arts. 5º da LICC, 186 e 187 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 60 do Decreto-Lei nº 413/69, ecm face da superioridade hierárquica dos créditos trabalhistas, dada a natureza alimentar, manteve **a penhora do bem vinculado à cédula de crédito industrial** (fls. 136-137). Os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal revelam-se genéricos em relação à hipótese dos autos, e, uma vez não tendo sido demonstrada ofensa frontal e direta, senão pela via reflexa, à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, **única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença**, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, encontra, o recurso de revista, óbice no **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-699100/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
Advogado	:	Dr. Marcelo Luis de Souza
AGRAVADA	:	WILMA CONCEIÇÃO DE MORAES
Advogado	:	Dr. Sidney David Pildervasser

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-64) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1ª Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 205).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A **peça é essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699105/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias **da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo.

A cópia da comprovação do recolhimento das custas **é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699107/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
Advogado	:	Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA AMADO
Advogado	:	Dr. Paulo de Tarso Magalhães David

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra **deserta**. Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 37, à luz da Instrução Normativa nº 15/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na CFIP.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, e por **deserção** da revista patronal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699247/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
Advogado	:	Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento
AGRAVADA	:	MARIA DAS GRAÇAS GALDINO FERREIRA
Advogado	:	Dr. Waldir J. R. de Oliveira

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de proceder à **renumeração** do presente agravo de instrumento, a partir de **fl. 39**.

O agravo de instrumento (fls. 2-63) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **1º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 127).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do recurso de revista denegado e das certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação e da sentença são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado e das certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios em recurso ordinário são **peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700713/00.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
Advogado	:	Dr. Eurênio de Oliveira Júnior
AGRAVADO	:	JOSÉ COSTA
Advogada	:	Dra. Márcia Gamarra Reggiori

D E S P A C H O

A Presidência do **TRT da 24ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o óbice dos **Enunciados nos 126 e 296 do TST** (fl. 562).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de ser processada com base em **divergência jurisprudencial** (fls. 564-567).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 563 e 564), tem representação regular (fl. 32) e foi processado nos **autos principais** (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No que tange ao **reconhecimento da existência de justa causa para a rescisão contratual**, verifica-se que os arestos trazidos à configuração de dissenso pretoriano não apresentavam tese especificamente divergente daquela emanada do acórdão regional, pois tratam, apenas, do conceito de improbidade para a caracterização da justa causa.

Igual defeito se verifica na jurisprudência colacionada quanto à admissibilidade do **tacógrafo** como prova da jornada de trabalho cumprida pelo motorista, pois a decisão regional recorrida consignou que, conforme atestou a prova testemunhal produzida nos autos, ficou claro que, muitas vezes, os tacógrafos apresentavam-se desregulados, de modo que, ao seu entender, a incompatibilidade entre os registros manuais efetuados pelo Reclamante e os registros dos discos de tacógrafo não evidenciava a conduta desonesta mencionada pela Reclamada, ressaltando, ainda, que a própria Empresa autorizava a anotação de trinta minutos, ou mesmo sessenta minutos, a mais, nas fichas diárias, dada a necessidade de limpeza do veículo, antes e depois do horário normal de viagem (fls. 551-555).

Assim, o recurso de revista não merecia admissibilidade nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**.

Nesse diapasão, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indisfarçável a pretensão da Agravante de **rediscutir a valoração das provas** e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo ***a quo*** acerca de **questões eminentemente fática**. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700801/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	:	Dr. João Batista Aragão Neto
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS DA SILVA
Advogada	:	Dra. Elisabete Avelino dos Santos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 96).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702454/00.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARNALDO RAUEN DELPIZZO
Advogado	:	Dr. Luiz Augusto Pereira dos Santos
AGRAVADA	:	CLARISSE ODETE FACCIO
Advogada	:	Dra. Adriana de Oliveira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-20) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **9º Regional** no exercício da Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fls. 97-98).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, da procuração outorgada ao advogado do Agravado **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702455/00.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO PORTO LTDA.
Advogada	:	Dra. Maria Aparecida Peres Gigliotti
AGRAVADO	:	ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado	:	Dr. Carlos Amilton Gomes Ribeiro

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **14º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 53).

O apelo não merece prosperar em face da manifesta **irregularidade de representação**. A Dra. **Danielly Bernardes Rezende**, que substabeleceu à subscritora do presente apelo, Dra. **Maria Aparecida Peres Gigliotti**, não goza de procuração nos autos, de forma que restou desatendido o pressuposto extrínseco da representação processual. Saliente-se que também não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.

De toda sorte, mesmo que assim não fosse, o agravo não reunia condições de ser admitido. Com efeito, **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. Ademais, as cópias do **recurso de revista** trancado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo **art. 830 da CLT**, bem como pela IN 16/99, IX, do TST. Já as peças faltantes são **essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta irregularidade de representação e deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-702459/00.3TRT – 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Advogado	:	Dr. Bruno Brennand
AGRAVADOS	:	ISMAEL DE LIRA SAMPAIO E OUTROS
Advogado	:	Dr. Antônio Solon Costa Brasil

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702463/00.6TRT – 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
Advogado	:	Dr. Jorge Sotero Borba
AGRAVADO	:	TONI ALEX REIS BORGES
Advogado	:	Dr. Sérgio Aurino Reis Borges

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702464/00.0TRT – 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Advogado	:	Dr. Pedro Junqueira Ayres
AGRAVADO	:	EUFLOZINO BENTO SANTOS
Advogado	:	Dr. Jackson Pereira Gomes

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702466/00.7TRT – 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
Advogado	:	Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho
AGRAVADA	:	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido **são peças essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702986/00.3TRT – 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HEITOR RODRIGUES DA LUZ
Advogada	:	Dra. Carmem Martin Lopes
AGRAVADO	:	AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
Advogado	:	Dr. Marcelo Assis Schneider

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 42-43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702992/00.3TRT – 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ULLY DIAS NASCIMENTO TÁVORA CAVALCANTI
Advogado	:	Dr. Aníbal Accioly Júnior
AGRAVADO	:	CLINDENTAL CENTER LTDA.
Advogado	:	Dr. João Wilson Souza Pinto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **da certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido **é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

5. Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702995/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
AGRAVADA	:	NEUZA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas **são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703022/00.9TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
Advogado	:	Dr. Jorge Radi
AGRAVADO	:	JOSÉ FÉLIX DE SANTANA
Advogada	:	Dra. Dionea Lontra Pinto

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender não configurada a exceção prevista no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a alegação de **violação do art. 5º, II, da Constituição Federal** formulada na revista (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 74), tem **representação regular** (fl. 18) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

No tocante ao mérito, o recurso de revista patronal não reúne condições de ser admitido. Com efeito, pretende a Reclamada a reforma do acórdão regional, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, genérico em relação à hipótese dos autos, referente à responsabilidade pelo pagamento da publicação de editais.

Ora, uma vez não tendo sido demonstrada ofensa frontal e direta, senão eventualmente pela via reflexa, à literalidade do dispositivo constitucional invocado, **única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença**, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, encontra, o recurso de revista patronal, óbice no **Enunciado nº 266 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no **Enunciado nº 266 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703024/00.6TRT – 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	:	Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
AGRAVADO	:	PAULO HIDEO KANADA
Advogado	:	Dr. Sidney Romão

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice- Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 94).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição** não veio compor o apelo.

Ressalte-se que essa peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator